

CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA – UNIALFA
MESTRADO PROFISSIONAL EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL

MICHELLE RIAD ISKANDAR

**O JUIZ DE GARANTIAS E O DESENVOLVIMENTO: ANÁLISE DA
IMPLEMENTAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS À LUZ
DA AGENDA 2030 DA ONU**

GOIÂNIA – GOIÁS

2026

CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA – UNIALFA
MESTRADO PROFISSIONAL EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL

MICHELLE RIAD ISKANDAR

**O JUIZ DE GARANTIAS E O DESENVOLVIMENTO: ANÁLISE DA
IMPLEMENTAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS À LUZ
DA AGENDA 2030 DA ONU**

Trabalho de dissertação apresentado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional do Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Regional.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Henrique Dias Manzi.

GOIÂNIA – GOIÁS

2026

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

I623j

Iskandar, Michelle Riad.

O juiz de garantias e o desenvolvimento : análise da implementação no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás à luz da Agenda 2030 da ONU / Michelle Riad Iskandar. – 2026.

110 f.: il. 30cm.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Henrique Dias Manzi

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) – Goiânia, 2026.

1. Juiz de garantias. 2. Sistema acusatório. 3. Agenda 2030. 4. Desenvolvimento regional. 5. Tribunal de Justiça de Goiás. I. Manzi, Rafael Henrique Dias. II. UNIALFA. III. Título.

CDU: 347.962:343.211.4(817.3)

MICHELLE RIAD ISKANDAR

**O JUIZ DE GARANTIAS E O DESENVOLVIMENTO: ANÁLISE DA
IMPLEMENTAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS À LUZ
DA AGENDA 2030 DA ONU**

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em
Desenvolvimento Regional do Centro Universitário
Alves Faria – UNIALFA, como requisito para a
obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento
Regional.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Henrique Dias Manzi.

Goiânia, 28 de agosto de 2026.

Banca Examinadora:

Rafael Henrique Dias Manzi

Orientador

Cíntia Neves Godoi

Membro Interno

George Henrique de Moura Cunha

Membro Externo

Ao Dom, meu filho e minha maior motivação. Que cada página deste trabalho carregue um pouco da força que encontrei em você para seguir em frente, mesmo quando tudo parecia desmoronar. Que este trabalho sirva de exemplo de que é possível recomeçar e ir atrás dos nossos sonhos, ainda que o caminho pareça impossível. Este trabalho é para você, e por você.

AGRADECIMENTOS

A realização deste mestrado só foi possível graças ao apoio, incentivo e generosidade de muitas pessoas, a quem registro minha mais profunda gratidão.

Ao meu pai, Riad, estrangeiro que aqui chegou com pouquíssimo estudo, mas com uma força de vontade admirável, e que soube superar as dificuldades de reconstruir a vida em um mundo tão diferente daquele em que nasceu. Sua trajetória de superação é, para mim, a maior prova de que a persistência transforma realidades.

À minha mãe, Karla, que se dedicou à família muitas vezes em detrimento da própria carreira. A ela devo os valores de cuidado, entrega e amor que carrego para todas as áreas da minha vida.

Ao meu filho, Dom, que embora tão pequeno, é minha maior motivação para seguir, mesmo diante das adversidades que atravessei ao longo deste percurso.

Às minhas colegas e aos meus colegas de mestrado e de trabalho, que opto por não nominar individualmente, para não correr o risco de, por falha de memória, deixar alguém de fora. A todos eles, minha gratidão por dividirem comigo aulas, tarefas e desafios, tornando esta jornada mais leve e mais rica.

Aos meus amigos mais próximos, que souberam compreender minhas ausências e meus momentos de instabilidade, sem nunca deixarem de estar presentes, sustentando essa amizade com paciência e afeto.

À minha terapeuta, Dra. Josiane, que me acolheu nos momentos mais difíceis desta jornada, e sem cujo cuidado eu certamente não teria chegado até aqui.

Ao coordenador do curso, Prof. Pós-Doc. Marcelo Ladvat Rocha Campos, pela compreensão e sensibilidade ao acolher meu pedido de prorrogação do mestrado por motivos de saúde mental, e ao meu orientador, Prof. Dr. Rafael Henrique Dias Manzi, pela paciência com minhas falhas e dificuldades, e por não desistir de mim quando mais precisei de orientação e apoio.

Ao Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA, pelo apoio indispensável à concretização desta etapa.

Por fim, agradeço a todas e todos que, de alguma forma, contribuíram para que esta pesquisa sobre o Juiz de Garantias e sua relação com o desenvolvimento pudesse se concretizar, na esperança de que este trabalho contribua, ainda que modestamente, para um Judiciário mais eficiente, justo e comprometido com o desenvolvimento pleno das regiões que atende.

RESUMO

Esta dissertação analisou a implementação da figura do Juiz de Garantias no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), à luz do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). Historicamente estruturado sob o prisma inquisitorial do Código de Processo Penal de 1941, o ordenamento jurídico criminal brasileiro passou a exigir, a partir da Constituição Federal de 1988, a consolidação do sistema acusatório e o fortalecimento de garantias fundamentais; nesse contexto, a introdução do Juiz de Garantias pela Lei nº 13.964/2019 buscou assegurar a imparcialidade judicial por meio da divisão funcional entre a fase investigatória e a de julgamento. A pesquisa teve como objetivo geral compreender a implantação da figura do Juiz de Garantias no TJ-GO sob a ótica do ODS 16, desdobrado nos seguintes objetivos específicos: examinar a evolução histórica e normativa da jurisdição criminal no Brasil, identificando a transição do modelo neoinquisitorial ao sistema acusatório e o papel da separação de funções na preservação das garantias processuais fundamentais e da imparcialidade magistral; articular o conceito multidimensional de desenvolvimento humano e a Agenda 2030 aos serviços judiciários, construindo um sistema teórico-metodológico de indicadores voltado a mensurar o alinhamento das normas de instalação do Tribunal às metas de igualdade de acesso à justiça e de governança institucional eficaz; e aplicar tais indicadores aos atos normativos do TJ-GO e às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, averiguando empiricamente se a reorganização burocrática e a regionalização das Varas das Garantias viabilizaram a equalização territorial ou aprofundaram as assimetrias socioeconômicas das comarcas do interior do Estado. Nesse desenho de pesquisa, buscou-se responder à seguinte pergunta: em que medida a implantação do Juiz de Garantias no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás está em conformidade com os parâmetros de igualdade de acesso à justiça e de eficácia institucional estabelecidos pelo ODS 16 da Agenda 2030? Para tanto, adotou-se abordagem qualitativa, de natureza descritiva e exploratória, sustentada pelo método de análise documental, aplicado a um *corpus* de atos normativos do CNJ e do TJ-GO referentes ao biênio 2024-2025. Os resultados revelaram um padrão assimétrico entre os dois eixos do ODS 16 examinados: o TJ-GO atendeu, de forma consistente, aos parâmetros de eficácia institucional do ODS 16.6, sobretudo pela racionalização de recursos públicos e pela definição de fluxos administrativos, mas atendeu apenas parcialmente, ou não atendeu, aos parâmetros de igualdade de acesso à justiça do ODS 16.3, reproduzindo, na concentração geográfica do Núcleo das Garantias no eixo Goiânia-Anápolis-Aparecida de Goiânia, assimetrias regionais já identificadas na literatura sobre o desenvolvimento territorial de Goiás. Constatou-se, ainda, a ausência de mecanismos voltados à estrutura da Defensoria Pública, à compensação de disparidades econômicas entre litigantes e à responsabilização institucional por prazos, o que evidenciou os limites da reforma sob a ótica da igualdade de acesso à justiça.

Palavras-chave: Juiz de Garantias; Sistema Acusatório; Agenda 2030; Desenvolvimento Regional; Tribunal de Justiça de Goiás.

ABSTRACT

This dissertation analyzed the implementation of the Judge of Guarantees (Juiz de Garantias) within the Court of Justice of the State of Goiás (TJ-GO), in light of Sustainable Development Goal (SDG) 16 of the United Nations (UN) 2030 Agenda. Historically structured under the inquisitorial paradigm of the 1941 Code of Criminal Procedure, the Brazilian criminal legal system began to demand, following the 1988 Federal Constitution, the consolidation of the adversarial system and the strengthening of fundamental guarantees; in this context, the introduction of the Judge of Guarantees by Law No. 13,964/2019 sought to ensure judicial impartiality through the functional division between the investigative and trial phases. The research had as its general objective to understand the implementation of the Judge of Guarantees in the TJ-GO from the standpoint of SDG 16, unfolding into the following specific objectives: a) to examine the historical and normative evolution of criminal jurisdiction in Brazil, identifying the transition from the neo-inquisitorial model to the adversarial system and the role of the functional separation in preserving fundamental procedural guarantees and judicial impartiality; b) to articulate the multidimensional concept of human development and the 2030 Agenda with judicial services, building a theoretical-methodological system of indicators aimed at measuring the alignment of the Court's installation norms with the goals of equal access to justice and effective institutional governance; and c) to apply such indicators to the normative acts of the TJ-GO and to the guidelines of the National Council of Justice (CNJ), empirically investigating whether the bureaucratic reorganization and the regionalization of the Guarantee Courts (Varas das Garantias) enabled territorial equalization or deepened the socioeconomic asymmetries among the judicial districts (comarcas) in the interior of the State. Within this research design, the study sought to answer the following question: to what extent does the implementation of the Judge of Guarantees in the Court of Justice of the State of Goiás conform to the parameters of equal access to justice and institutional effectiveness established by SDG 16 of the 2030 Agenda? To this end, a qualitative approach of a descriptive and exploratory nature was adopted, supported by the document analysis method, applied to a corpus of normative acts issued by the CNJ and the TJ-GO in the 2024-2025 biennium. The results revealed an asymmetric pattern between the two SDG 16 axes examined: the TJ-GO consistently met the parameters of institutional effectiveness under SDG 16.6, chiefly through the rationalization of public resources and the definition of administrative workflows, but only partially met, or failed to meet, the parameters of equal access to justice under SDG 16.3, reproducing, in the geographic concentration of the Guarantee Nucleus (Núcleo das Garantias) within the Goiânia-Anápolis-Aparecida de Goiânia axis, regional asymmetries already identified in the literature on Goiás's territorial development. The study also found an absence of mechanisms directed at the structure of the Public Defender's Office, at compensating economic disparities among litigants, and at institutional accountability for deadlines, which revealed the limits of the reform from the standpoint of equal access to justice.

Keywords: Judge of Guarantees; Adversarial System; 2030 Agenda; Regional Development; Court of Justice of Goiás.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Pontos de Inclusão digital do Poder Judiciário do Estado de Goiás	65
Figura 2 – Mapa das Comarcas do Estado de Goiás	69
Figura 3 – Mapa das divisões judiciárias por região em Goiás	72
Figura 4 – Reportagem institucional sobre os Pontos de Inclusão Digital	74
Figura 5 – Comarcas com atendimento físico da DPE-GO	78

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Comparativo acerca das mudanças trazidas pelo Juiz de garantias	29
Quadro 2 – Resumo dos indicadores	52–55
Quadro 3 – Resumo metodológico	61–62
Quadro 4 – Pontos de Inclusão Digital por região	71–73
Quadro 5 – Cruzamento de comarcas atendidas e entrâncias (TJGO vs. DPE)	79
Quadro 6 – Síntese dos resultados da análise documental	86

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O JUIZ DE GARANTIAS	19
1.1 Contexto histórico e normativo no Brasil	20
1.1.1 <i>Independência e imparcialidade judicial</i>	21
1.1.2 <i>Juiz Natural</i>	23
1.1.3 <i>Garantias do Contraditório e da Ampla Defesa</i>	24
1.1.4 <i>Devido Processo Legal</i>	26
1.2 O Juiz de Garantias no ordenamento processual penal	28
1.3 O acesso à justiça	35
2 JUIZ DE GARANTIAS, DESENVOLVIMENTO E AGENDA 2030	38
2.1 Desenvolvimento: possibilidades de um conceito	38
2.2 Poder Judiciário e ODS: pensando relações	43
2.3 O Judiciário brasileiro como promotor do desenvolvimento	52
2.3.1 <i>Objetivo 16.3</i>	54
2.3.2 <i>Objetivo 16.6</i>	57
3 METODOLOGIA	62
3.1 Técnicas de levantamento de dados	64
3.2 Técnica de Análise de Dados: Análise Documental	65
4 ANÁLISE DOCUMENTAL DA IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS À LUZ DO ODS 16	72
4.1 O <i>corpus</i> documental: os atos normativos objeto de exame	72
4.2 Indicadores do Objetivo 16.3: igualdade de acesso à justiça	76
4.2.1 <i>Descentralização Geográfica da Jurisdição de Garantias</i>	76
4.2.2 <i>Acessibilidade Digital e Mitigação da Exclusão Conectiva</i>	79
4.2.3 <i>Atendimento Presencial Obrigatório para Vulneráveis</i>	84
4.2.4 <i>Previsão de Estrutura de Apoio Logístico para Defesa Hipossuficiente</i>	85
4.2.5 <i>Compensação de Disparidades Econômicas Processuais</i>	89
4.3 Indicadores do Objetivo 16.6: instituições eficazes, responsáveis e transparentes	90
4.3.1 <i>Definição de Fluxos de Trabalho e Eficácia Operacional</i>	90
4.3.2 <i>Grau de Transparência Ativa e Abertura de Dados Processuais</i>	92
4.3.3 <i>Mecanismo de Accountability e Responsabilização de Prazos</i>	92
4.3.4 <i>Racionalização e Otimização de Recursos Públicos</i>	93
4.3.5 <i>Previsão de Canais de Transparência Passiva e Ouvidoria Especializada</i>	94
4.4 Discussão dos resultados	95
CONSIDERAÇÕES FINAIS	99
REFERÊNCIAS	103

INTRODUÇÃO

O direito tem história antiga. Em tempos recentes, sucessivas conquistas advindas de revoltas e insurreições colocaram um freio a processos de arbitrariedade. Cidadãos e governantes livraram-se dos privilégios e da vingança direta como razão para aplicação da lei e abdicaram à violência desenfreada (BAJER, 2002). Foi aí, especialmente a partir do Iluminismo, que o governo assumiu a responsabilidade de castigar os erros, criando regras escritas para que todos soubessem o que podia e o que não podia fazer, para que as regras passassem a ser previsíveis e os processos absolutamente claros para os cidadãos (GLOECKNER, 2018; HALPÉRIN, 2020).

Durante o período colonial português, antigas e violentas leis do reino e do catolicismo europeu foram importadas para o Brasil. O país não tinha regras próprias, então tudo era decidido por conjuntos de leis como as Ordenações Filipinas ou o Direito Canônico. Além disso, a sociedade era completamente desigual: a lei favorecia a perpetuação dos poucos e ricos senhores de engenho, enquanto a maior parte da população, formada por negros escravizados, indígenas aldeados e trabalhadores pobres, sofria com abusos cotidianos, com pouquíssimo ou nenhum abrigo legal (BAJER, 2002).

A grande mudança começou a ser desenhada a partir da independência, quando o Brasil ganhou sua primeira Constituição e, logo depois, o seu primeiro Código Criminal próprio. A partir da inspiração e influência do Constitucionalismo de Cádiz, o liberalismo e as liberdades individuais tornaram-se linguagem política e jurídica a embasar demandas nestes cantos do mundo (CALERO, 2012). Novas leis por elas inspiradas buscaram trazer ideias mais modernas e humanas para o país, ainda que, paradoxalmente, as mesmas convivessem com a profunda ausência de garantias para populações indígenas ou escravizadas (OLIVEIRA, 2012). O liberalismo nos trópicos, para resgatar formulação do pensador Roberto Schwarz, era uma ideia fora do lugar (SCHWARZ, 2014).

A manutenção do arbítrio e dos resquícios absolutistas nas senzalas conviveu, pela primeira vez, com textos jurídicos para as populações livres (e, majoritariamente, voltados para as populações consideradas brancas) que buscavam proibir as torturas físicas exageradas com ferros quentes e exigiam que as prisões fossem lugares limpos e arejados (BAJER, 2002; FONSECA, 2018). Além da Constituição de 1824, criou-se o primeiro Código Criminal do

país, na década de 1840. Tratava-se de uma lista prévia com os crimes e as penas. Essas novas leis tentaram abrir novas dinâmicas jurídicas, ao proibir, por exemplo, os castigos com ferro quente, exigir que as prisões tivessem ar puro e luz do sol, ou garantir que o acusado pudesse se defender usando testemunhas e advogados. A partir de então, ninguém podia ser preso sem motivação, a partir de uma regra escrita anterior (DANTAS, 2018; FONSECA, 2018).

Mesmo com esses avanços no papel, o processo penal brasileiro carrega até hoje uma contradição de origem muito forte. Naquela época, enquanto as leis falavam em liberdade e igualdade inspiradas em outros países, a escravidão continuava existindo no Brasil e os negros titulavam pouquíssimos direitos reais (SILVA, 2012). Além disso, só os homens ricos tinham o direito de serem eleitos e participar das decisões (NICOLAU, 2002; NICOLAU, 2012). Compreender essa história ajuda a perceber que o processo penal é, no fundo, uma ferramenta que serve tanto para proteger os cidadãos contra injustiças quanto para definir quem detém o poder de fato em uma sociedade.

A história do período republicano, iniciado em 1889, traz alterações importantes. Entre o período dominado por fazendeiros ligados à exportação de café e a ditadura varguista, as duas principais inovações são o *Habeas Corpus*, trazido pela atuação de Rui Barbosa, e o Código de Processo Penal de 1941 (BAJER, 2002).

O Código de Processo Penal de 1941 nasceu durante a ditadura do Estado Novo, sob o comando de Getúlio Vargas, e por isso foi elaborado a partir de dinâmicas profundamente autoritárias. A preocupação do período não era proteger o cidadão, mas sim dar superpoderes para os delegados e juízes prenderem e investigarem quem o governo considerasse perigoso. O acusado era visto, em tese, como um inimigo do Estado, e a pretensão política do período era que tivessem o mínimo de chances reais para se defender ou questionar a ordem vigente (BAJER, 2002; NUNES; SONTAG, 2020).

Se o Código de 1941 permanece como o conjunto de normas legais a guiarem a processualidade criminal, importa destacar que as mudanças de quadros políticos impactam sobre seus dispositivos, tanto quanto sua constituição autoritária segue empacando a possibilidade de aprofundamentos democráticos (BAJER, 2002). Mais de oitenta anos depois de sua promulgação, o Brasil mudou de rumo e, a partir da Constituição de 1988, que trouxe ideias totalmente diferentes e focadas na liberdade, passou a orientar-se pela instalação e aprofundamento da democracia. A CF de 1988 passou a garantir que todos são inocentes até

que se prove o contrário e que ninguém pode ser julgado sem ter um advogado para falar por si. Preconizou-se, igualmente, um modelo acusatório para a justiça penal, de modo a substituir os paradigmas autoritários que dão base ao CPP de 1941 (BAJER, 2002).

A partir daí, criou-se um verdadeiro choque na justiça, pois os juízes tinham o dever de seguir uma Constituição moderna e democrática, mas ainda precisavam usar o Código de 1941. Refazer o código foi considerado um trabalho longo, de maneira que os próprios Constituintes optaram por sua reforma pontual. A partir dos anos dois mil, foram feitas várias reformas específicas nas leis, de forma a deixar os julgamentos um pouco mais rápidos e humanos. Eles mudaram a forma como as testemunhas são ouvidas e proibiram o uso de confissões arrancadas na base da violência ou do medo, tentando jogar uma roupa nova por sobre a estrutura antiga (BAJER, 2002).

Essa política de fazer remendos acabou transformando o nosso processo penal em espécie de “colcha de retalhos”. Hoje em dia, o mesmo livro que traz regras modernas de proteção aos direitos humanos, esconde trechos antigos que dão margem para abusos de autoridade. Essa dissertação busca pensar uma delas: a permanência, até 2018, da acumulação de funções investigativas e de julgamento nas mãos de um mesmo magistrado, e sua superação, a partir da criação da figura do Juiz das Garantias.

O juiz de garantias é concebido como o magistrado responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela tutela dos direitos fundamentais do investigado na fase pré-processual. Sua atuação antecede o processo penal propriamente dito e se encerra com o recebimento da denúncia ou da queixa, momento a partir do qual outro juiz passa a conduzir a instrução e o julgamento do mérito. Essa divisão funcional constitui o núcleo do instituto e está diretamente relacionada à busca pela imparcialidade judicial. A principal característica do juiz de garantias reside, portanto, na separação entre as funções de controle da investigação e de julgamento. Essa separação busca evitar que o magistrado responsável pela decisão final tenha contato prévio com elementos informativos produzidos sem contraditório pleno, como ocorre durante a investigação criminal. Para a doutrina processual penal, esse contato prévio tende a influenciar, ainda que de forma inconsciente, a formação da convicção judicial (LOPES JR., 2020).

Essa perspectiva desloca o debate do plano moral para o plano institucional. O problema não está em presumir a parcialidade do juiz, mas em reconhecer que a estrutura procedimental

pode comprometer a aparência e a efetividade da imparcialidade, elemento essencial do devido processo legal (GLOECKNER, 2018).

Do ponto de vista normativo, as atribuições do juiz de garantias foram introduzidas pela Lei nº 13.964/2019. Entre suas competências estão o controle da legalidade da prisão em flagrante, a apreciação de pedidos de prisão preventiva e temporária, a autorização de medidas cautelares que restrinjam direitos fundamentais, bem como a supervisão da regularidade da investigação criminal. Trata-se de um conjunto de atribuições concentradas na fase pré-processual, cujas características sumárias¹ resultam na formação de concepções acerca dos casos que irão a julgamento.

Essa atuação se diferencia de forma clara da competência do juiz de instrução e julgamento. Atuando a partir de elementos e procedimentos que viabilizam a cognição exauriente², seu julgamento se desenvolve sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A separação entre essas duas esferas de atuação judicial constitui um dos pilares do sistema acusatório e visa assegurar que o juiz responsável pela decisão final não esteja previamente comprometido com hipóteses acusatórias formadas durante a investigação.

A doutrina destaca que essa divisão funcional não implica enfraquecimento do controle judicial, mas, ao contrário, tende a qualificá-lo. Lopes Jr. sustenta que “(...) nesse contexto, a função do juiz é atuar como garantidor [...] dos direitos do acusado no processo penal. Esse é o lugar do juiz das garantias (...)” (LOPES JR., 2020, p. 186). Assim, ainda em conformidade com o Lopes Jr. (2020), o juiz de garantias reforça a lógica do contraditório diferido, característica da fase investigatória. Embora o investigado nem sempre participe diretamente dos atos de investigação, o controle judicial exercido pelo juiz de garantias funciona como mecanismo de contenção de abusos e de proteção mínima aos direitos fundamentais. Outro aspecto relevante diz respeito ao momento de cessação da competência do juiz de garantias. Nos termos do Código de Processo Penal, sua atuação se encerra com o recebimento da denúncia ou da queixa, ocasião em que os autos são remetidos a outro magistrado. Essa transferência de competência busca assegurar que o juiz responsável pela instrução e

¹ No contexto jurídico processual, cognição sumária é considerada aquela forma de cognição dotada de características limitadas e formada sem ampla discussão de provas, sendo, portanto, “(...) limitada, [e] não admitindo grandes incursões pelo caso penal ou dilação probatória (...)” (LOPES JR., 2020, p. 1154).

²No contexto jurídico processual, cognição exauriente é considerada aquela forma de cognição dotada de características complexas e formada a partir da ampla discussão de provas.

julgamento não tenha acesso aos elementos informativos produzidos na investigação, salvo aqueles que forem reproduzidos sob contraditório.

No entanto, a inserção do juiz de garantias no ordenamento jurídico brasileiro não se dá sem resistências. Uma das críticas mais recorrentes refere-se à viabilidade prática do instituto em um país marcado por profundas desigualdades regionais. Em comarcas com apenas um magistrado, a exigência de dois juízes para a persecução penal levanta questionamentos legítimos sobre a capacidade de implementação sem prejuízo à prestação jurisdicional.

Uma versão conservadora desse argumento ganhou força nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal pela Associação de Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) (SILVA FILHO; SASSERON, 2025). Ao conceder medida cautelar para suspender a eficácia dos dispositivos legais, o STF destacou a necessidade de avaliar os impactos administrativos e orçamentários da medida, especialmente nos tribunais estaduais. A decisão não enfrentou o mérito da compatibilidade do instituto com a Constituição, mas sinalizou que sua implementação exige planejamento institucional cuidadoso (SILVA FILHO; SASSERON, 2025).

A inserção do juiz de garantias no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, não pode ser analisada apenas sob o prisma dogmático ou financeiro. Trata-se de um instituto que articula teoria processual, organização judiciária e políticas públicas judiciárias. Sua adoção implica redefinir fluxos de trabalho, redistribuir competências e enfrentar desigualdades estruturais entre as comarcas, de forma a garantir aos atendidos por comarcas específicas a garantia de uma prestação jurídica adequada (LOPES JR., 2020). Essa constatação é particularmente relevante quando se observa o tema sob a ótica do desenvolvimento regional. A forma como o juiz de garantias será implementado contribui para reduzir ou aprofundar assimetrias regionais na prestação jurisdicional. Por isso, a análise de suas características não se encerra no plano normativo, exigindo diálogo com as dinâmicas sociais regionais que circundam os tribunais, especialmente em estados como Goiás. Essa forma de abordar o fenômeno do Juiz das Garantias dialoga diretamente com o conceito de desenvolvimento adotado pelas ciências sociais aplicadas.

O Poder Judiciário, embora tradicionalmente analisado sob a ótica da função jurisdicional, desempenha papel relevante no desenvolvimento regional ao influenciar a

segurança jurídica, o acesso à justiça e a confiança institucional. Reformas processuais penais, como aquela analisada nessa dissertação, devem ser compreendidas também como políticas públicas judiciárias, capazes de gerar impactos diferenciados conforme a capacidade institucional de cada região. Assim, a adoção do juiz de garantias impõe reflexões que vão além da conformidade constitucional. É necessário examinar como essa reorganização funcional afeta e é afetada pela realidade social de comarcas marcadas por desigualdades internas, como ocorre no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Neste, coexistem comarcas com estruturas robustas e unidades judiciais com recursos limitados. A análise sob a perspectiva do desenvolvimento regional permite compreender essas assimetrias de forma mais ampla e integrada.

O conceito de desenvolvimento passou por significativa evolução ao longo do século XX. Inicialmente associado quase exclusivamente ao crescimento econômico e à expansão da renda, esse entendimento revelou-se insuficiente para explicar as desigualdades persistentes entre regiões e os diferentes níveis de bem-estar social. A partir desse diagnóstico, o desenvolvimento passou a ser compreendido como um fenômeno multidimensional, que envolve aspectos econômicos, sociais, institucionais e políticos (SANTOS; BRAGA; SANTOS; BRAGA, 2012).

Supracitada ampliação conceitual permite incorporar elementos como acesso à justiça, participação institucional e garantia de direitos fundamentais como dimensões relevantes do desenvolvimento. Instituições judiciais eficientes e confiáveis passam a ocupar posição central na análise do desenvolvimento (FARIAS, 2024). O funcionamento do sistema de justiça passa a ser visto como mais que a simples resolução de conflitos, como algo que influencia diretamente a capacidade dos indivíduos de exercerem seus direitos e participarem da vida social e econômica de forma plena.

No Brasil, o Poder Judiciário passou a ser reconhecido de forma mais explícita como ator relevante do desenvolvimento regional a partir da Constituição de 1988. Ao garantir o acesso à justiça como direito fundamental e ao atribuir ao Judiciário a função de assegurar a efetividade dos direitos, a Constituição ampliou o alcance social da jurisdição (AVRITZER, 2017; GRIJALVA, 2017). A relação entre justiça, segurança jurídica e desenvolvimento também é reconhecida em documentos internacionais. A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas inclui, entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o ODS 16, que trata da promoção de sociedades pacíficas, do acesso à justiça e da construção de instituições eficazes

e responsáveis. O fortalecimento das instituições judiciais é apontado como condição para o desenvolvimento sustentável e inclusivo (ONU, 2015).

Tecidas essas considerações, a pesquisa possui duas justificativas. Em termos teórico-acadêmicos, justifica-se pela necessidade de preencher uma lacuna na literatura jurídica e das ciências sociais aplicadas, que ainda possui poucos estudos sobre a implantação do Juiz de Garantias no Estado de Goiás e nenhuma pesquisa que o relacione à temática do desenvolvimento e à Agenda 2030. Propõe-se, aqui, uma chave interpretativa desenvolvida a partir da formulação de um sistema de indicadores capaz de mensurar o alinhamento da reestruturação jurisdicional às garantias fundamentais e à imparcialidade magistral, dando um pontapé inicial para futuras pesquisas que visem aprofundar a compreensão do juiz de garantias (no Estado de Goiás) em sua relação com o tema da promoção do desenvolvimento e da Agenda 2030.

Do ponto de vista social, o estudo justifica-se pelo interesse público de uma pesquisa que examina como a reengenharia do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás afeta diretamente populações vulnerabilizadas e a distribuição territorial da cidadania. Neste sentido, possui utilidade concreta às políticas públicas judiciárias ao evidenciar se a burocracia estatal assegura a igualdade de tratamento perante a lei ou se, ao contrário, reproduz assimetrias socioeconômicas no acesso aos direitos básicos.

Diante desse cenário, procura-se responder à seguinte pergunta: Em que medida a implantação do Juiz de Garantias no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás está em conformidade com os parâmetros de igualdade de acesso à justiça e de eficácia institucional estabelecidos pelo ODS 16 da Agenda 2030?

Para responder a essa pergunta, a presente pesquisa tem como objetivo central compreender a implantação da figura do Juiz de Garantias no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sob a ótica do ODS 16. São nossos objetivos específicos:

- examinar a evolução histórica e normativa da jurisdição criminal no Brasil, identificando a transição do modelo neoinquisitorial para o sistema acusatório e avaliando como a separação das funções de investigação e julgamento atua na preservação das garantias processuais fundamentais e da imparcialidade magistral;
- articular o conceito multidimensional de desenvolvimento humano e a Agenda 2030 aos serviços judiciários, construindo um sistema teórico-metodológico de indicadores

voltado a mensurar o alinhamento das normas de instalação do tribunal às metas de igualdade de acesso à justiça e de governança institucional eficaz;

- aplicar tais indicadores teórico-metodológicos aos atos normativos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, averiguando empiricamente se a reorganização burocrática e a regionalização das Varas das Garantias viabilizam um processo mais amplo de equalização territorial ou se dão margem a um aprofundamento das assimetrias socioeconômicas das comarcas do interior do Estado.

No primeiro capítulo desta dissertação, apresentamos o percurso histórico e as características institucionais do Juiz de Garantias. Valendo-nos de doutrina jurídica, bem como obras da sociologia do direito, procuramos apresentar considerações sobre o antes e o depois da mudança institucional, apresentando as mudanças que alteram o processo penal de suas características neoinquisitoriais para acusatórias (LOPES JR, 2020).

No segundo capítulo, apresentamos o percurso histórico do conceito de desenvolvimento, culminando na Agenda 2030. O objetivo foi, em primeiro lugar, estabelecer uma concepção atualizada de desenvolvimento que fosse capaz de encarar o poder judiciário como um de seus promotores. A seguir, desenhamos um quadro teórico a partir do qual foi mobilizada a análise do capítulo 4, especialmente a partir do estabelecimento de indicadores para avaliar se a instalação do juiz de garantias no TJ-GO contempla as prerrogativas específicas do ODS 16.

No terceiro capítulo, apresentamos o quadro metodológico a partir do qual a pesquisa se desenvolveu. Delineada a partir de uma abordagem qualitativa, a pesquisa foi caracterizada como descritiva e exploratória, buscando oferecer contribuições iniciais a um tema ainda pouco explorado nos estudos acerca do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apresentamos, igualmente, as ferramentas metodológicas a partir das quais realizamos o levantamento documental e, a seguir, a análise documental.

No quarto capítulo, aplicamos os indicadores construídos no segundo capítulo ao corpus normativo delimitado no terceiro, composto por atos do CNJ e do TJ-GO editados no biênio de 2024 e 2025. Os resultados revelaram um padrão assimétrico entre os dois eixos do ODS 16 examinados: o TJ-GO atendeu, de forma consistente, aos parâmetros de eficácia institucional do ODS 16.6, sobretudo pela racionalização de recursos públicos e pela definição de fluxos

administrativos, mas atendeu apenas parcialmente, ou não atendeu, aos parâmetros de igualdade de acesso à justiça do ODS 16.3, reproduzindo, na concentração geográfica do Núcleo das Garantias, assimetrias regionais já identificadas na literatura sobre o desenvolvimento territorial de Goiás.

Por fim, no quinto capítulo, tecemos as considerações finais da pesquisa, retomando a pergunta que a orientou e sistematizando as contribuições, os limites e as agendas de pesquisa que dela decorrem.

Este estudo constituiu uma aproximação inicial e necessariamente delimitada sobre a matéria, mas buscou atuar como catalisador para reflexões críticas a respeito do desenho institucional do Poder Judiciário. Longe de esgotar o debate, espera-se que as inquietações e os indicadores aqui sistematizados lancem luz sobre as complexidades da implementação do juiz de garantias sob a lente da Agenda 2030, abrindo caminhos para que futuras pesquisas aprofundem, com o instrumental empírico ora desenvolvido, os desdobramentos práticos e os impactos sociais dessa reforma a longo prazo.

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O JUIZ DE GARANTIAS

A introdução do juiz de garantias no ordenamento jurídico brasileiro associa-se a um processo mais amplo de revisão do modelo processual vigente, no direito penal. O debate não tem sido restrito à criação de um novo ator institucional, mas envolve as próprias dinâmicas de acusação previstas na Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere à imparcialidade judicial e à separação de funções no processo penal.

Desde a promulgação da Constituição, doutrinadores têm apontado a incompatibilidade entre, por um lado, as garantias da CF de 1988 e, por outro, um sistema jurídico que concentra no magistrado o controle da investigação e o julgamento do mérito. Viola-se, ao mesmo tempo, os princípios constitucionais do devido processo legal – consagrado no artigo 5º da Constituição, onde lê-se que "Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (BRASIL, 2026) - e do juiz natural – consagrado no mesmo artigo 5º, onde lê-se que "Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (BRASIL, 2026). Uma vez concentradas nas mãos do mesmo julgador, o acúmulo de competências gera uma função de exceção para o juiz, desfazendo a garantia de neutralidade no julgamento.

A manutenção dessa estrutura ao longo das décadas seguintes contribuiu para a permanência de práticas de matriz inquisitorial no processo penal brasileiro, apesar da preconização constitucional do modelo acusatório³ (LOPES JR., 2020). A Lei nº 13.964/2019, ao introduzir o juiz de garantias no Código de Processo Penal, buscou enfrentar esse problema estrutural. Trata-se de uma das alterações mais relevantes do chamado Pacote Anticrime, justamente por propor uma reorganização funcional da magistratura criminal. A controvérsia gerada pela medida, contudo, revelou que sua implementação ultrapassa o plano normativo, alcançando questões institucionais, orçamentárias e regionais, que impactam diretamente a atuação dos tribunais estaduais.

³ O modelo acusatório é bem definido por Denise Abade, quando afirma: "O sistema acusatório supõe a configuração do processo como uma relação triangular entre o acusador, o defensor e o juiz. A chamada estrutura triangular do processo penal é indispensável para que seja garantida a equidistância do juiz em relação aos dois interesses em conflito – o combate aos delitos, exercido pela acusação, e o combate às punições arbitrárias e injustas, exercido pela defesa" (ABADE, 2021, p. 4).

É nesse contexto que se insere o presente capítulo, dedicado à análise do percurso histórico e normativo do juiz de garantias no Brasil, bem como de suas principais características e de sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 Contexto histórico e normativo no Brasil

O processo penal brasileiro foi estruturado, historicamente, sob forte influência de modelos inquisitoriais. O Código de Processo Penal de 1941 foi elaborado em um ambiente político autoritário, no qual predominava a centralização do poder estatal e a valorização da atuação ativa do juiz na persecução penal. Nesse modelo, o magistrado acumulava funções relacionadas à investigação, à produção da prova e ao julgamento, sem separação nítida entre essas etapas.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco de ruptura ao estabelecer princípios incompatíveis com essa lógica. A separação entre acusação e julgamento, o fortalecimento do contraditório e da ampla defesa, bem como a exigência de imparcialidade do juiz, passaram a orientar o processo penal brasileiro. Sobre esse ponto, Aury Lopes Jr. observa que a Constituição “operou uma verdadeira mudança de paradigma, exigindo a reconstrução do processo penal a partir de bases acusatórias” (LOPES JR., 2020).

Apesar desse novo marco constitucional, a legislação infraconstitucional não foi imediatamente reformada. O Código de Processo Penal permaneceu, em grande medida, fiel às suas práticas originais, herdadas do período da ditadura de Getúlio Vargas. Isso gerou uma convivência problemática entre normas constitucionais e práticas processuais herdadas do modelo anterior. Essa dissonância foi amplamente debatida pela doutrina, que passou a denunciar a existência de um sistema acusatório que não encontrava realização na prática, já que, materialmente, estava atrelado a práticas inquisitoriais. Como afirmava Aury Lopes Jr:

Pensamos que o processo penal brasileiro é essencialmente inquisitório, ou neoinquisitório se preferirem, para descolar do modelo histórico medieval. Ainda que se diga que o sistema brasileiro é misto, a fase processual não é acusatória, mas inquisitória ou neoinquisitória, na medida em que o princípio informador é o inquisitivo, pois a gestão da prova está nas mãos do juiz. Com relação à separação das atividades de acusar e julgar, trata-se realmente de uma nota importante na formação do sistema. Contudo, não basta termos uma separação inicial, com o Ministério Público formulando a acusação e depois, ao longo do procedimento, permitir que o juiz assumia um papel ativo na busca da prova ou mesmo na prática de atos tipicamente da parte acusadora (...) (LOPES JR, 2018, pp. 53-54).

As reformas processuais ocorridas ao longo das décadas que se seguiram à Constituição de 1988, como a passagem de Lopes Jr. demonstra, tiveram apenas caráter pontual, sem

verdadeira reformulação do sistema. Alterações relativas às prisões cautelares, às medidas alternativas e à produção da prova buscaram mitigar excessos, mas não enfrentaram o problema central da concentração funcional do magistrado. Como resultado, o juiz continuou a atuar desde a fase investigatória até o julgamento do mérito, formando sua convicção a partir de elementos colhidos sem contraditório pleno. Como exemplifica o doutrinador, constituem violações:

(...) permitir que o juiz de ofício converta a prisão em flagrante em preventiva (art. 310), pois isso equivale a “prisão decretada de ofício”; ou mesmo decrete a prisão preventiva de ofício no curso do processo (o problema não está na fase, mas, sim, no atuar de ofício!), uma busca e apreensão (art. 242), o sequestro (art. 127); ouça testemunhas além das indicadas (art. 209); proceda ao reinterrogatório do réu a qualquer tempo (art. 196); determine diligências de ofício durante a fase processual e até mesmo no curso da investigação preliminar (art. 156, incisos I e II); reconheça agravantes ainda que não tenham sido alegadas (art. 385); condene, ainda que o Ministério Público tenha postulado a absolvição (art. 385), altere a classificação jurídica do fato (art. 383) etc. Nesse contexto, dispositivos que atribuam ao juiz poderes instrutórios, como o famigerado art. 156, incisos I e II, do CPP, externam a adoção do princípio inquisitivo, que funda um sistema inquisitório, pois representam uma quebra da igualdade, do contraditório, da própria estrutura dialética do processo. Como decorrência, fulminam a principal garantia da jurisdição, que é a imparcialidade do julgador. Está desenhado um processo inquisitório (LOPES JR, 2018, p.54).

Esse cenário motivou críticas consistentes à imparcialidade judicial. A seguir, elencamos alguns aspectos a serem observados, para consideração acerca da incompatibilidade entre direito penal acusatório, processo penal inquisitorial e a consequente implantação do juiz de garantias, no caso brasileiro. Tomamos, especificamente, 4 aspectos elencados pelo doutrinador Gustavo Badaró para caracterizar as garantias processuais num sistema acusatório que, em consonância com a pergunta de pesquisa desta tese, possuem centralidade para a concretização da ODS 16: *Garantia do Juiz Independente e Imparcial; Garantia do Juiz Natural; Garantia do Contraditório e da Ampla Defesa; Garantia do Devido Processo Legal* (BADARÓ, 2021).

1.1.1. Independência e imparcialidade judicial.

A doutrina chama atenção, é importante destacar, para alguns aspectos da atuação dos magistrados que devem constituir-se para garantir um processo penal justo. Por um lado, importa destacar a independência do juiz. A legitimidade da jurisdição penal contemporânea depende de sua preservação. Não se trata de mera exigência de neutralidade moral do magistrado. Destaca-se, por um lado, a necessidade de independência em relação a pressões políticas, garantindo ao magistrado a possibilidade de agir de forma independente (LOPES JR., 2018).

Longe de uma independência plena, ela está “(...) limitada pela prova produzida no processo, com plena observância das garantias fundamentais (entre elas a vedação da prova ilícita) e devidamente fundamentada (motivação enquanto fator legitimante do poder)” (LOPES JR., 2018, p. 69) Sob essa ótica, o juiz deve ser sempre um terceiro desinteressado, sem vínculos com as teses em disputa, uma vez que seu veredito deve ser formado de forma estritamente vinculada às provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial.

A exigência do juiz como um "terceiro desinteressado", representando a posição “que o Estado ocupa no processo, por meio do juiz, atuando como órgão supraordenado às partes ativa e passiva” (LOPES JR., 2018, p. 70), terminava violada pela ausência do Juiz de Garantias. Ao atuar tanto na fase investigativa quando decisória, o magistrado se via diante da possibilidade de uma pressão interna para confirmar as suspeitas que ele mesmo validou no começo do caso. Assim era que

(...) no processo penal o juiz, por ter conhecimento dos autos da investigação preliminar e por decidir anteriormente sobre o recebimento da denúncia aprecia, por um lado, com o que chama de efeito inércia ou perseverança, as informações que confirmam uma hipótese que foi anteriormente considerada correta sistematicamente, superestimando-as; enquanto que as informações que são contrárias àquelas hipóteses são menosprezadas. Por outro lado, o julgador irá procurar, predominantemente, informações que confirmem sua hipótese de um momento anteriormente aceito. Trata-se do princípio da "busca seletiva de informações", que abarca o indivíduo em que a dissonância cognitiva atua, de procurar predominantemente as informações que confirmem as suas hipóteses anteriores, ou de informações dissonantes, mas que sejam facilmente refutáveis, ao passo que acabem tendo um efeito igualmente confirmador. O fato de no processo penal o mesmo julgador decidir sobre o recebimento da denúncia e, após, ao final do processo, decidir sobre a absolvição ou a condenação, faz com que a dissonância cognitiva ocorra, pois no curso do processo, ele, mesmo que inconscientemente, fará esforços para reduzir a dissonância existente (MELO, 2020, p.144)

Portanto, criar a figura do Juiz de Garantias não era apenas uma necessidade burocrática, mas uma necessidade real para proteger a mente do juiz que emitiria a sentença, garantindo que ele decida olhando apenas para o que foi provado no tribunal, sem carregar preconceitos da fase policial.

Por outro lado, a imparcialidade corresponde à própria postura ética e política do magistrado. Trata-se, importa destacar, de uma das garantias cruciais para qualquer pessoa que responde a um processo. O magistrado deve agir como um terceiro isento, que não toma partido nem da acusação e nem da defesa. Por isso, mesmo sem previsão constitucional explícita, a imparcialidade é o pilar que sustenta todo o processo penal, assegurando que o cidadão comum

receba um julgamento equilibrado, baseado apenas em ouvir as partes com paciência e avaliar as provas com o espírito isento de prejulgamentos. Segundo Gustavo Badaró:

A Constituição não assegura, expressamente, o direito a um juiz imparcial. Mesmo assim, é inegável que a imparcialidade é conditio *sine qua non* de qualquer juiz, sendo, pois, uma garantia constitucional implícita. A palavra juiz não se compreende sem o qualificativo de imparcial. Não seria exagerado afirmar que um juiz parcial é uma contradição em termos. Aliás, a ideia de jurisdição está indissociavelmente ligada à de juiz imparcial, na medida em que, se o processo é um meio de heterocomposição de conflitos, é fundamental que o terceiro, no caso, o juiz, seja imparcial, isto é, não parte (BADARÓ, 2021, p.74)

A criação do Juiz de Garantias se insere exatamente nesse íterim e, a partir de 2019, inicia a conversão dos mecanismos neoinquisitoriais do processo penal na direção do modelo acusatório. A partir de uma nova divisão de tarefas que não mais favoreça a contaminação psicológico de sentenças, um juiz fiscaliza a investigação para que não haja abusos contra o cidadão, e outro juiz, sem nenhum contato anterior com o caso, assume o processo na hora de julgar. Sem essa separação não existe, a imparcialidade do tribunal pode ser comprometida. O julgamento perde a sua neutralidade, pois quem deveria avaliar a acusação e a defesa se pré-julgamentos já iniciava o processo inclinado a confirmar as decisões que ele mesmo tomou no início das investigações.

1.1.2. Juiz Natural

O devido processo legal exige que as regras processuais penas sejam não apenas justas, mas, igualmente, preestabelecidas. Mais do que a exigência de imparcialidade, veda-se ao magistrado a atuação arbitrária ou conveniente, de forma a favorecer de forma imprevista as partes envolvidas no processo. Por essa razão, a ordem jurídica assegura o direito de o cidadão ser processado por um magistrado cuja competência foi definida previamente por critérios abstratos e impessoais, mantendo transparência, segurança jurídica e previsibilidade desde o início do processo

Como destaca a doutrina:

A garantia do juiz natural foi prevista expressamente na Constituição de 1988, em seu duplo aspecto: positivamente, assegurando o direito ao juiz competente, e sob o enfoque negativo, pela vedação da criação de tribunais de exceção. O art. 5.º, XXXVII, estabelece que 'não haverá juízo ou tribunal de exceção'. Por outro lado, o inc. LIII do mesmo art. 5.º assegura que 'ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente' (BADARÓ, 2021, p. 78).

A análise do texto citado revela que essa garantia fundamental se desdobra em duas dimensões complementares. Em sua vertente positiva, assegura-se ao indivíduo o direito de submeter-se à jurisdição de um magistrado investido de competência legal e técnica para o caso. Em contrapartida, sob o aspecto negativo, proíbe-se expressamente a instituição de tribunais criados de forma posterior ao fato ou voltados especificamente para o julgamento de determinadas pessoas, o que evita a ocorrência de julgamentos parciais e casuísticos.

Para que a neutralidade exigida por esse princípio seja efetiva na esfera criminal, faz-se necessária a atuação do juiz de garantias (BADARÓ, 2021). Sua ausência interfere diretamente na previsibilidade do processo. Se existe a possibilidade de que a fase investigatória interfira sobre a fase decisória, tem-se um conflito de interesses que viola, frontalmente, as garantias legais a um processo acusatório e que considera qualquer réu como investido da presunção de inocência.

Portanto, a ausência do juiz de garantias resulta em violação direta ao direito ao juiz natural. Sem a devida separação de funções entre a fase investigatória e a fase de julgamento, compromete-se a integridade do processo, visto que o réu deixa de ser julgado por um magistrado plenamente isento e equidistante das partes, desfigurando a promessa constitucional de um julgamento verdadeiramente justo e independente. Ainda que não se crie um tribunal de exceção, fabrica-se, *de facto*, uma situação de exceção que tende a atingir as populações mais vulneráveis que se veem expostas ao sistema de justiça.

1.1.3. Garantias do Contraditório e da Ampla Defesa.

O modelo processual penal democrático, prescrito como acusatório na CF 1988, encontra o seu núcleo de legitimidade na estrita observância das garantias fundamentais, entre as quais se destaca o princípio do contraditório. Longe de se reduzir a uma mera formalidade ritualística, o contraditório deve ser compreendido como o direito de influenciar a construção da sentença judicial. Sob esta ótica, o processo penal deixa de ser um instrumento de imposição do poder estatal para se consolidar como um espaço de simetria dialogada, no qual o magistrado atua não como um participante da atividade instrutória, mas sim como a garantia da integridade e da eficácia das manifestações produzidas pelas partes. Conforme Badaró:

Em suma, diante da previsão constitucional do contraditório, em termos amplos e abertos, sua interpretação deve ser no sentido de um contraditório pleno e efetivo, com ampla participação do juiz, que deve respeitar e, se necessário, implementar o contraditório em relação às partes, mas também observando ele mesmo o contraditório, que deverá instaurar-se previamente, tanto em relação à matéria fática

quanto às questões de direito, que não poderão ser objeto de decisão que cause surpresa às partes. No plano dialético, a acusação apresenta-se como a tese e a defesa, como a antítese, sendo o julgamento a síntese. O direito de defesa, ou a defesa penal, encontra-se umbilicalmente ligado ao princípio do contraditório. Entretanto, embora haja influências recíprocas, não se confundem (BADARÓ, 2021, p.87).

A ausência do juiz de garantias no ordenamento processual, é possível argumentar a partir da passagem, compromete a essência do contraditório. À medida que o juiz acumula as funções na fase investigativa e, posteriormente, na construção da sentença, ele se vê exposto a absorver carga acusatória preliminar. Esse contato precoce com os elementos inquisitoriais tem poder de gerar, no magistrado, um juízo de valor antecipado que fragiliza a receptividade dos argumentos que a defesa venha a apresentar no decorrer da ação penal.

Assim, o contraditório deixa de ser pleno e efetivo. Sem a separação funcional que o juiz de garantias assegura, a participação da defesa fica fragilizada e sua capacidade de intervenção perde poder para desconstruir uma convicção que começou a ser moldada na fase de inquérito. A assimetria gerada pela fusão dessas funções anula a promessa constitucional de uma deliberação jurídico aberta, dialogada e equilibrada, podendo transformar a fase final do julgamento numa etapa de mera ratificação de suspeitas previamente validadas pelo próprio juiz da causa.

A ampla defesa, por outro lado, constitui-se em

(...) aspecto integrante do direito de ação. Ação e defesa, antes de serem posições diversas ou antagônicas, representam apenas diferentes aspectos do exercício de uma mesma atividade. O paralelismo entre ação e defesa dinamiza-se no exercício do contraditório, permitindo a ambas as partes fazerem valer seus direitos e garantias ao longo de todo o processo, alegando, provando e influenciando a formação do convencimento do juiz. Em relação ao conteúdo de ambos os direitos, a única diferença é o direito de iniciativa existente apenas no direito de ação. Iniciado o processo, ação e defesa são absolutamente simétricos. O direito de defesa apresenta-se bipartido em: (1) direito à autodefesa; e (2) direito à defesa técnica. O direito à autodefesa é exercido pessoalmente pelo acusado, que poderá diretamente influenciar o convencimento do juiz. Por sua vez, o direito à defesa técnica é exercido por profissional habilitado, com capacidade postulatória e conhecimentos técnicos, assegurando assim a paridade de armas entre a acusação e a defesa (BADARÓ, 2021, p.88)

A concretização da ampla defesa, é possível observar, correlaciona-se de forma umbilical à garantia do contraditório, sendo ambas garantias centrais para a construção de uma sentença imparcial. No cenário em que o juiz responsável pela tutela das liberdades na fase de investigação permanece investido do poder de julgar o mérito da acusação, há uma clara fratura deste preceito. Uma vez que a ampla defesa não é garantida apenas pela capacidade das partes de enunciarem juridicamente, mas igualmente de ter suas teses acolhidas por ouvidos

imparciais, o réu perde o direito de ser julgado por uma mente processualmente impoluta, na ausência do juiz de garantias.

Como evidenciado na doutrina exposta, a simetria entre ação e defesa exige paridade de armas e capacidade de real influência no convencimento do julgador. Contudo, na ausência do juiz de garantias, a autodefesa e a defesa técnica encontram uma barreira intransponível: o viés de confirmação do magistrado. Assim, a violação ao juiz natural repercute-se diretamente na inviabilidade da ampla defesa, convertendo as garantias processuais em salvaguardas puramente formais e destituídas de eficácia prática perante um julgador cuja neutralidade já se encontra comprometida pelo histórico de sua própria atuação na fase policial.

1.1.4. Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal, assegurado pelo texto constitucional, funciona como a principal garantia de proteção à liberdade e aos bens dos cidadãos contra os abusos do poder estatal. Longe de ser apenas uma exigência formal de cumprimento de prazos e ritos, este preceito se desdobra em uma dimensão substancial, que exige que as leis e as punições aplicadas pelo Estado sejam, acima de tudo, justas, razoáveis e proporcionais. No âmbito do direito processual penal, essa garantia se materializa por meio de regras que impedem o arbítrio e asseguram que a persecução penal não ocorra a qualquer custo, servindo como um limite intransponível para a atuação do poder público. De acordo com o doutrinador Gustavo Badaró:

O devido processo legal é um princípio constitucional explícito: '*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*' (CR, art. 5.º, LIV). Embora o devido processo legal, durante muito tempo, estivesse ligado apenas ao aspecto processual, atualmente possui contornos mais amplos.

É possível dividir o *due process of law* em dois aspectos: o procedural *due process* e o substantive *due process*.

O **devido processo legal substantivo** assegura que as leis sejam razoáveis. Nos dizeres de Carlos Alberto de Siqueira Castro, o *substantive due process* é 'capaz de condicionar, no mérito, a validade das leis e da generalidade das ações (e omissões) do Poder Público. A cláusula erigiu-se, com isso, num requisito de "razoabilidade" (*reasonableness*) e de "racionalidade" (*rationality*) dos atos estatais, o que importa num papel de termômetro axiológico acerca da *justiça* das regras de direito'. Em consequência, também entende que 'uma lei (ou outro ato normativo qualquer) que não atenda à razoabilidade (*reasonableness*) é inconstitucional, por ferir a cláusula do *due process*. E cabe ao Poder Judiciário, desde que foi concebido o *judicial review of legislation*, a tarefa de aferir a "justiça" da lei (BADARÓ, 2021, p. 121)

A instituição do Juiz de Garantias surge justamente para salvaguardar a eficácia substancial do devido processo legal na fase investigatória. De acordo com doutrinadores como Gustavo Badaró (2021) e Aury Lopes Junior (2020), quando um único magistrado atua tanto

na fase de coleta de provas, autorizando prisões preventivas, quebras de sigilo e buscas domiciliares, quanto no julgamento definitivo do mérito, compromete-se a neutralidade necessária para um julgamento justo. O contato prévio com os elementos de informação produzidos pela polícia ou pelo Ministério Público tende a fixar no julgador um juízo de valor preliminar, gerando um viés cognitivo que contamina a avaliação posterior das provas sob o crivo do contraditório.

Ainda de acordo com os mesmos doutrinadores (BADARÓ, 2021; LOPES JR., 2020), a ausência do Juiz de Garantias resulta em uma clara violação ao devido processo legal em sua vertente substancial, pois afeta diretamente a razoabilidade e a justiça do ato de julgar. Sem essa divisão funcional de competências, o processo penal perde seu caráter de instrumento de verificação da verdade jurídica e passa a ser uma mera confirmação de suspeitas iniciais. A inexistência de um magistrado dedicado exclusivamente a zelar pelos direitos do investigado na fase pré-processual esvazia a substância do direito de defesa, transformando o julgamento em um procedimento desproporcional e injusto no seu próprio conteúdo.

De outro lado, o **devido processo legal** ainda mantém a **sua face processual**. O princípio do devido processo legal, em seu aspecto processual, é um **princípio síntese**, que engloba os demais princípios e garantias processuais assegurados constitucionalmente. Assim, bastaria que a Constituição assegurasse o devido processo legal e todos os demais princípios dele defluiriam. Não se pode imaginar um *due process* que se desenvolva perante tribunais de exceção ou perante juízes diversos daqueles definidos na Constituição. O processo não será devido, aliás, nem processo será, mas sim mero procedimento, se não se desenvolver em contraditório. Um processo secreto e com decisões não motivadas será um processo arbitrário (BADARÓ, 2021, p. 121).

Sob a perspectiva estritamente processual, o devido processo legal exige a observância rigorosa do modelo acusatório, cujas premissas fundamentais são a clara separação entre as funções de acusar, defender e julgar, além da garantia de um juiz imparcial. No cenário em que o Juiz de Garantias inexistente, essa estrutura formal entra em colapso. O procedimento deixa de assegurar um terreno de igualdade entre as partes, visto que o magistrado que preside o julgamento já se encontra psicologicamente vinculado às medidas restritivas que ele próprio decretou no início da investigação, o que desfigura as regras do jogo processual.

Assim, a falta dessa separação de papéis reduz as garantias formais do contraditório e da ampla defesa a meras formalidades de fachada. Um processo em que a imparcialidade do julgador está comprometida desde a sua origem não preenche os requisitos mínimos para ser considerado um "processo devido", aproximando-se de um sistema inquisitorial e arbitrário.

Portanto, a ausência do Juiz de Garantias constitui uma afronta direta ao devido processo legal processual, uma vez que invalida os mecanismos rituais que a Constituição estabeleceu para garantir a transparência, a legalidade e o equilíbrio na aplicação do direito penal.

Com isto em mente, passamos a seguir para a apresentação do panorama a partir do qual a figura do Juiz de Garantias emerge, delineando suas principais características.

1.2. O Juiz de Garantias no ordenamento processual penal.

A proposta do juiz de garantias emerge, reforçamos, como resposta ao problema jurídico exposto até aqui. Diante das necessidades de superar a herança inquisitorial no processo penal, o juiz de garantias é instituído para separar a atuação jurídica na fase da investigação e do julgamento, evitando influências cognitivas. Conforme Gustavo Badaró:

A figura do juiz das garantias também visa a assegurar a imparcialidade do julgador, estabelecendo, igualmente na dinâmica processual, a vedação de que um mesmo juiz exerça, ao longo da persecução penal, funções que, se não são entre si incompatíveis, ao menos colocam em sério risco a sua imparcialidade. Mais especificamente, a prática de determinados atos pelo juiz, na fase de investigação, pode implicar prejulgamento, permitindo que o acusado, legitimamente, possa suspeitar de que não terá um julgamento imparcial, caso a sentença seja proferida pelo mesmo juiz. Haverá, nesse caso, comprometimento da chamada imparcialidade objetiva do julgador. Para assegurar a imparcialidade do juiz em seu aspecto dinâmico, é preciso promover uma nova divisão de competência processual penal. Um juiz – em muitos ordenamentos denominado juiz das garantias – exercerá, na fase de investigação, as funções jurisdicionais nos atos que exigem intervenção judicial. Outro juiz – que bem pode ser chamado de juiz do processo – exercerá as funções clássicas da jurisdição penal, na fase de instrução e julgamento do processo. Além disso, deve ser considerado impedido de atuar no processo o juiz que, na fase da investigação, exerceu as funções do juiz das garantias (BADARÓ, 2021, p. 235).

O instituto busca separar as funções de controle da legalidade da investigação daquelas relacionadas à instrução processual e ao julgamento. Essa divisão funcional encontra respaldo em experiências estrangeiras e em recomendações de organismos internacionais voltados à proteção dos direitos fundamentais no processo penal.

No Brasil, a positivação do juiz de garantias ocorreu com a edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. O diploma legislativo introduziu os artigos 3º-A a 3º-F no Código de Processo Penal, estabelecendo expressamente a adoção do sistema acusatório e delimitando as competências do juiz de garantias. O artigo 3º-A dispõe que “o processo penal terá estrutura acusatória”, vedando a iniciativa do juiz na fase investigatória (BRASIL, 2019). Neste sentido, tal estrutura encontra materialização, primordialmente, por aspectos técnicos, de forma que

“(…) essa partilha de funções se faz por meio de critérios de competência funcional” (BADARÓ, 2021, p. 236)

As atribuições do juiz de garantias incluem o controle da legalidade da investigação criminal, a apreciação de pedidos de prisão cautelar, medidas cautelares diversas da prisão e outras providências que afetem direitos fundamentais do investigado. Essa atuação se encerra com o recebimento da denúncia ou queixa, momento a partir do qual outro magistrado passa a conduzir a instrução e o julgamento do mérito. A título de exemplo, criamos o quadro comparativo a seguir, para melhor ilustrar as alterações trazidas por essa nova figura:

Quadro 1 – Comparativo acerca das mudanças trazidas pelo Juiz de garantias

Categoria / Aspecto	Modelo Tradicional (Juiz Único)	Modelo com Juiz de Garantias (Lei nº 13.964/2019)
Divisão de Funções	Concentração: O mesmo juiz autoriza diligências na investigação (buscas, prisões, quebras de sigilo) e julga o mérito da ação penal.	Separação: Um juiz atua exclusivamente na investigação preliminar e outro conduz a instrução e proferirá a sentença.
Atuação no Inquérito	Supervisiona o inquérito e decide sobre medidas cautelares sem impedimento para julgar o caso posteriormente.	Controla a legalidade da investigação e resguarda direitos fundamentais, ficando impedido de julgar o mérito da ação.
Recebimento da Denúncia	O juiz que acompanhou as investigações analisa e decide sobre o recebimento da denúncia ou queixa.	Ponto de transição: A atuação do juiz de garantias se encerra exatamente no recebimento (ou rejeição) da denúncia/queixa, passando o processo ao juiz da instrução.

Imparcialidade e Prova	Risco de contaminação cognitiva : o julgador pode formar pré-juízos ao interagir previamente com os elementos constitutivos do inquérito.	Preservação da imparcialidade cognitiva : o juiz da causa principal recebe o processo limpo de pré-julgamentos da fase inquisitorial.
Acesso aos Autos do Inquérito	Todo o material do inquérito integra os autos principais e serve de consulta direta durante o julgamento.	As provas do inquérito ficam em autos apensados e separados, salvo as provas irrepetíveis, cautelares ou antecipadas.
Sistema Processual	Feição de sistema misto com forte tendência inquisitória (juiz com papel ativo desde a fase pré-processual).	Reforço do sistema acusatório , demarcando com clareza os papéis da acusação, defesa e julgadores distintos.

Fonte: elaboração própria (2026), com base em LOPES JR. (2020) e BADARÓ (2021)

Entre as atribuições do juiz de garantias, merece destaque a competência para presidir a audiência de custódia, ato processual por meio do qual a pessoa presa em flagrante ou por força de mandado é apresentada, em até vinte e quatro horas, à autoridade judicial competente, permitindo o controle da legalidade da prisão e a verificação de eventuais indícios de tortura ou maus-tratos (art. 310 do CPP). Trata-se de função que aproxima o juiz de garantias das populações mais vulneráveis ao sistema de justiça criminal. Segundo levantamento do Instituto de Defesa do Direito de Defesa, sistematizado por Costa, mais da metade das prisões em flagrante analisadas envolveu abordagens policiais justificadas por critérios subjetivos como “atitude suspeita”, e a Polícia Militar foi responsável por 72,9% dos relatos de violência colhidos nessas audiências (COSTA, 2021). Estes dados reforçam que a implementação do juiz de garantias não pode ser dissociada da preocupação com o perfil socioeconômico dos custodiados, tema que será retomado no segundo capítulo desta dissertação, ao se tratar do indicador de atendimento presencial a populações vulneráveis.

Importa registrar, ainda, que a criação do juiz de garantias não constituiu inovação repentina do Pacote Anticrime, mas resultado de debate legislativo iniciado uma década antes.

O anteprojeto de reforma integral do Código de Processo Penal, apresentado ao Senado Federal em 2009 como Projeto de Lei nº 156/2009, já continha, entre seus artigos 14 a 17, previsão semelhante de separação funcional entre o magistrado responsável pela investigação e aquele responsável pelo julgamento (BRASIL, PLS 156/2009). À época, a proposta já suscitava divergência doutrinária: se, por um lado, parte da doutrina processual penal defendia a medida como consectário lógico do sistema acusatório constitucional, por outro, vozes críticas sustentavam sua inviabilidade prática e desnecessidade para a garantia da imparcialidade judicial, como registrou Natália Gheno de Quadros em análise dedicada ao anteprojeto (QUADROS, 2013). Essa controvérsia doutrinária antecipava, já em 2013, o próprio núcleo do debate que seria retomado, dez anos mais tarde, no julgamento das ADIs pelo Supremo Tribunal Federal.

A inclusão do juiz de garantias no ordenamento jurídico brasileiro se dá em 2019, no âmbito do chamado “Pacote Anticrime”. O Congresso Nacional do período aprovou um conjunto de mudanças nas leis que possuíam amplo foco no combate ao crime organizado. A ideia principal era endurecer as regras do jogo contra o mesmo. Na contramão das abordagens de endurecimento legal, contudo, os deputados e senadores decidiram incluir no pacote a criação do “Juiz de Garantias”

A tramitação legislativa do Pacote Anticrime foi marcada por intensos debates. Embora o projeto original tivesse forte viés repressivo, a inclusão do juiz de garantias representou a incorporação de uma pauta defendida há décadas pela doutrina processual penal. Ainda assim, a aprovação do instituto não foi acompanhada de estudos detalhados sobre sua viabilidade prática em todos os entes federativos. Pouco após a promulgação da lei, foram ajuizadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, entre as quais se destacam as ADIs nº 6.298 e 6.299. Nessas ações, questionou-se, entre outros pontos, a ausência de previsão orçamentária e a interferência do legislador federal na organização judiciária dos estados.

Em decisão cautelar, o STF suspendeu a eficácia dos dispositivos relativos ao juiz de garantias. O relator consignou que a implementação imediata do instituto poderia gerar impactos significativos na organização administrativa e financeira do Judiciário, especialmente nos tribunais estaduais. A decisão manteve a suspensão até o julgamento definitivo do mérito (BRASIL, ADI 6.298 MC, 2020a; BRASIL, ADI 6.299 MC, 2020b; BADARÓ, 2021). A suspensão da eficácia normativa produziu efeitos relevantes. De um lado, interrompeu qualquer

tentativa de implementação prática do juiz de garantias. De outro, manteve o debate aberto, deslocando-o do plano estritamente normativo para uma discussão institucional mais ampla, que envolve a capacidade dos tribunais de absorver essa reorganização funcional.

A suspensão cautelar, contudo, não representou o desfecho da controvérsia. Somente em agosto de 2023, após a realização de audiência pública com a participação de sessenta e sete expositores e de dezenas de entidades habilitadas como *amici curiae*, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 (BRASIL, STF, 2023). Do total de vinte e seis pontos normativos analisados, treze receberam interpretação conforme a Constituição, nove foram declarados inconstitucionais, três foram reputados constitucionais e um teve regra fixada pela própria Corte, o que evidencia a complexidade técnica da matéria e a extensão das modulações promovidas pelo julgamento (JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO, 2024).

Como observa o comentário do Dizer o Direito à decisão, a maior parte das vantagens do instituto reside exatamente na otimização da atuação jurisdicional criminal e na preservação do distanciamento do juiz do processo em relação aos elementos de convicção produzidos na fase investigativa (CAVALCANTE, 2023). Analisando o acórdão sob perspectiva pragmática, Gabriel, Nascimento, Baldini e Martins (2024) destacam que o Supremo Tribunal Federal, ao afastar o impedimento automático do magistrado que atuou na investigação e ao reconhecer a inconstitucionalidade de dispositivos como o *caput* do art. 3º-D do CPP, buscou equilibrar a proteção à imparcialidade com a viabilidade prática de operação do sistema de justiça criminal, dado que a imposição irrestrita do modelo, sem qualquer transição, poderia paralisar milhões de processos criminais em andamento no país.

Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu, em nota divulgada por seu portal de notícias, que a implementação do juiz das garantias em todo o território nacional passa a ser "obrigatória", cabendo aos tribunais o prazo de doze meses, prorrogável por igual período, para as adequações legislativas e administrativas necessárias, sob a supervisão do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, STF, 2023). É desse marco jurisprudencial, portanto, que decorre toda a arquitetura normativa posteriormente editada pelo CNJ, por meio da Resolução nº 562/2024, e pelos tribunais estaduais, entre eles o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cuja trajetória de regulamentação é examinada no quarto capítulo desta dissertação.

Essa controvérsia é particularmente sensível em um país marcado por profundas desigualdades regionais, mas tem sido questionada em estudos recentes. Conforme Bruna Dutra:

O argumento sobre o "enorme" aumento dos custos do Poder Judiciário, conforme expressado pelos presidentes dos tribunais em um documento público, como mencionado no voto oral do ministro Gilmar Mendes, é considerado não verídico e inválido. Isso se deve ao fato de que, atualmente, um juiz desempenha todas as funções (juiz das garantias e juiz de julgamento), e a divisão funcional não aumentará o conjunto total de responsabilidades, mas sim promoverá a especialização na atividade judiciária. O que muda é apenas a distribuição das tarefas por meio dessa divisão funcional. Em outras palavras, se dois magistrados exercem as funções de juiz das garantias e juiz de julgamento, a divisão do trabalho manterá a mesma carga total. Conclui-se então, que o processo de divisão funcional entre juiz das garantias e juiz de julgamento busca garantir a imparcialidade e eficiência no sistema judiciário, evitando a sobreposição de funções por juizes monocráticos, exceto em casos específicos já pontuados. Apesar dos desafios em algumas comarcas distantes e isoladas serem maiores, o uso da tecnologia tem se mostrado uma solução viável para garantir o acesso à Justiça e a funcionalidade adequada deste dispositivo, como demonstrado durante a pandemia (DUTRA, 2024, pp. 42-43).

Importa destacar, portanto, que a relação entre o Juiz das Garantias e os processos de desenvolvimento humano e regional possui, a despeito da retórica oficial do STF, outros desafios. Se é verdade que tribunais com maior capacidade financeira e estrutural tendem a enfrentar menos obstáculos para implementar o juiz de garantias, também é certo que os maiores desafios residem na desigual capacidade de absorver essa inovação jurídica entre as diferentes comarcas que compõem a estrutura de cada tribunal.

No caso de Goiás, essa questão assume especial relevância. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás apresenta significativa heterogeneidade entre suas comarcas. As condições sociais de microrregiões como o Nordeste Goiano, marcado por ampla precarização, vulnerabilizam as populações atendidas por tais comarcas. É isto que concluem Campos, Brito de Sá e Carvalho (2019), quando afirmam:

(...) há uma grande heterogeneidade interna em Goiás, principalmente se comparada com regiões mais pobres ao norte, como é o caso da região Nordeste Goiano que figurou entre as últimas em termos de concentração populacional, disponibilidade de ofertas de emprego e de vagas no ensino superior ou técnico, em nível do PIB e PIB per capita, baixo acesso relativo em se tratando de infraestrutura de transportes rodoviários e baixas intenções de investimentos governamentais, mostrando o descaso governamental (CAMPOS; BRITO DE SÁ; CARVALHO, 2019, p.70).

Estudo comparável, dedicado ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ilustra bem essa dimensão regional do problema. Ao analisar a distribuição processual catarinense, Costa (2022) constatou que as comarcas de vara única, embora representem 43% do total de comarcas do

Estado, receberam apenas 13,3% dos processos distribuídos no período examinado, e que, dentre estas, os procedimentos investigativos sujeitos ao juiz de garantias corresponderam a pouco mais de 1% do total geral de processos — um universo pequeno, porém disperso em comarcas de reduzida capacidade estrutural, para as quais o autor propôs a criação de unidade estadualizada de atendimento centralizado (COSTA, Kelvin, 2022). A pesquisa de Santa Catarina, tomada aqui como parâmetro comparativo nacional, corrobora a tese central desta dissertação: os desafios de implementação do juiz de garantias não são uniformes, mas se concentram, de forma sistemática, nas franjas menos estruturadas de cada Poder Judiciário estadual, exatamente o fenômeno que este trabalho pretende investigar no caso de Goiás.

Neste contexto apontado pelos autores, com parcas condições socioeconômicas e precária infraestrutura, o acesso às inovações do juiz de garantias pode se ver comprometido. Se o juiz de garantias não se limita a uma inovação técnica, mas precisa ser concretizado como uma opção para aprofundamento democrático (LOPES JR. 2020), é importante que sua implementação seja feita a partir de mecanismos que estejam em consonância com as lógicas de democratização do acesso à justiça consagrados constitucionalmente (BRASIL, 2026). A compreensão desse contexto é indispensável para analisar, na seção seguinte, as características do instituto e sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro.

O cenário nacional de implementação do instituto, após as balizas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelas diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, foi mapeado pela pesquisa técnica "Implementação do juiz das garantias no judiciário brasileiro", conduzida pela FGV Justiça (2025) junto a vinte e cinco Tribunais de Justiça, vinte e um Tribunais Regionais Eleitorais, seis Tribunais Regionais Federais e dois Tribunais de Justiça Militar, com coleta de dados entre agosto e outubro de 2024. O estudo confirma, em bases empíricas, o panorama heterogêneo já sugerido pela literatura examinada nesta seção: entre os Tribunais de Justiça que responderam à pesquisa, apenas 24% haviam regulamentado e implementado o instituto, 8% haviam regulamentado e encontravam-se em fase de implementação, 12% haviam regulamentado mas ainda não implementado, 36% permaneciam em fase de regulamentação e 20% sequer haviam iniciado o processo (FGV JUSTIÇA, 2025).

Entre os desafios estruturais identificados pela pesquisa, destacam-se a falta de estrutura física e de pessoal adequadas, a resistência de parte dos magistrados e servidores à nova rotina de trabalho e as deficiências na capacitação, a maioria dos tribunais respondentes declarou que a formação de magistrados e servidores para a função de juiz de garantias permanecia "em fase

de ideação" (FGV JUSTIÇA, 2025). Mencionados achados reforçam a premissa que orienta esta dissertação: a instituição do juiz de garantias não se resolve pela mera alteração textual da legislação processual penal, dependendo de capacidade institucional e de recursos que variam substancialmente entre os tribunais e entre as regiões do país.

1.3. O acesso à justiça

Em termos de Direito Processual Penal, os debates acerca do acesso à justiça são um tema central, uma vez que “Trata-se de um elemento que sustenta o Estado Democrático de Direito e confere efetividade aos direitos dos cidadãos” (Möller, 2025, p. 224). Destarte, consolidou-se academicamente a partir dos anos 1980, destacando-se atualmente como “(...) nicho de pesquisa próprio para analisar periodicamente as temáticas que a ele estão relacionadas (...)” (Möller, 2025, p.224).

Os primeiros estudos sobre o tema estão ligados ao famoso Projeto Florença, liderado por Mauro Cappelletti. Projeto de inspiração interdisciplinar que visava incorporar os *insights* advindos de outras áreas que passavam a interagir com o direito (tais como a sociologia e a antropologia), a temática emergiu da distância aferida entre as garantias legais e sua exequibilidade. Conforme Möller:

Com a colaboração de Bryant Garth, Mauro Cappelletti apresentou, logo no primeiro volume da obra, alguns resultados observados a partir das realidades dos países que aderiram ao projeto, retratando as suas particularidades e debilidades, assim como, barreiras a serem transpostas para a qualificação do acesso à justiça no mundo. (...) Considerando esses problemas, acrescido do quadro constatado a partir do estudo realizado, sugeriu-se três centros pensados para transpor os déficits dos sistemas jurídicos, conhecidos pela metáfora das três ondas/dimensões renovatórias: a primeira versa sobre a necessidade de cautela sobre a hipossuficiência das partes e o desenvolvimento de sistemas de assistência jurídica nos países, a segunda se preocupa com a representação envolvendo interesses coletivos e difusos, revelando o vício do Processo Civil moderno pela carência no desenvolvimento de técnicas adequadas à esses tipos de tutela jurídica e a terceira onda, por fim, sugere uma concepção ampliada de acesso à justiça, reivindicando melhorias procedimentais no processo, apostando no aprimoramento de tipos diferenciados de mecanismos resolutivos de conflitos. (Möller, 2025, p. 246).

Com efeito, essas percepções estão reverberadas na própria definição de acesso à justiça encampada por Mauro Cappelletti e Brian Garth, segundo a qual:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como

desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo (Cappelletti; Garth, 1988, p. 8).

Para os autores, a garantia de direitos havia passado por duas fases: uma primeira, nos séculos XVIII e XIX, segundo as quais havia-se valorizado os direitos civis e políticos; e uma segunda, no século XX, advinda do Estado de Bem-Estar Social, segundo a qual os direitos sociais haviam sido incluídos no rol de direitos, especialmente a partir da lógica de prestações estatais (Cappelletti; Garth, 1988).

No caso brasileiro, autores como José Murilo de Carvalho (2002) têm enfatizado uma lógica contrária. Para o autor, houve no Brasil diferenças relevantes, já que constata-se “(...) maior ênfase em um dos direitos, o social, em relação aos outros. A segunda refere-se à alteração na seqüência em que os direitos foram adquiridos: entre nós o social precedeu os outros.” (Carvalho, 2002, p.12).

A formação histórica brasileira caracterizou-se pela concessão de garantias sociais em detrimento dos direitos civis e políticos, dinâmica consolidada no período varguista e perpetuada durante a ditadura militar. Nesses regimes autocráticos, a proteção laboral e previdenciária não decorria da condição intrínseca do indivíduo como sujeito de direitos, mas do seu enquadramento no mercado formal de trabalho. Com a promulgação da Carta Magna de 1988, o país assumiu o compromisso de unir a tutela social ao pleno exercício democrático, embora permaneçam profundas assimetrias socioeconômicas que ameaçam a estabilidade institucional e a equidade material (Carvalho, 2002).

Diversos obstáculos de ordem financeira e educacional impedem que grande parte da população ultrapasse as barreiras de entrada do sistema de justiça. Isto é particularmente importante no caso brasileiro, já que o acesso à justiça “(...) se constitui na porta de entrada para a participação nos bens e serviços de uma sociedade. Quaisquer iniciativas que tenham por meta o combate à exclusão estarão fadadas ao fracasso se não levarem em conta garantias e direitos individuais e coletivos” (Sadek, 2009, p.169). A baixa escolaridade aliada ao jargão hermético e ao formalismo excessivo distanciam o cidadão comum das instâncias judiciais, reforçando a crença de que as leis operam com parcialidade para proteger elites socioeconômicas. Adicionalmente, a estrutura estatal de assistência jurídica gratuita, como a Defensoria Pública, padece de déficit de pessoal e capilaridade insuficiente para cobrir satisfatoriamente a procura existente (Sadek, 2014).

Outros pontos também merecem destaque: a morosidade sistêmica do Judiciário e a recente transformação digital configuram entraves críticos à prestação jurisdicional célere e equitativa. A delonga no julgamento de demandas penaliza sobretudo os litigantes desprovidos de recursos para suportar prazos prolongados, de forma que “(...) os reflexos da morosidade são nocivos, corroendo a crença na prevalência na lei e na instituição encarregada da sua aplicação” (Sadek, 2014, p. 62). A informatização dos atos processuais também se configura como nova barreira de exclusão aos cidadãos afetados pelo analfabetismo digital (Gomes, 2023). Desse modo, sem o devido suporte presencial e a implementação de postos de atendimento inclusivos, a modernização tecnológica corre o risco de aprofundar as desigualdades no acesso aos direitos.

É importante salientar que o acesso à justiça possui impactos sobre o desenvolvimento, a outra temática desta pesquisa. De forma bastante direta, Armando Castelar sintetiza mencionada relação como possuindo dois pontos: um imediato e outro de longo prazo. Segundo o autor: "Um primeiro, imediato, resulta do aumento na produção e no emprego. Um segundo, de mais longo prazo, decorre de uma maior propensão a investir, a qual, por sua vez, amplia as taxas de crescimento da produção" (Castelar, 2009, p.73). Desenvolvimento, contudo, não pode e não deve ser traduzido apenas em termos econômicos. Como as abordagens mais recentes enfatizam, a partir de uma abordagem holística, elas devem enfatizar também aspectos sociais e ambientais.

A isto passamos no capítulo seguinte. Contextualizando a evolução do conceito de desenvolvimento, chegamos à Agenda 2030 e exploramos, especificamente, o ODS 16, relativo às instituições jurídicas, para passar a um debate sobre as relações entre instituições jurídicas e desenvolvimento.

2 JUIZ DE GARANTIAS, DESENVOLVIMENTO E AGENDA 2030

A análise do juiz de garantias produz efeitos que extrapolam o campo jurídico e alcançam a organização institucional do Estado. Em consonância com o conceito de desenvolvimento humano, o mesmo possui efeitos sobre o desenvolvimento de capacidades pessoais e interpessoais, bem como acesso a recursos públicos e a qualidade da prestação jurisdicional nos diferentes territórios.

O Poder Judiciário, embora tradicionalmente analisado sob a ótica da função jurisdicional, desempenha papel relevante no desenvolvimento ao influenciar a segurança jurídica, o acesso à justiça e a confiança institucional. Reformas processuais penais, como a introdução do juiz de garantias, devem ser compreendidas também como políticas públicas judiciárias, capazes de gerar impactos diferenciados conforme a capacidade institucional de cada região. Assim, a adoção do juiz de garantias impõe reflexões que vão além da conformidade constitucional. É necessário examinar como essa reorganização funcional afeta tribunais marcados por desigualdades internas, como ocorre no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, onde coexistem comarcas com estruturas robustas e unidades judiciais com recursos limitados.

Este capítulo, dividido em três subtópicos, tem como objetivo discutir o juiz de garantias à luz do desenvolvimento e, mais especificamente, suas imbricações com o desenvolvimento humano. No primeiro subtópico, analisamos os conceitos de desenvolvimento humano, sustentável e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. No segundo subtópico, as relações entre a ODS 16 e o poder judiciário. Na terceira seção, passamos aos critérios teórico-metodológicos que serão utilizados para a análise.

2.1 Desenvolvimento: possibilidades de um conceito.

O conceito de desenvolvimento passou por significativa evolução ao longo do século XX. Conforme recordam Gerald Caiden e Geraldo Caravantes:

Originalmente, desenvolvimento referia-se a um processo de revelação, de esclarecimento, de descoberta. Alguma coisa anteriormente oculta, ou secreta, ou não conhecida estava sendo revelada. Alguma coisa que não era evidente, à primeira vista, passava a revelar-se, da mesma forma que um broto desabrocha numa folha, ou que o destino de um monarca se torna conhecido. A essência das coisas seria revelada, em seu devido tempo. O desenvolvimento, portanto, era esse processo de mudança sequencial de um estágio para outro, numa ordem determinada, ou preestabelecida ou prefixada, que nunca variava. Era inevitável, determinado na natureza do universo. Através de observação meticulosa era possível identificar e classificar as diferentes fases e colocá-las na progressão, ou sequência adequada, embora nem sempre fosse

possível demarcar, exatamente, onde acabava um estágio e começava o outro. Além disso, como a natureza era consistente, as forças universais atuantes, que transformavam os estágios em ciclos definidos, poderiam também ser reveladas e descritas, através de especulação, raciocínio e experimentação (CAIDEN, CARAVANTES, 1988, pp. 4-5).

Essa noção etapista não foi a única marca do conceito, em suas versões mais tradicionais. Em suas formulações iniciais, o mesmo esteve associado exclusivamente (ou quase exclusivamente) à noção de crescimento econômico. Autores clássicos como W. W. Rostow (1966) classificavam-no como uma marcha que ia partindo de um ponto a outro, da “sociedade tradicional, as condições para o arranco, o arranco, a marcha para a maturidade e a era do consumo de massa” (ROSTOW, 1966, p. 16).

Esse entendimento revelou-se insuficiente para explicar as desigualdades persistentes entre os diferentes níveis de bem-estar social. A partir desse diagnóstico, o desenvolvimento passou a ser compreendido como um fenômeno multidimensional, de tal forma que quando evocamos este termo “(...) estamos ao mesmo tempo falando de crescimento, bem-estar, sustentabilidade, bem como subdesenvolvimento, carências, privações e desequilíbrios, ou ainda, de mudança, modernidade e ocidentalização, podendo assim ter vários sentidos” (SANTOS; BRAGA; SANTOS; BRAGA, 2012, p. 58).

O modelo conceitual do desenvolvimento humano representou um marco importante, uma vez que deslocou o foco de análise. Se estes eram, tradicionalmente, focados em indicadores de riqueza monetária e no crescimento econômico abstrato, a mudança de abordagem sinalizou a necessidade de ir além das considerações acerca da contabilidade material expressa por dados como o Produto Interno Bruto. Conforme destaca Amartya Sen, em sua obra seminal sobre o tema:

A lição a ser aprendida com a análise de Smith sobre o mecanismo de mercado não é uma estratégia grandiosa de tirar conclusões sobre elaboração de políticas diretamente de alguma atitude geral “pró” ou “contra” os mercados. (...). As razões para adotar uma abordagem múltipla do desenvolvimento tornaram-se mais claras em anos recentes, em parte como resultado das dificuldades enfrentadas e dos êxitos obtidos por diferentes países ao longo das últimas décadas. Essas questões relacionam-se estreitamente à necessidade de equilibrar o papel do governo — e de outras instituições políticas e sociais — com o funcionamento dos mercados. Essas questões também indicam a relevância de uma “estrutura de desenvolvimento ampla”, como a exposta pelo presidente do Banco Mundial, James Wolfensohn. 34 Esse tipo de estrutura envolve rejeitar uma visão compartimentada do processo de desenvolvimento (por exemplo, optar pela “liberalização” ou por algum outro processo único que leve diretamente a uma meta traçada). A busca de uma solução única e multiuso (como por exemplo “abrir os mercados” ou “ajustar os preços”) influenciou acentuadamente o pensamento dos economistas no passado, destacando-se os do próprio Banco Mundial. Em vez dessa espécie de solução, é preciso haver uma abordagem integrada e multifacetada, visando a um progresso simultâneo em

diferentes frentes, incluindo diferentes instituições que se reforçam mutuamente (SEN, 2010, pp. 151-152)

Como é possível observar, não se trata de propor um abandono das dinâmicas de distribuição econômica, mas de considerá-las como parte de um conjunto amplo de elementos catalisadores do desenvolvimento capazes de promover a real qualidade de vida de uma população civil estruturada. Focando no bem-estar e na liberdade dos indivíduos, a incorporação da abordagem de Amartya Sen (2010) permitiu o desenho de políticas públicas mais abrangentes, eficazes e direcionadas às demandas humanas urgentes.

Essa transformação analítica, consolidada na década de 1990 pelos economistas Mahbub ul Haq e Amartya Sen, estabeleceu metodologias inéditas que redefiniram as agendas de agências internacionais e governos. O resultado central, neste sentido, foi a criação do Índice de Desenvolvimento Humano, uma abordagem multidimensional encampada pela Organização das Nações Unidas para medir o conjunto de indicadores capazes de promover formas holísticas de desenvolvimento.

Desenvolvimento humano é o processo de ampliação das escolhas e do bem-estar das pessoas. O conceito de desenvolvimento humano, bem como sua medida, o Índice de Desenvolvimento Humano, IDH, foram apresentados em 1990, no primeiro Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, idealizado pelo economista paquistanês Mahbub ul Haq e com a colaboração e inspiração no pensamento do economista Amartya Sen. Ao avançar para além da abordagem conceitual e dimensionar os avanços sociais por meio de uma medida que evidenciasse os distintos processos sociais dinâmicos de um território, permitiu que o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) se convertesse em importante recurso de avaliação analítica para o conhecimento da realidade. O IDH obteve grande repercussão mundial devido principalmente à sua simplicidade, fácil compreensão e pela forma mais holística e abrangente de mensurar o desenvolvimento. Transformando em um único número a complexidade de três importantes dimensões, o IDH tornou-se uma forma de compreensão e fomento da discussão e reflexão ampla sobre o significado de desenvolvimento humano para a sociedade (IPEA, 2013, p.2).

Tributário do período dos anos 1990, o conceito de *desenvolvimento como liberdade* sinaliza para, por um lado, a queda da União Soviética e o triunfo do capitalismo de mercado e, por outro, a necessidade de garantias para os seres humanos que os salvaguardassem de potenciais abusos capitalistas. Se “(...) o crescimento econômico não pode sensatamente ser considerado como um fim em si mesmo” (SEN, 2010, p. 29), é preciso que ele esteja relacionado com “(...) a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos” (SEN, 2010, p.29).

A fundamentação dessas novas abordagens para o desenvolvimento apontam que o desenvolvimento não reside simplesmente no acúmulo financeiro, mas sim na capacidade de

expandir as liberdades substantivas e as oportunidades cotidianas oferecidas aos seus cidadãos, de forma que “ Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições (...) e influenciando esse mundo” (SEN, 2010, p. 29). Através dessa ótica humanitária, as estruturas governamentais passaram a ser cobradas pela criação de ambientes institucionais propícios que possibilitem a autonomia integral das escolhas individuais de cada membro da comunidade.

Garantir o desenvolvimento humano, algo que vai das esferas econômicas até as esferas de liberdade, é algo que passa pela própria valorização da capacidade de agência dos indivíduos no mundo em que vivem, uma vez que, tendo condições adequadas, “(...) os indivíduos podem efetivamente moldar seu próprio destino e ajudar uns aos outros. Não precisam ser vistos sobretudo como beneficiários passivos de engenhosos programas de desenvolvimento” (SEN, 2010, p.26). Um de seus aspectos fundamentais neste processo é, destaquemos, o acesso a direitos e instituições jurídicas, os quais tornam-se critérios decisivos para atestar a legitimidade de qualquer governança social estruturada e inclusiva. Como lembram Lee e Harding:

É claro que, embora o direito, por si só, evidentemente não possa criar um desenvolvimento bem-sucedido, ele pode, em conjunto com marcos jurídicos, instituições e políticas adequados, facilitar ou inibir o desenvolvimento ao influenciar os atores da economia e da sociedade. (LEE; HARDING, 2023, p. 1)

A partir dessa concepção, instituições públicas eficientes e confiáveis passam a ocupar posição central na análise do desenvolvimento. A compreensão do desenvolvimento a partir de uma perspectiva simultaneamente institucional e territorial exige ultrapassar as interpretações que atribuem às características físicas ou econômicas do território a capacidade de determinar, por si mesmas, suas possibilidades de transformação. Embora fatores como localização, disponibilidade de recursos naturais, densidade populacional e proximidade dos centros urbanos possam interferir nas dinâmicas territoriais, eles não explicam isoladamente as condições de desenvolvimento (ABRAMOVAY, 2000).

Entre esses elementos encontram-se as instituições, entendidas não apenas como organizações formais, mas como estruturas que orientam comportamentos, distribuem oportunidades, estabelecem formas de cooperação e condicionam a capacidade dos atores locais de intervir sobre os rumos do território. É nesse sentido que Abramovay chama atenção para a dimensão institucional do desenvolvimento territorial:

Uma visão territorial do desenvolvimento pode revelar potenciais que até hoje o meio rural não revelou à sociedade. Visto como a base física da produção agrícola, seu destino dificilmente escapa à tragédia do esvaziamento social, econômico, político e cultural. Quando, entretanto, o meio rural é encarado não como a simples sustentação geográfica de um setor (a agricultura) mas como base de um conjunto diversificado de atividades e de mercados potenciais, seus horizontes podem ser ampliados. Os fatores específicos em que se apóia - a baixa densidade demográfica, a maior ou menor distância de grandes centros urbanos e a relação com a natureza - não são suficientes para explicar o atraso em que se encontra a maior parte da população que aí vive. Mais importantes que estes fatores “naturais” são as instituições que não cessam de transmitir aos atores locais a idéia de que o mais curto caminho para a emancipação da pobreza é migrar. Construir novas instituições próprias ao desenvolvimento rural consiste, antes de tudo, em fortalecer o capital social dos territórios, muito mais do que em promover o crescimento desta ou daquela atividade econômica. O próprio crescimento urbano recente aumenta a demanda por novos produtos e novos serviços vindos do meio rural. (ABRAMOVAY, 2000, p. 395)

A argumentação de Abramovay permite deslocar a compreensão das instituições na promoção do desenvolvimento, de forma a centrar-se não em pretensas características intrínsecas do território, mas sim em uma abordagem preocupada com as condições sociais e institucionais que nele são produzidas. O autor nos ajuda a ver que determinadas situações de vulnerabilidade são também produzidas e reproduzidas por instituições.

A relação entre desenvolvimento, econômico ou não, passa necessariamente pela acessibilidade às instituições que o promovem. Como destaca Abramovay, ao comentar as dinâmicas territoriais e institucionais do desenvolvimento, “O desafio consiste em dotar as populações vivendo nas áreas rurais das prerrogativas necessárias a que sejam elas os protagonistas centrais da construção dos novos territórios” (ABRAMOVAY, 2000, p. 395).

O funcionamento do sistema de justiça, nesse contexto, não se limita à resolução de conflitos, mas influencia diretamente a capacidade dos indivíduos de exercerem seus direitos e participarem da vida social e econômica de forma plena. Aqui, a noção de acesso à justiça é essencial para compreender o impacto das instituições sobre o desenvolvimento: a concretização dos direitos fundamentais pressupõe mais do que o reconhecimento formal do direito de recorrer ao Poder Judiciário, pois requer também a superação de barreiras materiais e burocráticas. Nesse sentido, Mauro Cappelletti e Bryant Garth ressaltam que garantir “(...) a assistência jurídica àqueles que não a podem custear são, por isso mesmo, vitais (...)” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 32). No contexto brasileiro, esse entendimento é reforçado por autoras como Maria Sadek, ao destacar que “(...) no que se refere às condições objetivas, é flagrante o fosso que separa a igualdade prevista em lei da desigualdade na distribuição de renda e no usufruir dos bens coletivos” (SADEK, 2014, p. 63).

Por meio do acesso à justiça, indivíduos e grupos podem transformar direitos formalmente reconhecidos em possibilidades concretas de proteção, reivindicação e

participação. Estuda-lo, no contexto da Agenda 2030 e do Juiz de Garantias, permite observar mais do que a existência de mecanismos judiciais, investigando também como diferentes sujeitos, sobretudo aqueles historicamente submetidos a desigualdades econômicas, sociais e territoriais, encontram condições de acesso ou barreiras às instituições jurídicas. Essa perspectiva aproxima o debate jurídico da Agenda 2030, particularmente do ODS 16, que estabelece entre suas metas a promoção do Estado de Direito e a garantia de acesso igualitário à justiça para todos.

2.2. Poder Judiciário e ODS: pensando relações.

Tendo em mente o conceito expandido de desenvolvimento humano como liberdade e o impacto de instituições públicas em sua promoção, é preciso levar em conta que os desenvolvimentos por ele desencadeados não estão restritos ao instrumento do IDH. Também no âmbito da Organização das Nações Unidas é possível encontrar outras abordagens para o desenvolvimento desencadeadas a partir daí, dentre as quais a agenda 2030.

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável estabeleceu com sucesso um arcabouço normativo que define o desenvolvimento como uma aspiração universal de inclusão e sustentabilidade. Além disso, esse acordo global contém metas, objetivos e indicadores concretos e mensuráveis que podem ser usados para responsabilizar governos e atores não governamentais pelo alcance do desenvolvimento sustentável (...). Nos últimos anos, a cooperação para o desenvolvimento tem estado à procura de uma nova narrativa para suas motivações e justificativas subjacentes. A Agenda 2030 oferece um arcabouço global abrangente que representa um consenso mais amplo do que os arcabouços anteriores (por exemplo, a Declaração do Milênio e os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, ODMs). No entanto, um enfraquecimento significativo das abordagens multilaterais para a resolução de problemas está desafiando a sua implementação (CHATURVEDI et. al., 2021, p.2).

Como a passagem deixa claro, a Agenda 2030 não é uma iniciativa historicamente isolada, mas uma proposta de sustentabilidade construída sobre os sucessos e os insucessos de iniciativas que a precederam. Importa ressaltar, para iniciar a discussão, que a estrutura conceitual da Agenda 2030 ancora-se em um modelo de governança global que postula a indissociabilidade e o equilíbrio mútuo entre as três dimensões clássicas do desenvolvimento: a econômica, a social e a ambiental. Conforme se lê no ponto 2 do documento *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*:

Em nome dos povos que servimos, nós adotamos uma decisão histórica sobre um conjunto de Objetivos e metas universais e transformadoras que é abrangente, de longo alcance e centrado nas pessoas. Comprometemo-nos a trabalhar incansavelmente para a plena implementação desta Agenda em 2030. Reconhecemos que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o

desenvolvimento sustentável. Estamos empenhados em alcançar o desenvolvimento sustentável nas suas três dimensões – econômica, social e ambiental – de forma equilibrada e integrada. Também vamos dar continuidade às conquistas dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e buscar atingir suas metas inacabadas (ONU, 2015, p. 3).

O debate em torno do modelo de crescimento econômico passou por transformações profundas ao longo das últimas décadas, impulsionado pela crescente conscientização sobre os limites ecológicos do planeta. A busca por uma definição que equilibrasse o social, o ambiental e o econômico exigiu que a cooperação internacional superasse visões ligadas apenas ao intercâmbio comercial e adotasse diretrizes mais amplas e integradas (Sachs, 2015). Foi no âmbito diplomático global que esses esforços começaram a ganhar corpo institucional, estabelecendo marcos que culminariam, anos mais tarde, na construção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

As discussões sobre desenvolvimento sustentável foram incluídas na pauta da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1972, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano realizada em Estocolmo, Suécia. Desde então, várias iniciativas relacionadas ao tema, na perspectiva da construção de acordos e agendas globais, marcaram o percurso do debate entre as nações. Entre estas, destacam-se a Rio+20 e a Agenda dos Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM), lançadas em 2000 e finalizadas em 2015 (Cruz et. al, 2022, p. 1)

Antes do surgimento da Agenda 2030, essas iniciativas precursoras desempenharam um papel fundamental na maturação teórica e prática do desenvolvimento sustentável (Chaturvedi et al., 2021). A Declaração de Estocolmo (1972) foi pioneira ao vincular oficialmente os direitos humanos à preservação ambiental, abrindo espaço para a elaboração do conceito formal de "desenvolvimento sustentável" no Relatório Brundtland (1987) e para a consolidação da Agenda 21 na Eco-92, no Rio de Janeiro. Anos depois, os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (2000) - ODMs inovaram ao estabelecer oito metas globais mensuráveis para combater a pobreza extrema, a fome e as doenças endêmicas até 2015, demonstrando que a mobilização internacional orientada por metas quantitativas era capaz de gerar avanços sociais concretos.

A contribuição dessas etapas para o nascimento da Agenda 2030 foi de extrema relevância, dando a ver as potencialidades e os problemas das abordagens até então vigentes. Enquanto os ODMs focaram prioritariamente nos países em desenvolvimento e nas necessidades sociais básicas, a Conferência Rio+20, realizada em 2012, resgatou a urgência da dimensão ambiental. Lançando as bases para a criação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), houve, a partir dessas experiências, e integração do aprendizado prático dos ODMs com o conceito abrangente de sustentabilidade consagrado na Rio+20, de forma que elas permitiram que a ONU construísse, em 2015, a Agenda 2030. (Sachs, 2015).

O ponto de chegada desse processo internacional ocorreu com a necessidade de criar um compromisso renovado, abrangente e universal, capaz de responder às crises concomitantes do século XXI (Sachs, 2015). Reconhecendo as limitações das abordagens anteriores, os líderes mundiais buscaram estruturar um modelo que unificasse a erradicação da pobreza e a sustentabilidade do planeta sob uma governança específica, ancorando-se numa definição de desenvolvimento que “(...) que define o desenvolvimento como uma aspiração universal de inclusão e sustentabilidade” (Chaturvedi et. al., 2021, p.1). Foi nesse contexto de convergência política e urgência histórica que se consolidou o novo pacto multilateral aprovado pelas Nações Unidas.

Ainda em 2015, foi iniciada uma nova agenda global, desta vez denominada Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada por 193 Estados-membros da ONU. Trata-se de um plano de ação global, que abrange as dimensões ambiental, econômica e social do desenvolvimento sustentável, de forma integrada e inter-relacionada. Nessa Agenda, estão incluídos os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), compostos por 17 objetivos e 169 metas de ação global para alcance até 2030. Guiados pelas metas globais, a expectativa é de que, para além do alcance das metas pactuadas, os países definam as suas metas nacionais e as incorporem em suas políticas, programas e planos de governo (Cruz et. al., 2022, p. 1).

A principal inovação dessa estrutura reside na compreensão de que os pilares econômico, social e ambiental são indissociáveis e interdependentes. Diferente de modelos do passado que tratavam a preservação ambiental como um obstáculo ao progresso econômico e davam maior foco ao crescimento produtivo, a Agenda 2030 estabelece que nenhum avanço real pode ser alcançado de forma isolada (Onu, 2015). A eliminação da pobreza e da fome é inviável sem a gestão sustentável dos ecossistemas e o combate às mudanças climáticas; da mesma forma, a conservação ambiental requer economias inclusivas que ofereçam trabalho digno e promovam a equidade. Neste sentido, é lúcido afirmar que “(...) o conceito de desenvolvimento sustentável, tanto em termos políticos quanto jurídicos, incorporou uma dimensão social” (Galán, 2023, p.93).

A indivisibilidade das múltiplas faces do desenvolvimento são uma característica central da agenda 2030. Para traduzir essa visão integrada em ações concretas, a Agenda 2030 foi desdobrada em 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que funcionam de forma sistêmica, transversal e complementar (Chaturvedi et. al., 2021). Superando perspectivas isolacionistas, esses objetivos cobrem uma gama de desafios contemporâneos que vão da igualdade de gênero ao acesso à justiça. Orientando a criação de políticas públicas em escala local e nacional, “este acordo global contém objetivos, metas e indicadores concretos e

mensuráveis que podem ser utilizados para responsabilizar governos e atores não governamentais pelo alcance do desenvolvimento sustentável” (Chaturvedi et. al., 2021, p.1). Tendo isto em mente, apresentamos, a seguir, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, com uma breve síntese de suas ambições.

Tabela 1 – Síntese dos ODS

ODS	Título do objetivo	Síntese
ODS 1	Erradicação da Pobreza	Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.
ODS 2	Fome Zero e Agricultura Sustentável	Erradicar a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável.
ODS 3	Saúde e Bem-Estar	Garantir uma vida saudável e promover o bem-estar para todas as pessoas, em todas as idades
ODS 4	Educação de Qualidade	Garantir educação inclusiva, equitativa e de qualidade, promovendo oportunidades de aprendizagem ao longo da vida.
ODS 5	Igualdade de Gênero	Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.
ODS 6	Água Potável e Saneamento	Garantir a disponibilidade e a gestão sustentável da água e do saneamento para todos.
ODS 7	Energia Limpa e Acessível	Garantir o acesso a fontes de energia confiáveis, sustentáveis, modernas e a preço acessível.
ODS 8	Trabalho Decente e Crescimento Econômico	Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos.
ODS 9	Indústria, Inovação e Infraestrutura	Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação.
ODS 10	Redução das Desigualdades	Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles.

ODS 11	Cidades e Comunidades Sustentáveis	Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.
ODS 12	Consumo e Produção Responsáveis	Garantir padrões de consumo e de produção sustentáveis.
ODS 13	Ação Contra a Mudança Global do Clima	Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos.
ODS 14	Vida na Água	Conservar e usar de forma sustentável os oceanos, mares e recursos marinhos.
ODS 15	Vida Terrestre	Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir florestas e combater a degradação do solo e a perda de biodiversidade
ODS 16	Paz, Justiça e Instituições Eficazes	Promover sociedades livres e inclusivas, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes e responsáveis
ODS 17	Parcerias e Meios de Implementação	Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Fonte: Elaboração própria, com base em ONU (2015).

Tendo isto em mente, resta destacar que, entre os 10 subitens do ODS 16, trabalhamos com apenas dois neste trabalho: “16.3: Igualdade de acesso à justiça para todos” e “16.6: Instituições eficazes, responsáveis e transparentes”. A seleção das metas 16.3 e 16.6 do ODS 16 fundamenta-se na necessidade de situar a reforma do processo penal, especialmente a instituição do juiz de garantias, como garantidor do fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Sob a perspectiva da meta 16.3, que busca assegurar a igualdade de acesso à justiça, a implementação do juiz de garantias atua como uma salvaguarda dos direitos fundamentais na fase investigatória, coibindo arbitrariedades em um sistema historicamente seletivo. Por sua vez, a convergência com a meta 16.6, voltada ao aperfeiçoamento de instituições eficazes, responsáveis e transparentes, reflete o impacto estrutural da medida sobre a governança e a higidez do aparato judiciário.

Sendo o desenvolvimento social, ambiental e econômico a filosofia e o objetivo final, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU constituem o plano prático para materializá-los, tornando-os integrados a partir de uma lógica central: não é possível alcançar um desenvolvimento sustentável sem o fortalecimento das capacidades humanas.

A Agenda 2030 não se limita à definição de metas sociais, econômicas e ambientais, mas pressupõe a existência de condições institucionais capazes de transformar compromissos internacionais em realidade. Nesse processo, as instituições jurídicas ocupam uma posição estratégica, já que a relação entre desenvolvimento e direito não deve ser compreendida apenas a partir da contribuição eventual das normas jurídicas para o crescimento econômico ou para a implementação de políticas públicas. Trata-se, antes, de reconhecer que a realização de objetivos como a superação da pobreza, a promoção da saúde, o enfrentamento da corrupção e a construção de sociedades mais justas depende também da existência de instituições jurídicas capazes de assegurar direitos, limitar arbitrariedades e produzir condições de previsibilidade e responsabilização na ação estatal.

Espera-se que, até 2030, ano estabelecido como meta para os ODS, a articulação de objetivos de desenvolvimento que contem com amplo apoio internacional seja vista como tendo concentrado a atenção de todos em tarefas essenciais, como a erradicação da pobreza extrema, a conquista de elevados níveis de saúde pública e a redução dos níveis de corrupção. Parece inevitável considerar o direito como elemento central dessas ambições, independentemente dos argumentos destinados a demonstrar que o desenvolvimento jurídico é, em si mesmo, desejável, à parte de seus impactos sobre o desenvolvimento (LEE; HARDING, 2023, p. 15).

A passagem evidencia que a realização dos objetivos estabelecidos pela Agenda 2030 está relacionada à qualidade das instituições jurídicas que estruturam a vida pública. A erradicação da pobreza extrema, a promoção da saúde pública ou o enfrentamento da corrupção não constituem tarefas exclusivamente econômicas ou administrativas: envolvem disputas sobre direitos, distribuição de recursos, responsabilidades do Estado e mecanismos de controle do poder. Nesse sentido, instituições jurídicas frágeis não representam apenas um obstáculo técnico à implementação dos ODS, mas podem comprometer a própria capacidade de uma sociedade transformar objetivos de desenvolvimento em direitos efetivamente acessíveis à população.

Importa destacar que a relação entre instituições jurídicas e desenvolvimento possui traços complexos: envolve tanto as instituições quanto a proposta de desenvolvimento, que se retroalimentam. Conforme Kevin Davis e Mariana Mota Prado:

Abordagens emergentes levam mais adequadamente em consideração a complexidade e o dinamismo das relações entre direito e desenvolvimento, especialmente tal como se manifestam no Sul Global. Elas reconhecem que os sistemas jurídicos são

compostos por diversas partes interdependentes, que interagem de maneiras complexas para além de divisões artificiais entre o público e o privado, o nacional e o internacional, o common law e o civil law, ou entre normas jurídicas e não jurídicas, em um processo contínuo de adaptação (DAVIS; PRADO, 2014, p. 35)

Para os propósitos desta dissertação, que procura estudar as relações entre a implementação do Juiz de Garantias e os processos de concretização de objetivos jurídicos da Agenda 2030, este é um detalhe relevante. Superando uma noção automaticista da relação entre direito e desenvolvimento, levamos em conta não apenas que a Agenda 2030 possui dimensões econômicas, sociais, políticas, ambientais e institucionais, mas, igualmente, que estes precisam interagir com arranjos jurídicos locais e igualmente complexos, tais como o arranjo jurídico processual brasileiro e as alterações trazidos ao mesmo pela implantação do Juiz de Garantias. É justamente essa complexidade que permite compreender por que a contribuição do direito para o desenvolvimento não pode ser reduzida à existência de leis formalmente adequadas, mas deve considerar a maneira como os sistemas jurídicos funcionam concretamente nos territórios.

Importa recortar um ponto específico dos debates levantados pela Agenda 2030: aqueles relativos às instituições jurídicas. O debate contemporâneo sobre a eficácia das políticas globais de desenvolvimento converge para a necessidade de reconfiguração e fortalecimento das estruturas de justiça nacionais nos moldes do Estado Democrático de Direito, de modo a promover a igualdade, o acesso e a inclusão.

Tradicionalmente compreendido como um poder insulado, o Judiciário assume centralidade nas dinâmicas requeridas para a concretização da Agenda 2030. Considerado como uma das instituições catalisadoras do pilar triplo do desenvolvimento, mencionado poder é encarado como agente ativo dos processos que desencadeiam o desenvolvimento, especialmente ao abrir vias de acesso e inclusão. O objetivo 16 da Agenda é, incontornavelmente, o mais importante para compreender o tema. Segundo ele:

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis

16.1 Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares

16.2 Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças

16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos

16.4 Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado

16.5 Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas

- 16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis
- 16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis
- 16.8 Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global
- 16.9 Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento
- 16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais
- 16.a Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime
- 16.b Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável (ONU, 2015, p.36)

Chama-se a atenção para dois pontos específicos dos objetivos que possuem relação com as dinâmicas inquisitoriais anteriores à instalação do Juiz de Garantias.

Observando a prescrição do objetivo 16.3 – “Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos” (ONU, 2015, p.36) – importa destacar que a ausência do juiz de garantias comprometia mencionada meta, já que viabilizava um acúmulo de funções o qual alimentava uma espécie de viés de confirmação⁴ (MELO, 2020). Isto, destaque-se, comprometia a imparcialidade do julgador e enfraquecia as salvaguardas institucionais contra arbitrariedades do poder punitivo estatal.

Importa destacar que o processo penal é um mecanismo de regulação preventivo contra possíveis arbitrariedades estatais, de forma que, no Brasil posterior à Constituição de 1988, “o direito à liberdade e o direito à privacidade são direitos fundamentais protegidos pelo processo penal, que regula todas as formas de ingerência da atividade penal do Estado na vida privada” (BAJER, 2002, pp. 53-54). Uma vez que a falta desse filtro de legalidade atinge de forma desproporcional as populações socioeconomicamente vulnerabilizadas, especialmente se consideramos marcadores interseccionais⁵ de raça, classe e gênero, no caso brasileiro, o

⁴ Conforme destaca Marco Eugênio Vieira de Melo: “Nesse sentido, com apoio na teoria da dissonância cognitiva, SCHÜNEMANN aponta que no processo penal o juiz, por ter conhecimento dos autos da investigação preliminar e por decidir anteriormente sobre o recebimento da denúncia aprecia, por um lado, com o que chama de efeito inércia ou perseverança, as informações que confirmam uma hipótese que foi anteriormente considerada correta sistematicamente, superestimando-as; enquanto que as informações que são contrárias àquelas hipóteses são menosprezadas. Por outro lado, o julgador irá procurar, predominantemente, informações que confirmem sua hipótese de um momento anteriormente aceite” (MELO, 2020, p.144).

⁵ Segundo Sumi Cho, Kimberlé Crenshaw e Leslie McCall: (...) o que torna uma análise interseccional não é o uso do termo “interseccionalidade”, nem sua inserção em uma genealogia familiar, nem seu uso de listas de citações padrão. Em vez disso, o que torna uma análise interseccional—quaisquer que sejam os termos que

autoritarismo do processo penal era capaz de gerar efeitos negativos para populações subrepresentadas nos altos postos do poder judiciário. Sem uma defesa técnica hiperestruturada desde os primeiros atos investigativos, esses grupos eram mais vulneráveis à seletividade penal, transformando a relação com o Estado em uma dinâmica assimétrica e inviabilizando o acesso equitativo a um julgamento isento.

A ausência do Juiz de Garantias também era uma violação ao objetivo 16.6 - “Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis” (ONU, 2015, p.36) –, já que mantinha em vigor um erro de desenho institucional capaz de inviabilizar a estrutura acusatória preconizada pela constituição. Garantir a eficácia, responsabilidade e transparência das instituições do judiciário passa, necessariamente, pela existência de freios e contrapesos internos.

Tais freios e contrapesos materializam-se, em sistemas jurídicos democráticos, em uma equilibrada divisão de competências. Conforme Gustavo Badaró:

Em suma, o ponto principal é que, com algumas variações em aspectos secundários, a competência funcional é entendida como critério de repartição dos casos penais entre os juízes, por meio do qual é dada a um juiz a competência para parte de um procedimento, enquanto compete a outro juiz conhecer da outra parte. Há distribuição das diversas funções a serem exercidas em um único processo entre órgãos jurisdicionais diversos, mas coligados. No processo penal, essa divisão de funções pode incluir as atividades jurisdicionais desenvolvidas na fase pré-processual, de investigação criminal (BADARÓ, 2021, p.238).

Quando o Judiciário rejeita essa divisão de funções, uma capaz de garantir os direitos fundamentais, ele falha justamente nos três pilares exigidos pela ONU. A ausência do juiz de garantias minava a Meta 16.6 da ONU porque mantinha de pé um desenho institucional disfuncional, ao acumular nas mãos de um mesmo juiz funções capazes de enviesar as sentenças. Sem uma apropriada divisão de funções, o *accountability* jurídico se tornava inviável, transformando os processos criminais em uma realidade opaca para a sociedade. Mencionada fusão de papéis minava a legitimidade democrática do sistema penal, favorecendo a conversão do processo penal numa realidade punitivista.

emprega, qualquer que seja sua iteração, qualquer que seja seu campo ou disciplina—é a adoção de uma maneira interseccional de pensar sobre o problema da semelhança e da diferença e sua relação com o poder. Essa estrutura—concebendo categorias não como distintas, mas como sempre permeadas por outras categorias, fluidas e mutáveis, sempre em processo de criação e sendo criadas por dinâmicas de poder—ênfatiza o que a interseccionalidade faz, em vez do que a interseccionalidade é (Cho; Crenshaw; McCall, 2013, p. 795, *tradução da autora*).

Em suma, mais que um simples espectador das metas socioambientais e econômicas estabelecidas internacionalmente, o desenho institucional da magistratura e do processo penal atuam como a garantia de que os compromissos programáticos firmados pelos Estados soberanos concretizem-se. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16, focado na paz, na justiça e na consolidação de instituições eficazes, faz uma ponte direta entre as atividades do judiciário e o modelo de desenvolvimento humano multidimensional. A construção de uma sociedade genuinamente justa pressupõe que as regras do jogo político e econômico sejam aplicadas de maneira previsível, equitativa e transparente, minimizando assimetrias históricas de poder. Quando o aparato judicial atua de forma célere e descompromissada com seletividades estruturais, ele estabelece as bases de confiança necessárias para o investimento de longo prazo e para o florescimento das liberdades civis e políticas mais básicas.

2.3. O Judiciário brasileiro como promotor do desenvolvimento.

A literatura institucionalista reforça essa abordagem ao enfatizar o papel das instituições na promoção do desenvolvimento. North, Wallis e Weingast (2006) chamam atenção para o papel catalisador de instituições no processo de desenvolvimento, uma vez que elas oferecem incentivos e reduzem incertezas.

Nossa abordagem implica que o desenvolvimento exige uma transformação na sociedade de uma base de acesso limitado para uma base de acesso aberto. Esta transformação ocorre por meio do que chamamos de criação das condições preliminares, que representam uma mudança radical tanto no Estado quanto na sociedade: Estado de Direito para as elites; vida perpétua para as organizações, incluindo o Estado; e controle político das forças militares. Cada uma dessas mudanças aumenta os ganhos da especialização e da troca; elas também criam mecanismos que sustentam a troca impessoal (NORTH; WALLIS; WEINGAST, 2006, p.73).

Neste sentido, seguindo a pista dos autores, é possível considerar que o estabelecimento de arranjos institucionais sólidos não apenas reduz incertezas mercadológicas, mas é capaz de promover um convívio social que favoreça o desenvolvimento social. Conforme Caliman: “Se se almeja construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando a pobreza e a marginalização (...), há que se reconhecer como legítima uma atuação do Poder Judiciário que dimensione em suas decisões esses objetivos fundamentais da república brasileira” (CALIMAN, 2016, p. 150).

Comprometidas com uma atuação proativa do judiciário em questões que favoreçam o desenvolvimento humano e econômico, essas ideias evidenciam a importância de um Judiciário estruturado, acessível e imparcial para o fortalecimento da confiança institucional, uma vez que

a consolidação de leis claras e aplicáveis de forma equitativa favorecem tanto a promoção do crescimento econômico como das liberdades humanas.

No Brasil, o Poder Judiciário passou a ser reconhecido de forma mais explícita como ator relevante do desenvolvimento regional a partir da Constituição de 1988. Ao garantir o acesso à justiça como direito fundamental e ao atribuir ao Judiciário a função de assegurar a efetividade dos direitos, a Constituição ampliou o alcance social da jurisdição.

Na Constituição, estão escritos os nossos direitos civis (liberdade, manifestação do pensamento, propriedade), políticos (votar, ser votado, participar da vida política) e sociais (educação, assistência social, saúde, trabalho). A cidadania, vínculo jurídico entre o indivíduo e o Estado, compreende todos esses direitos e proporciona seu livre e consciente exercício. (BAJER, 2002, pp. 53-54)

Esse papel foi progressivamente reforçado por políticas públicas judiciárias formuladas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. O CNJ, criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, passou a atuar não apenas como órgão de controle administrativo, mas também a formular diretrizes voltadas à melhoria da prestação jurisdicional. Relatórios como o *Justiça em Números* e programas de gestão estratégica evidenciam a preocupação com eficiência, transparência e acesso à justiça, elementos diretamente relacionados ao desenvolvimento (BRASIL, 2023).

Outras dimensões passaram, igualmente, a contribuir para essa percepção ampliada da atuação do poder judiciário. A mais recente delas, denominada Agenda 2030, foi formulada no âmbito da Organização das Nações Unidas e traz recomendações globais para a promoção do desenvolvimento sustentável. Destaca-se, entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o ODS 16, que trata da promoção de sociedades pacíficas, do acesso à justiça e da construção de instituições eficazes e responsáveis. O fortalecimento das instituições judiciais é apontado como condição para o desenvolvimento sustentável e inclusivo (ONU, 2015). Face ao ODS 16, reformas estruturais no sistema de justiça devem ser analisadas como políticas públicas com potencial impacto territorial. A forma como essas políticas são implementadas pode contribuir para reduzir desigualdades regionais ou, ao contrário, intensificá-las.

A criação de novos modelos organizacionais, como o juiz de garantias, exige considerações sociais, financeiras e tecnológicas acerca de contextos plurais e díspares. A ausência de estrutura adequada em determinadas comarcas, a título de exemplo, pode comprometer o acesso efetivo à justiça e, por consequência, restringir as liberdades substantivas dos cidadãos que nelas residem. Essa constatação é particularmente relevante para estados com

grandes disparidades internas, como Goiás, onde há uma dualidade territorial flagrante: a coexistência entre enclaves agroindustriais e complexos tecnológicos produtivos, concentrados sobretudo no Sudoeste e no eixo central do Estado, e vastas extensões geográficas marcadas por vulnerabilidades sociais e econômicas que persistem historicamente, como se verifica de forma crônica no Nordeste goiano (CAMPOS; BRITO DE SÁ; CARVALHO, 2019).

A implementação de políticas públicas judiciais sem consideração das especificidades regionais pode produzir efeitos assimétricos, beneficiando regiões com maiores capacidades socioeconômicas e onerando aquelas com estruturas mais frágeis. Por isso, a análise do juiz de garantias à luz do ODS 16 exige atenção às dimensões institucionais e territoriais do Judiciário.

Como exposto anteriormente, o enfoque dessa dissertação será analisar a implementação do mesmo à luz dos objetivos 16.3 e 16.6. A seguir, passamos a detalhar os índices desenvolvidos para referida análise, à luz do contexto goiano.

2.3.1. Objetivo 16.3.

A análise da implementação do juiz de garantias no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO) a partir de seus atos oficiais de instalação exige um olhar crítico sobre o desenho institucional projetado pela administração pública. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16.3 da Agenda 2030 da ONU estabelece o compromisso de garantir a igualdade de acesso à justiça para todos. Isso requer pensar não apenas nas dinâmicas burocráticas de mencionada reforma institucional, mas igualmente por sua capacidade de prever e endereçar vulnerabilidades sociais e disparidades regionais.

Goiás é um Estado marcado por severas assimetrias socioeconômicas e geográficas. Conforme Flávia Campos, Ênio Brito de Sá e Cláudia Carvalho:

A forma como se deu o processo de ocupação do território goiano causou grandes desdobramentos sobre sua distribuição de recursos, pessoas e atividades econômicas. Com o isolamento geográfico inicial das vilas e povoados e as poucas atividades econômicas nos séculos XVIII e XIX, a população se distribuiu de forma esparsa. A estagnação vivida pelo território goiano aos poucos foi sendo rompida devido à proximidade da linha de ferro, alterando a forma de produção e a relação com a terra, gerando processos de acumulação destas para criação extensiva de bovinos e, posteriormente, para grãos, soja e outros. Durante o século XX, a estrutura interna se alterou um pouco, porém a concentração de atividades e da dinâmica econômica permaneceu no sul. Com a criação de Goiânia e Brasília, as rodovias se dispuseram de tal forma a conectar a capital e o Distrito Federal com as regiões do interior do Estado e com as demais regiões do país. Tendo em vista o objetivo de mensurar o problema das disparidades econômicas internas no estado, os dados puderam mostrar que há uma grande heterogeneidade interna em Goiás, principalmente se comparada com regiões mais pobres ao norte, como é o caso da região Nordeste

Goiano que figurou entre as últimas em termos de concentração populacional, disponibilidade de ofertas de emprego e de vagas no ensino superior ou técnico, em nível do PIB e PIB per capita, baixo acesso relativo em se tratando de infraestrutura de transportes rodoviários e baixas intenções de investimentos governamentais, mostrando o descaso governamental. Ainda hoje, tanto o espaço como a economia goiana são pouco integrados. (...). Por fim, ficou evidente que as condições econômicas e de ocupação territorial, no início da formação do estado, foram de suma importância, onde o panorama de desenvolvimento mais ao sul e de retardo ao norte se perpetuou ao longo das décadas (CAMPOS; BRITO DE SÁ; CARVALHO, 2019, p. 69).

Como é possível deduzir da passagem, o Eixo Goiânia-Anápolis e os pólos agroindustriais do sul do Estado contrastam, em termos econômicos e sociais, dramaticamente com o Nordeste goiano e o Entorno do Distrito Federal. Deste modo, investigar os documentos de instalação burocrática do juiz de garantias no TJ-GO permitirá identificar se o tribunal desenhou um modelo de governança inclusivo ou se limitou a uma reorganização formal de competências, ignorando as desigualdades estruturais que a ONU preconiza combater. A seguir, elencamos alguns indicadores a serem levadas em conta na análise.

O primeiro indicador proposto para é a *Descentralização Geográfica da Jurisdição de Garantias*. Por meio deste índice, analisaremos se os atos normativos concentraram fisicamente a estrutura do juiz de garantias na capital e nas grandes comarcas ou se previram núcleos regionalizados capazes de atender às demandas das periferias regionais. A literatura sobre o acesso à justiça aponta que a inacessibilidade a serviços públicos especializados penaliza as populações periferizadas, de tal forma que

(...) pouco significam os direitos se não houver mecanismos para sua concretização. A possibilidade real de recurso à justiça é a condição básica para esta aproximação entre a igualdade formal e a substantiva. Ou caso se prefira, trata-se da possibilidade de se passar da intenção para a prática. Acesso à justiça tem um significado mais amplo que acesso ao Judiciário. Acesso à justiça significa a possibilidade de lançar mão de canais encarregados de reconhecer direitos, de procurar instituições voltadas para a solução pacífica de ameaças ou de impedimentos a direitos (SADEK, 2014, p. 175).

Avaliar esse aspecto nos documentos revela o grau de sensibilidade do tribunal em relação à coesão territorial do Estado.

O segundo indicador é o *Acessibilidade Digital e Mitigação da Exclusão Conectiva*. Na era do processo eletrônico, a instalação de novas estruturas judiciais frequentemente apoia-se em plataformas virtuais e audiências por videoconferência. Em regiões periferizadas, há desafios para estas novidades institucionais. Como destaca Gomes:

Em um primeiro momento, é inegável que há certa interligação entre exclusão social e digital. Isso porque aquele que não tem recursos para adquirir um celular, um

computador ou pagar um plano de internet estará afastado da rede mundial por questões claramente econômicas. Por outro lado, há um grupo de indivíduos que tem acesso ao equipamento eletrônico, mas não tem domínio da tecnologia e não sabe como acessar a internet de forma segura. Esse grupo precisa de educação e treinamento para ser inserido, com segurança e autonomia, no ambiente digital. Muitas políticas públicas buscam combater a falta de acesso a equipamentos e a internet, mas as políticas de combate ao analfabetismo digital ainda precisam ser ampliadas. (...) Independente dos impactos que as inovações sociais trazem para a sociedade, é imperativo preservar a cidadania, a vida digna e os direitos de personalidade de todos os brasileiros. Para que tenham condições efetivas de participar da vida política, se informar, acessar serviços públicos, entre outras coisas, é de fundamental importância que sejam construídas políticas públicas de educação digital e de acesso à rede (GOMES, 2023, p.348)

Assim, este indicador avalia se os atos de instalação previram mecanismos de suporte para cidadãos e defensores situados em regiões com baixa conectividade ou ausência de sinal de internet. Conforme a passagem anterior, a virtualização sem salvaguardas burocráticas exclui os hipossuficientes, transformando a inovação tecnológica em uma barreira invisível para o exercício das garantias fundamentais.

O terceiro elemento de análise é o *Atendimento Presencial Obrigatório para Vulneráveis*. Este indicador verifica se as normativas de instalação do TJ-GO asseguram o direito ao atendimento físico e presencial nas comarcas periféricas, mesmo que o juiz de garantias responsável atue de forma remota em um polo regional. Em conformidade com os debates anteriores sobre acessibilidade jurídica e exclusão digital, identificar se os documentos previram a manutenção de balcões físicos de atendimento impede que o juiz de garantias se torne uma autoridade abstrata e inacessível para quem não possui letramento digital.

O quarto critério é a *Previsão de Estrutura de Apoio Logístico para Defesa Hipossuficiente*. Ao preconizar igualdade de acesso, o ODS 16.3 estimula litígios judiciais em que acusação e defesa sejam igualmente capazes de influenciar o resultado do julgamento. Neste sentido, ter representação judicial assegurada é um elemento importante. Conforme Sadek:

A constitucionalização da Defensoria Pública em 1988 e sua autonomia funcional, administrativa e financeira, garantidas a partir da Emenda Constitucional n. 45, em 2004, representam um importante contraponto a essas dificuldades de natureza econômica. À instituição cabe a assistência judicial e extrajudicial aos hipossuficientes. Sabe-se, contudo, que a Defensoria Pública não está estruturada em todas as unidades da federação e que a quantidade de defensores está muito distante daquela que seria necessária para o atendimento de possíveis usuários (população-alvo)¹⁴. Atendimento esse que não se restringe ao ajuizamento de ações junto ao Judiciário, mas que engloba também uma série de atividades, desde a educação em direitos até a solução de conflitos extrajudicialmente (SADEK, 2014, p.63).

Este indicador identificará se instalação do juiz de garantias viabilizou a infraestrutura necessária para a atuação da Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO), garantindo a adequada representação jurídica aos que não têm condições de pagar por ela.

O quinto indicador proposto refere-se à *Compensação de Disparidades Econômicas Processuais (FCDEP)*. Conforme Sadek:

A desigualdade de renda produz efeitos perversos nas oportunidades de inclusão econômica, social e nos bens culturais. Qualquer possibilidade de enfrentamento desta herança de injustiça social, que exclui parte significativa da população do acesso a condições mínimas de dignidade e cidadania, torna centrais as políticas redistributivas e a efetividade das garantias legais (SADEK, 2014, p.177).

Com isto em mente, busca-se averiguar se as resoluções de instalação isentam ou facilitam mecanismos procedimentais para réus e familiares de baixa renda, como o deslocamento para atos processuais urgentes ou a disponibilização de salas de videoconferência em prédios públicos locais. Analisar se os documentos burocráticos viabilizam o acesso econômico permite medir o alinhamento do TJ-GO com o desenvolvimento humano sustentável.

A análise realizada a partir destes indicadores permitirá à pesquisa explorar as potencialidades e os curtos-circuitos democráticos da instalação do juiz das garantias, no que tange à Agenda 2030. A seguir, passamos a explorar o segundo objetivo da citada Agenda.

2.3.2. Objetivo 16.6.

Para satisfazer o objetivo 16.6 da Agenda 2030, que preconiza o desenvolvimento de instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis, é importante que as reformas burocráticas superem a mera alteração da distribuição formal de competências. A análise dos atos normativos de instalação do Juiz das Garantias no TJ-GO permitirá perceber se os mesmos projetaram uma arquitetura institucional com mecanismos atualizados de governança pública, especialmente aqueles relativos à prestação de contas.

(...) o fortalecimento da *accountability* junto ao Poder Judiciário fez-se mais que necessário, não para retirar ou mesmo diminuir as garantias próprias da Magistratura, o que seria inclusive um retrocesso se considerarmos a independência funcional como fundamental à imparcialidade das decisões. A necessidade de responsabilização se dava mais no sentido de viabilizar uma eficiente e transparente administração da justiça e de todos os serviços que lhes são correlatos (SOUSA, 2014, p. 367).

Quando aplicada ao juiz de garantias, a responsabilidade institucional (*accountability*) exige que os atos de instalação prevejam cadeias claras de competência e canais de correição

que impeçam o abuso de poder ou a inércia burocrática. Destarte, o objetivo será identificar a existência ou inexistência do conjunto de mecanismos responsáveis pela transparência pública.

O primeiro indicador proposto para o exame dos textos é a *Definição de Fluxos de Trabalho e Eficácia Operacional*. Por meio dele, buscaremos verificar se há mecanismos claros e fluxos de operação administrativa definidos de forma transparente e sem ambiguidades. Importará perceber como canais de comunicação são ou não são previstos com instituições centrais para o trabalho do juiz das garantias, como delegacias de polícia e o Ministério Público do Estado de Goiás. A análise buscará identificar se os atos foram objetivos no desenho dos fluxos ou se deixaram lacunas regulatórias.

O segundo indicador se refere ao *Grau de Transparência Ativa e Abertura de Dados Processual*. O objetivo 16.6 exige que as instituições facilitem o acesso público às suas informações de maneira proativa. Este indicador avalia se as normas de instalação previram a obrigatoriedade de disponibilização de dados públicos e específicos para o juiz de garantias no portal do TJ-GO. A alteração funcional e administrativa no tribunal criou uma estrutura auditável pela sociedade civil?

O terceiro elemento analítico é a busca por *Mecanismo de Accountability e Responsabilização de Prazos*. Não apenas o judiciário brasileiro é conhecido por sua morosidade, mas esta é um grande obstáculo na obtenção de justiça (SADEK, 2014). Mais que isto, importa destacar que o juiz das garantias lida com a autorização de medidas na fase investigativa, onde mecanismos como prisões não devem ser a regra. O controle da legalidade das investigações criminais, portanto, pressupõe o cumprimento de prazos e a salvaguarda de garantias jurídicas, como o *habeas corpus*. Este terceiro elemento, portanto, auferirá se os atos normativos previram sanções administrativas ou medidas como a obrigatoriedade de justificação formal imediata à Corregedoria-Geral de Justiça nos casos de violações de prazos nas atividades do juiz de garantias.

A quarta variável se refere à *Racionalização e Otimização de Recursos Públicos*. Uma instituição eficaz, nos termos da ONU, deve demonstrar responsabilidade fiscal e aproveitamento máximo das estruturas existentes para evitar o desperdício de dinheiro público. Aqui, analisaremos se a instalação do juiz de garantias no TJ-GO prevê mecanismos inteligentes de utilização de mecanismos públicos.

A quinta variável será a *Previsão de Canais de Transparência Passiva e Ouvidoria Especializada*. Transparência é algo que requer mais que a simples publicação de dados. Uma instituição judiciária plenamente transparente precisa ser responsiva às demandas da população que ela atende. Aqui, verificaremos se os documentos previram um canal direto e simplificado dentro da Ouvidoria do TJ-GO para reclamações, denúncias ou pedidos de informação exclusivamente voltados à atuação do juiz de garantias, assegurando o anonimato de denunciante.

Em suma, o escrutínio dos documentos de instalação sob a égide da transparência e da eficácia institucional serve para analisar as reformas além de seus aspectos meramente burocráticos, procurando avaliar o que elas verdadeiramente acrescentam em termos de um desenvolvimento inclusivo e participativo. O quadro a seguir sintetiza os indicadores a serem analisados a partir dos objetivos 16.3 e 16.6:

Quadro 2 – Resumo dos indicadores.

ODS da Agenda 2030	Indicador	Resumo / Escopo da Análise nos Atos Oficiais
16.3: Igualdade de acesso à justiça para todos	1. Descentralização Geográfica da Jurisdição	Avalia se a estrutura foi centralizada na capital e grandes comarcas ou se previu núcleos regionalizados para atender às periferias regionais e reduzir assimetrias socioeconômicas.
	2. Acessibilidade Digital e Mitigação da Exclusão Conectiva	Verifica a existência de mecanismos de suporte para cidadãos e defensores em regiões com baixa conectividade, evitando que a virtualização vire uma barreira de acesso.
	3. Atendimento Presencial Obrigatório para Vulneráveis	Examina se as normas asseguram o direito ao atendimento físico nas comarcas periféricas (manutenção de balcões físicos), mesmo que o juiz atue de forma remota.

ODS da Agenda 2030	Indicador	Resumo / Escopo da Análise nos Atos Oficiais
	4. Estrutura de Apoio Logístico para Defesa Hipossuficiente	Identifica se os atos de instalação viabilizaram a infraestrutura e o suporte necessários para a atuação da Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO).
	5. Compensação de Disparidades Econômicas Processuais	Averigua se há isenção ou facilitação de atos para réus e familiares de baixa renda (ex: custeio de deslocamentos urgentes ou salas públicas de videoconferência local).
16.6: Instituições eficazes, responsáveis e transparentes	1. Definição de Fluxos de Trabalho e Eficácia Operacional	Analisa a clareza dos fluxos administrativos e se os canais de comunicação com a Polícia Civil e o Ministério Público (MP-GO) foram definidos sem ambiguidades ou lacunas.
	2. Grau de Transparência Ativa e Abertura de Dados Processuais	Examina se há obrigatoriedade de disponibilizar dados estatísticos e públicos específicos sobre o juiz de garantias no portal do TJ-GO, tornando-o auditável pela sociedade.
	3. Mecanismo de <i>Accountability</i> e Responsabilização de Prazos	Verifica a previsão de sanções administrativas ou a obrigação de justificativa formal imediata à Corregedoria nos casos de excesso de prazo nas investigações e prisões.
	4. Racionalização e Otimização de Recursos Públicos	Analisa se a instalação do instituto previu a utilização inteligente, fiscalmente responsável e otimizada das estruturas e recursos orçamentários já existentes.

ODS da Agenda 2030	Indicador	Resumo / Escopo da Análise nos Atos Oficiais
	5. Canais de Transparência Passiva e Ouvidoria Especializada	Identifica a criação de um canal direto, simplificado e com garantia de anonimato na Ouvidoria do TJ-GO para reclamações e denúncias exclusivas sobre a atuação do juiz de garantias.

Fonte: elaboração própria (2026) com base em ONU (2015)

Tendo estes conjuntos de índices de avaliação em mente, passa-se ao desenho metodológico da dissertação.

3. METODOLOGIA

Importa destacar, de partida, que este trabalho é baseado em fatos e procedimentos científicos. Compreende-se o conhecimento científico a partir da definição de Antonio Carlos Gil, para quem:

Pode-se definir ciência mediante a identificação de suas características essenciais. Assim, a ciência pode ser caracterizada como uma forma de conhecimento objetivo, racional, sistemático, geral, verificável e falível. O conhecimento científico é objetivo porque descreve a realidade independentemente dos caprichos do pesquisador. É racional porque se vale sobretudo da razão, e não de sensação ou impressões, para chegar a seus resultados. É sistemático porque se preocupa em construir sistemas de idéias organizadas racionalmente e em incluir os conhecimentos parciais em totalidades cada vez mais amplas. É geral porque seu interesse se dirige fundamentalmente à elaboração de leis ou normas gerais, que explicam todos os fenômenos de certo tipo. É verificável porque sempre possibilita demonstrar a veracidade das informações. Finalmente, é falível porque, ao contrário de outros sistemas de conhecimento elaborados pelo homem, reconhece sua própria capacidade de errar (GIL, 1985, p.14).

Conforme a passagem acima, o conhecimento científico se diferencia por buscar a realidade dos fatos, sem deixar que os gostos ou as vontades de quem pesquisa interfiram no resultado. Esse tipo de estudo utiliza o raciocínio organizado, unindo informações capazes de fabricar explicações gerais para situações semelhantes. Além disso, a ciência se mostra aberta e realista: ela reconhece que não é dona de uma verdade absoluta e que pode cometer erros, mantendo-se sempre pronta para testar e corrigir suas próprias conclusões.

No entanto, o caminho científico não é único e engessado; existem maneiras diferentes de se realizar uma investigação capaz de produzir resultados confiáveis. Em algumas áreas, o pesquisador precisa focar em números, cálculos e medições exatas. Por outro lado, há situações em que o mais importante não é contar ou medir, mas sim compreender a fundo a realidade. De acordo com Minayo:

A pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares. Ela se ocupa, dentro das Ciências Sociais, com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes. Esse conjunto de fenômenos humanos é entendido aqui como parte da realidade social, pois o ser humano se distingue não só por agir, mas também por pensar sobre o que faz e por interpretar suas ações dentro e a partir da realidade vivida e compartilhada com seus semelhantes. O universo da produção humana que pode ser resumido no mundo das relações, das representações e da intencionalidade e é objeto da pesquisa qualitativa dificilmente pode ser traduzido em números e indicadores quantitativos (MINAYO, 2016, p.25).

É justamente em tais possibilidades que a presente pesquisa se apoia. Busca-se entender os significados, as percepções e as experiências humanas que os números, por si só, são incapazes de explicar. Para que os caminhos deste trabalho ficassem bem claros, importa explicar que a investigação teve dois objetivos principais no modo como olhou para a realidade. Ela funcionou, ao mesmo tempo, como um estudo descritivo e exploratório. Na prática, isso significa que partimos de uma base metodológica capaz de compreender um cenário que já existia, olhando-o de maneira detida para detalhar o que acontecia e descobrir novas ideias sobre o assunto.

Para entender melhor como a literatura divide esses dois olhares, vale a pena ver o que dizem as definições a seguir:

As pesquisas deste tipo têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. São inúmeros os estudos que podem ser classificados sob este título e uma de suas características mais significativas está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados (GIL, 1985, p.28).

Na parte descritiva deste trabalho, o que se fez foi semelhante a tirar uma fotografia bem detalhada da situação estudada. A intenção principal é apontar as características reais do que está acontecendo, mostrando como certos eventos veem à vida e como elas se ligam umas com as outras.

Já a característica exploratória entra em cena para dar mais liberdade ao estudo.

As pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e idéias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores. De todos os tipos de pesquisa, estas são as que apresentam menor rigidez no planejamento. Habitualmente envolve levantamento bibliográfico e documental, entrevistas não padronizadas e estudos de caso. Procedimentos de amostragem e técnicas quantitativas de coleta de dados não são costumeiramente aplicados nestas pesquisas (GIL, 1985, p.27).

Como esta abordagem é mais aberta e flexível, ele permite que o pesquisador chegue perto de um tema para clarear as ideias, mexer em conceitos antigos e abrir espaço para novas perguntas. É um trabalho de aproximação, ideal para melhor entender os detalhes guardados em papéis, histórias e documentos, sem ficar preso a regras que engessam o pensamento logo no início do caminho.

Sabendo, então, que este estudo buscou tanto descrever a realidade quanto explorar suas possibilidades, a grande questão foi entender *como* fizemos isso na prática. Para mexer com os

materiais coletados e extrair deles o que havia de mais importante, o caminho escolhido não foi o dos números. Em vez disso, mergulhamos fundo no exame de papéis oficiais, registros e textos que contam essa história. Nos próximos parágrafos, explicamos detalhadamente como a análise documental e a análise de conteúdo foram usadas para ler, organizar e decifrar cada uma dessas informações.

3.1. Técnicas de levantamento de dados

Depois de entender os caminhos gerais da pesquisa, importa explorar os aspectos práticos relativos ao levantamento dos dados explorados na pesquisa. Cientificamente, esse momento é classificado como "fase de campo". Trata-se do instante em que o pesquisador sai da teoria e vai ao encontro do seu objeto de estudo. Para compreender melhor a importância desse momento, vale a pena observar o que diz o seguinte trecho:

A fase de campo consiste em dialogar com a realidade concreta a construção teórica elaborada na primeira etapa. Essa fase combina observação, entrevistas ou outras modalidades de comunicação e interlocução com os pesquisados. Ou o diálogo como o material documental, no caso das análises documentais ou de discurso. Esse momento depende, de um lado, da boa preparação realizada na fase exploratória; de outro, da capacidade do pesquisador estabelecer relações e observações que possam confirmar ou refutar suas hipóteses e suas propostas teóricas (MINAYO, 2016, p. 29).

Como a passagem acima deixa claro, a fase de campo é o momento do diálogo, da conversa direta com a realidade. Esse encontro pode acontecer de muitas formas: conversando com pessoas, observando o dia a dia de um lugar ou, como foi o procedimento desta pesquisa, levantando documentos capazes de, após análise, responder à pergunta de pesquisa.

Esta fase foi caracterizada por procedimentos específicos, a partir dos quais, inicialmente, realizou-se um levantamento da documentação relativa à constituição e estruturação do TJ-GO disponíveis. Em seguida, tais documentos foram filtrados tendo em mente a pergunta de pesquisa. Como resultado, tomando como delimitação o período de 2024-2025, elencou-se os seguintes documentos para análise: “Ato Normativo nº 0002281-16.2024.2.00.0000. Proposta de edição de resolução. Implementação do Juiz das Garantias pelos Tribunais. Lei nº 13.964/2019. Julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305”, do Conselho Nacional de Justiça; “Resolução nº 299, de 27 de agosto de 2025. Dispõe sobre a implementação e funcionamento do Juiz das Garantias no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás”, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; e “Resolução nº 305, de 22 de outubro de 2025. Dispõe sobre a anexação de Comarcas, a

transformação de unidade judiciária, a instalação de Varas das Garantias no âmbito do Núcleo das Garantias deste Poder Judiciário; altera o anexo da Resolução TJGO nº 211, de 10 de outubro de 2022, e dá outras providências”, também do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tendo em mente sua comparação com as prescrições da ODS 16 para compreender se as providências adotadas para instalação do Juiz de Garantias, no Estado de Goiás, favorecem sua execução.

Além dos atos normativos locais listados, esta pesquisa incorpora, a título de dado secundário de contextualização, os achados do relatório "Implementação do juiz das garantias no judiciário brasileiro", elaborado pela FGV Justiça (2025) a partir de abordagem quantitativa e qualitativa. A consideração desse relatório permite triangular as informações constantes dos atos oficiais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO) com o mapeamento nacional realizado por instituição de pesquisa de referência, oferecendo parâmetro comparativo sobre os modelos de especialização, regionalização e substituição adotados pelos tribunais brasileiros.

Registre-se que o TJ-GO integrou o levantamento, tendo respondido, no período da coleta de dados (agosto a outubro de 2024), que se encontrava "regulamentado, implementado e em fase de ampliação", com fundamento nas então vigentes Resoluções TJGO nº 248/2024 e nº 256/2024, declarando adotar a especialização por meio de Vara das Garantias e a regionalização da jurisdição, tendo como critério a distância entre as unidades judiciárias em relação à sede regionalizada (FGV JUSTIÇA, 2025). Esse retrato de 2024 constitui referência relevante para a análise documental desenvolvida no quarto capítulo, na medida em que permite comparar o desenho institucional então declarado pelo TJ-GO com a reestruturação promovida, já em 2025, pelas Resoluções TJGO nº 299 e nº 305.

3.2. Técnica de Análise de Dados: Análise Documental.

A ferramenta escolhida para analisar o material que juntamos na fase de campo é a chamada análise documental. Usar essa técnica significa olhar para papéis, relatórios e registros antigos com uma atenção especial, tratando cada documento como uma testemunha viva do passado. Em vez de apenas ler o que está escrito na superfície, o pesquisador usa esse método para enxergar como as coisas mudaram com o passar dos anos. O uso mais evidente, no caso da presente pesquisa, é compreender como a novidade do Juiz de Garantias altera estruturas jurídicas que podem interferir no desenvolvimento regional. Para entender o valor de uso de documento, evoca-se as palavras de Cellard, para quem:

O documento permite acrescentar a dimensão do tempo à compreensão do social. (...) favorece a observação do processo de maturação ou de evolução dos indivíduos, grupos, conceitos, conhecimentos, comportamentos, mentalidades, práticas etc. (...) (CELLARD, 2008, p. 258).

Conforme percebe-se, a partir da passagem, documentos funcionam como materialidades do tempo. O documento apresente rastros do movimento da vida: como as ideias foram mudando, como os grupos de pessoas se transformaram e como os costumes e os pensamentos de uma época foram caminhando em direção ao que são hoje. Sem os documentos, seria muito difícil enxergar mudanças.

Contudo, a simples coleta e o reconhecimento da importância desses documentos não bastam para consolidar o rigor da pesquisa; procedimentos técnicos para seu manuseio são indispensáveis. Para assegurar a validade e a qualidade metodológica do estudo, o pesquisador deve seguir etapas bem estruturadas de triagem e organização. Trata-se de um cuidado metodológico essencial para garantir que a leitura dos textos reflita com precisão o cenário investigado. Seguindo as prescrições de Kripka, Scheller e Bonotto, requer-se “a compreensão, identificação e classificação dos tipos de documentos utilizados, bem como o cuidado com o processo de seleção e constituição dos dados, de modo que possibilitem a fidedignidade em relação à realidade pesquisada” (Kripka; Scheller; Bonotto 2015, p. 92).

Tomando como base as diretrizes mencionadas, o processo de exame e desconstrução dos documentos nesta dissertação foi conduzido de maneira criteriosa. Inicialmente, realizou-se a identificação detalhada de cada fonte, buscando compreender sua origem, autoria e finalidade institucional. Importou, sobretudo, perceber como as dinâmicas da documentação originária do CNJ possuem caráter superveniente sobre a documentação e as práticas do TJ-GO. Em seguida, aplicou-se um filtro rigoroso de seleção para reter apenas as informações diretamente alinhadas aos objetivos da pesquisa, especificamente focando-se no ODS 16. Esse procedimento rigoroso foi adotado para salvaguardar a fidedignidade dos dados, assegurando que as análises desenvolvidas correspondam fielmente à realidade social estudada.

Concluída a organização, a classificação e a contextualização das fontes por meio da análise documental, o estudo passou à abordagem exploratória, buscando comparar o material documental aos indicadores listados no capítulo anterior. A seguir, o Quadro 3 resume a abordagem metodológica de nossa dissertação.

Quadro 3 – Resumo metodológico

Critério	Classificação Metodológica
Natureza	Aplicada , pois busca dialogar com a realidade concreta e analisar as providências práticas adotadas pelo TJ-GO para a instalação do Juiz das Garantias, avaliando se favorecem a execução do ODS 16.
Abordagem	Qualitativa , pois ocupa-se com o universo dos significados, relações e intencionalidades (Minayo). Foca em compreender percepções e experiências humanas que os números e indicadores quantitativos são incapazes de explicar sozinhos.
Objetivos	Descritiva e Exploratória , atuando de forma combinada (Gil). Descritiva porque detalha as características do fenômeno e estabelece relações entre variáveis na realidade atual; exploratória porque possui planejamento flexível para clarear ideias e desenvolver/modificar conceitos a partir do material documental.
Método / Abordagem Teórica	Análise Documental , voltadas à interpretação de atos normativos e resoluções. Busca compreender a dimensão do tempo e a evolução das práticas sociais (Cellard), decodificando sentidos implícitos e explícitos nas mensagens escritas.
Procedimentos Técnicos	Pesquisa Documental (Fase de Campo) baseada em levantamento exaustivo e filtragem de atos normativos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e resoluções do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO).
Delimitação Temporal/Espacial	Âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás (TJ-GO) , com recorte temporal focado no período de 2024 a 2025 .
Finalidade	Analisar em que medida as providências de instalação do Juiz de Garantias em Goiás estão em conformidade com os parâmetros de igualdade de acesso à justiça e de eficácia institucional estabelecidos pelo ODS 16 , observando como a

Critério	Classificação Metodológica
	documentação superveniente do CNJ molda as práticas locais e se as estruturas jurídicas alteradas impactam o desenvolvimento.

Fonte: Elaboração própria (2026).

Ainda, a fim de sistematizar os referenciais teóricos empregados, apresenta-se, a seguir, quadro-síntese com os principais autores utilizados na dissertação.

Tabela 2 – Conceitos e autores utilizados no trabalho

Autores Principais	Resumo Geral dos Conceitos e Aplicação no Trabalho
Aury Lopes Jr.	• <i>Conceito/Teoria:</i> Transição do modelo neoinquisitorial para o sistema acusatório puro. Sustenta que a acumulação das funções de investigação e julgamento sob um mesmo magistrado compromete a imparcialidade judicial devido ao viés cognitivo e ao efeito de perseverança da convicção. Define o Juiz de Garantias como o garantidor dos direitos fundamentais do investigado na fase pré-processual. • <i>Aplicação Metodológica:</i> Fundamenta a necessidade de divisão funcional de competências e embasa a formulação dos indicadores do ODS 16, servindo de parâmetro para avaliar se os atos do TJ-GO (como a Resolução Órgão Especial nº 248/2024 e o Decreto Judiciário nº 2.808/2024) preservaram a imparcialidade cognitiva e o contraditório diferido na fase de inquérito.
Gustavo Henrique Badaró	• <i>Conceito/Teoria:</i> Sistematização das garantias fundamentais do processo penal democrático: Juiz Independente e Imparcial, Juiz Natural, Contraditório/Ampla Defesa e Devido Processo Legal (em suas dimensões procedimental e substancial). Conceitua a divisão funcional do trabalho judicial por

	critérios de competência como mecanismo essencial para afastar o pré-julgamento e a suspeição objetiva. • <i>Aplicação Metodológica:</i> Dá suporte analítico à criação do Quadro Comparativo entre o modelo de juiz único e o modelo com Juiz de Garantias e fornece os critérios dogmáticos para medir o impacto da regionalização das Varas de Garantias sobre o direito ao juiz natural e à paridade de armas.
Amartya Sen	• <i>Conceito/Teoria:</i> O desenvolvimento humano é compreendido como a expansão das liberdades substantivas e das capacidades dos indivíduos para realizar suas escolhas de vida, superando visões puramente economicistas ou focadas exclusivamente no PIB. • <i>Aplicação Metodológica:</i> Sustenta conceitualmente a relação entre prestação jurisdicional e desenvolvimento humano no Capítulo 2. Embasa os indicadores de acessibilidade (ODS 16.3), demonstrando que o acesso material à justiça e às garantias penais é pré-requisito para o exercício pleno da cidadania e da agência individual.
Organização das Nações Unidas (ONU) – Agenda 2030	• <i>Conceito/Teoria:</i> Estabelecimento dos parâmetros globais para governança e desenvolvimento sustentável, especificamente as Metas 16.3 (igualdade de acesso à justiça para todos e promoção do Estado de Direito) e 16.6 (desenvolvimento de instituições eficazes, responsáveis/accountable e transparentes). • <i>Aplicação Metodológica:</i> Matriz primária dos indicadores da pesquisa. A dissertação operacionalizou os ODS em dois blocos de análise empírica documental: os indicadores do ODS 16.3

Resoluções e Decisões Normativas (STF, CNJ e TJ-GO)	• <i>Documentos/Normas:</i> Decisão do STF nas ADIs 6.298/6.299; Resolução CNJ nº 562/2024; Resolução Órgão Especial TJ-GO nº 248/2024 e Decreto Judiciário TJ-GO nº 2.808/2024. • <i>Aplicação Metodológica:</i> Constituem o <i>corpus</i> documental objeto da análise qualitativa. A partir das regras por eles editadas, aplicam-se os indicadores formulados para responder à pergunta central do trabalho: se a implementação burocrática em Goiás aproxima-se ou distancia-se das diretrizes do ODS 16.
--	--

Fonte: Elaboração própria, com base nos autores citados.

4 ANÁLISE DOCUMENTAL DA IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS À LUZ DO ODS 16

Tendo sido apresentado, no segundo capítulo, o quadro teórico-metodológico de indicadores construídos a partir dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 16.3 e 16.6 da Agenda 2030, e delimitados, no terceiro capítulo, os procedimentos de análise documental adotados, este quarto capítulo dedicou-se à aplicação efetiva de tais indicadores sobre o *corpus* normativo selecionado. O objetivo foi verificar, a partir da análise dos atos oficiais de instalação do juiz das garantias no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), em que medida as providências burocráticas adotadas estão em conformidade com as prescrições do ODS 16, respondendo, assim, à pergunta de pesquisa que orienta esta dissertação.

O capítulo foi estruturado em cinco seções. Na primeira, apresenta-se o panorama do corpus documental examinado, contextualizando a origem, a natureza e a função de cada ato normativo. Na segunda e na terceira seções, os indicadores construídos no Quadro 2 foram aplicados, respectivamente, aos Objetivos 16.3 e 16.6, sempre articulando o texto normativo com a doutrina e com elementos documentais complementares que auxiliaram a compreensão do fenômeno investigado. Na quarta seção, os resultados foram sistematizados em quadro-síntese. Por fim, na quinta seção, teceram-se considerações avaliativas de conjunto, que serviram de base para as conclusões gerais da dissertação.

4.1 O corpus documental: os atos normativos objeto de exame

Conforme delimitado no capítulo metodológico, tomando como recorte temporal o período de 2024 a 2025, foram selecionados para exame três atos normativos principais, aos quais se agregam, a título de evidência documental complementar, decretos judiciais, portarias e notícias institucionais que documentam a execução prática das normas principais.

O primeiro documento é o Ato Normativo nº 0002281-16.2024.2.00.0000, processado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que resultou na edição da Resolução CNJ nº 562, de 3 de junho de 2024. O ato é fruto dos trabalhos do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 373/2023, sob a relatoria do Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano, e teve por finalidade atualizar a minuta de regulamentação elaborada em 2020, à luz do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, que reconheceram a constitucionalidade do juiz das garantias e atribuíram ao CNJ o dever de "estabelecer diretrizes e supervisionar" a implantação do instituto em todo o país, conferindo

aos tribunais o prazo de doze meses, prorrogável por igual período, fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Trata-se, portanto, de norma de caráter nacional, hierarquicamente superior às normativas dos tribunais locais, que fixa diretrizes gerais de política judiciária a serem observadas por todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro. O art. 12 do anexo à Resolução determina que, na estruturação do juiz das garantias, os tribunais adotem, com base na Resolução CNJ nº 350/2020, “soluções administrativas e de organização judiciária dialogadas e articuladas entre todos os órgãos e instituições envolvidas”, mencionando expressamente a Defensoria Pública, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, os órgãos de segurança pública, de perícia técnica e de administração prisional (BRASIL, 2024). Este dispositivo servirá de parâmetro relevante para a análise do indicador de definição de fluxos de trabalho, na terceira seção deste capítulo.

O segundo documento é a Resolução TJGO nº 299, de 27 de agosto de 2025, que "dispõe sobre a implementação e funcionamento do Juiz das Garantias no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás" (GOIÁS, 2025c). É preciso destacar, de partida, um dado da análise: antes da edição da Resolução nº 299/2025, o TJ-GO já figurava, no levantamento realizado pelo Conselho da Justiça Federal em parceria com o CNJ e o TSE, na categoria de tribunal com o instituto "regulamentado e implementado", com fundamento nas Resoluções TJGO nº 248, de 29 de janeiro de 2024, e nº 256, de 18 de março de 2024 (GOIÁS, 2024a; GOIÁS, 2024b). O artigo 6º da Resolução nº 299/2025 revoga expressamente tais normas, promovendo uma reestruturação que substitui o modelo inicial por um desenho institucional centrado no chamado "Núcleo das Garantias". Este, como pode-se ler no art. 2º, incisos 1 e 2, definem que:

Art. 2º O Núcleo das Garantias, com jurisdição em todo o território do Estado de Goiás, será composto por 4 (quatro) Varas de Garantias na Comarca de Goiânia, 1 (uma) na Comarca de Anápolis e 1 (uma) na Comarca de Aparecida de Goiânia.

§1º O Núcleo das Garantias receberá processos da capital e do interior, regularmente distribuídos.

§2º A Unidade de Processamento Judicial (UPJ) das Varas das Garantias será sediada na Comarca de Goiânia, e atenderá todo o Núcleo das Garantias (GOIÁS, 2025c).

O terceiro documento é a Resolução TJGO nº 305, de 22 de outubro de 2025, que trata da reorganização da estrutura judiciária estadual, com a instalação de novas Varas das Garantias, a anexação de comarcas, a transformação de unidades judiciais e a redistribuição de acervos e de força de trabalho (GOIÁS, 2025d). Entre as providências mais relevantes constam: a criação da 3ª e da 4ª Varas das Garantias da comarca de Goiânia; a transformação da Vara Regional de Execução Penal de Anápolis em Vara das Garantias; e a anexação das comarcas de Araçu (e do distrito de Caturai) a Inhumas, de Aurilândia (e do distrito de Cachoeira de

Goiás) a São Luís de Montes Belos, e de Joviânia (e do distrito de Aloândia) a Goiatuba, além da vinculação do distrito de Avelinópolis à comarca de Anicuns. Como contrapartida à extinção da autonomia judiciária dessas comarcas, a norma determinou a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) nos municípios afetados, distribuídos conforme retratado no mapa a seguir:

Figura 1 – Pontos de Inclusão digital do Poder Judiciário do Estado de Goiás.



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2025.

A posse dos magistrados responsáveis pelas novas unidades ocorreu em 7 de janeiro de 2026.

Cabe registrar, ainda, que a trajetória de regulamentação do juiz de garantias no TJ-GO remonta a um período bem anterior ao biênio 2024-2025 delimitado nesta pesquisa. Já em janeiro de 2020, poucos dias antes da suspensão cautelar do instituto pelo STF, o então

presidente do TJ-GO, desembargador Walter Carlos Lemes, encaminhou à Corregedoria-Geral de Justiça minuta de resolução destinada a alterar a competência da 9ª Vara Criminal da comarca de Goiânia, transformando-a em unidade exclusiva para audiências de custódia e juízo de garantias (GOIÁS, 2020). A proposta, interrompida pela suspensão liminar da eficácia da Lei nº 13.964/2019, evidencia que o TJ-GO já sinalizava disposição para o tema desde o início da vigência da norma, o que relativiza a leitura de que a reestruturação de 2024-2025 tenha sido uma resposta meramente reativa ao prazo fixado pelo STF em 2023.

Por fim, registre-se que o provimento das quatro Varas de Garantias que hoje compõem o Núcleo, referido na notícia sobre a posse dos magistrados, foi previamente deliberado em sessão extraordinária do Órgão Especial do TJ-GO realizada em 12 de dezembro de 2025, na qual foram votadas, por merecimento, as promoções dos magistrados André Rodrigues Nacagami, Roberta Wolpp Gonçalves, Renata Farias Costa Gomes de Barros Nacagami e Priscila Lopes da Silveira (GOIÁS, 2025b).

A esses três atos normativos centrais somam-se, como evidência documental complementar, relevante porque explicita a forma como as diretrizes gerais se traduzem em rotina administrativa concreta, os seguintes instrumentos: o Decreto Judiciário nº 632/2024, que instituiu o Balcão Virtual; os Decretos Judiciários nº 1.591/2023 e nº 5.213/2025, que regulam o Gabinete Virtual; o Decreto Judiciário nº 5.770/2025, que manteve a estrutura do Programa Custódia Ágil, adequando-a à nova arquitetura do juiz das garantias; o Decreto Judiciário nº 270/2026, que instituiu o regime de auxílio recíproco entre os juízes titulares das Varas das Garantias; o Decreto Judiciário nº 455/2026, que disciplinou o fluxo de gestão dos objetos apreendidos nos processos de competência do Núcleo das Garantias; e a Portaria EJUG nº 42/2025, que criou o grupo de trabalho responsável pela implementação da ferramenta de inteligência artificial Agaia em unidades criminais, incluindo as Varas das Garantias. Esses atos secundários não integram, a rigor, o núcleo normativo de instalação do instituto, mas revelam o modo como a estrutura desenhada pelas Resoluções nº 299/2025 e nº 305/2025 vem sendo operacionalizada, servindo de indício empírico para aferir a efetividade, ou a insuficiência, das previsões normativas centrais (GOIÁS, 2025c; GOIÁS, 2025d).

Antes de se passar à aplicação dos indicadores, é oportuno situar o TJ-GO no panorama nacional mapeado pela pesquisa da FGV Justiça (FGV JUSTIÇA, 2025). Segundo o quadro descritivo que o próprio TJ-GO forneceu àquele levantamento, respondido no período de agosto a outubro de 2024, portanto sob a vigência das então recém-editadas Resoluções TJGO nº

248/2024 e nº 256/2024, o Tribunal se autodeclarava “regulamentado, implementado e em fase de ampliação” (FGV JUSTIÇA, 2025, p. 32), tendo adotado a especialização por meio de Vara das Garantias e, para as comarcas de mais de uma vara e para as comarcas de vara única, a regionalização da jurisdição (FGV JUSTIÇA, 2025). Como critério de regionalização, o TJ-GO informou a distância entre as unidades judiciárias em relação à sede da unidade regionalizada; como forma de substituição entre juízos, declarou adotar o tabelamento de substituições pré-determinadas para casos de impedimento, suspeição, férias e afastamentos; e, quanto à capacitação de magistrados e de servidores para a função, respondeu, em ambos os casos, que se encontrava "em fase de ideação", informando ainda não ter contado com assessoramento técnico do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do CNJ (FGV JUSTIÇA, 2025).

Esse retrato de 2024 é revelador quando confrontado com o corpus normativo examinado neste capítulo. O modelo que o TJ-GO declarara à FGV Justiça, fundado na regionalização e na distância entre unidades judiciárias como critério distributivo, foi expressamente revogado pela Resolução TJGO nº 299/2025 (art. 6º), que o substituiu pelo desenho concentrado do Núcleo das Garantias. Há, portanto, um deslocamento entre o modelo declarado em 2024 e o modelo efetivamente implantado em 2025: o critério de distância geográfica, que orientava a regionalização inicial, cede lugar a uma estrutura fisicamente concentrada no eixo Goiânia-Anápolis-Aparecida de Goiânia. Fixado esse panorama, passa-se à aplicação dos indicadores construídos no segundo capítulo.

4.2 Indicadores do Objetivo 16.3: igualdade de acesso à justiça

Nesta seção, os indicadores relativos ao Objetivo 16.3 da Agenda 2030, apresentados no Quadro 2, foram aplicados ao corpus documental delimitado na seção anterior.

4.2.1. Descentralização Geográfica da Jurisdição de Garantias.

O primeiro indicador buscou verificar se os atos normativos concentraram fisicamente a estrutura do juiz de garantias na capital e nas grandes comarcas ou se previram núcleos regionalizados capazes de atender às periferias regionais. A leitura do art. 2º da Resolução TJGO nº 299/2025 revela que o Núcleo das Garantias, muito embora possua "jurisdição em todo o território do Estado de Goiás" (GOIÁS, 2025c), concentra fisicamente suas seis unidades no eixo Goiânia-Anápolis-Aparecida de Goiânia — exatamente a região que a literatura consultada no segundo capítulo identifica como o polo de maior concentração econômica e populacional do Estado, em contraste com o Norte, Nordeste Goiano e Entorno de Brasília.

A Resolução TJGO nº 305/2025 aprofunda essa tendência de concentração. Conforme é possível ler em seu texto, a mesma Resolução determina:

Art. 1º Anexar a Comarca de Araçu, bem como o Distrito Judiciário de Caturai, à Comarca de Inhumas (...).

Art. 2º Transferir o Distrito Judiciário de Avelinópolis da Comarca de Araçu para a Comarca de Anicuns (...).

Art. 4º Anexar a Comarca de Aurilândia, bem como o Distrito Judiciário de Cachoeira de Goiás, à Comarca de São Luís de Montes Belos (...).

Art. 6º Anexar a Comarca de Joviânia, bem como o Distrito Judiciário de Aloândia, à Comarca de Goiatuba (...) (GOIÁS, 2025d).

Anexando as comarcas de Araçu, Aurilândia e Joviânia, municípios de pequeno porte, a comarcas de porte maior (Inhumas, São Luís de Montes Belos e Goiatuba, respectivamente), diminui-se a autonomia judiciária local a partir de um critério administrativo quantitativo. Este é, ressalta-se, destacado de forma direta nas considerações que precedem as determinações da Resolução, onde afirma-se:

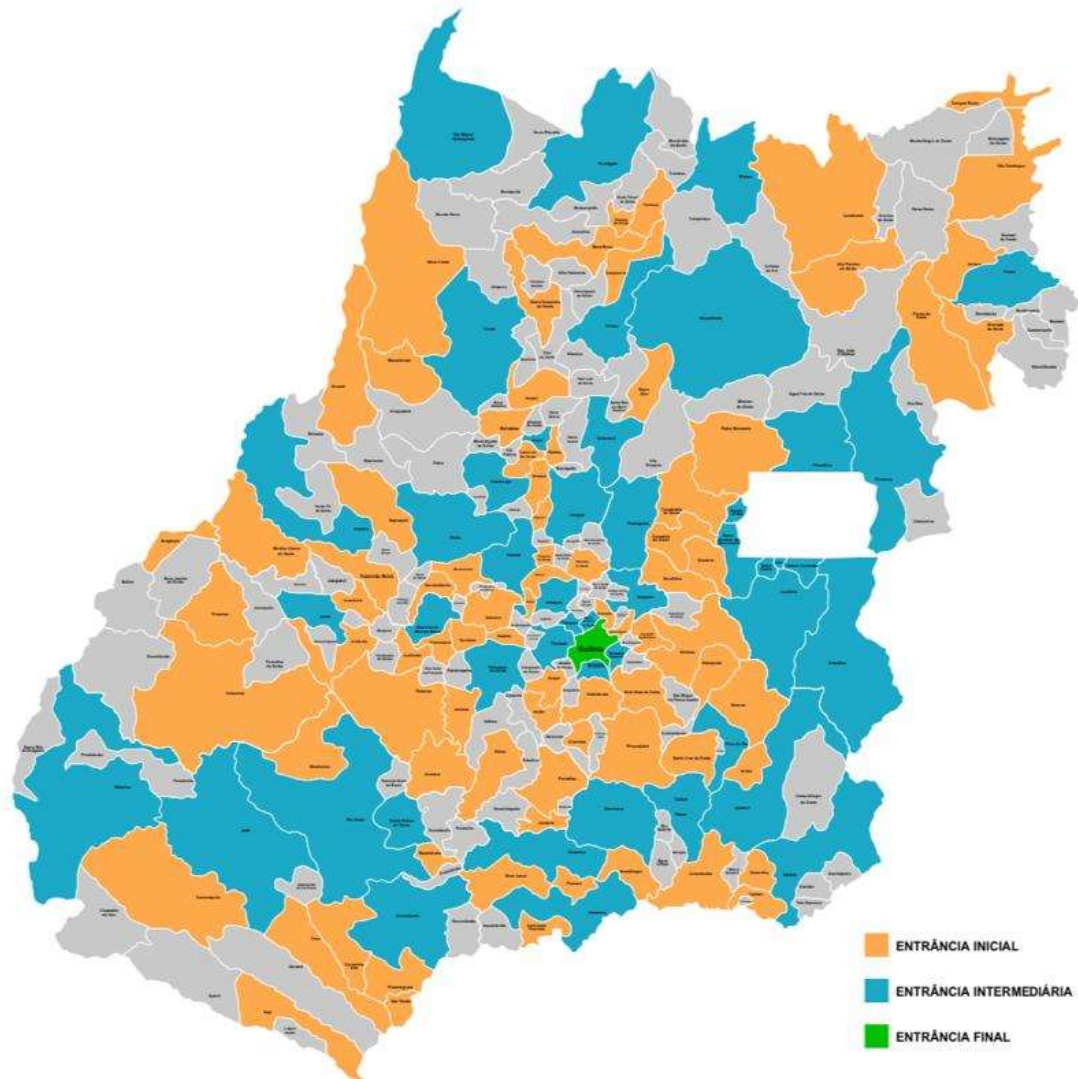
(...) CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da Resolução CNJ nº 184/2013, que determina aos tribunais a adoção de providências para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio;

(...) CONSIDERANDO a baixa distribuição de casos novos no último triênio das Comarcas de Joviânia, Araçu e Aurilândia, bem como a pequena movimentação processual da Vara Regional de Execução Penal da Comarca de Anápolis (...) (GOIÁS, 2025d).

Neste sentido, se o §1º do art. 2º da Resolução nº 299/2025 estabelece que o Núcleo de Garantias “(...) receberá processos da capital e do interior, regularmente distribuídos” (GOIÁS, 2025c), este acesso processual para as comarcas do interior, após a reestruturação, está submetido a critérios de virtualidade.

Quando comparamos este processo com o mapa das comarcas do Estado de Goiás, obtida no site do Tribunal de Justiça de Goiás, o processo de concentração torna-se evidente:

Figura 2 – Mapa das Comarcas do Estado de Goiás



ENTRÂNCIA FINAL

Goiânia

ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

Águas Lindas de Goiás
Anápolis
Aparecida de Goiânia
Caldas Novas
Catalão
Ceres
Cidade Ocidental
Cristalina
Crixás
Formosa
Goiandésia
Goiás
Goiânia
Goiatuba
Inhumas
Ipameri
Iporã
Itaberaí
Itapuranga
Itumbiara
Jaraquá
Jataí
Jussara
Luziânia
Minaçu
Mineiros
Morrinhos

Niquelândia
Novo Gama
Palmeiras de Goiás
Pirenópolis
Pires do Rio
Planaltina
Porangatu
Posse
Quirinópolis
Rio Verde
Santa Helena de Goiás
Santo Antônio do Descoberto
São Luís de Montes Belos
São Miguel do Araguaia
Senador Canedo
Trindade
Uruaçu
Valparaíso de Goiás

ENTRÂNCIA INICIAL

Abadiânia
Acreúna
Alexânia
Alto Paraíso de Goiás
Alvorada do Norte
Anicuns
Araçu
Aragarças
Aruanã
Aurilândia
Barro Alto
Bela Vista de Goiás
Bom Jesus
Buriti Alegre
Cachoeira Alta
Cachoeira Dourada
Caçu
Caiapônia
Campinorte
Campos Belos
Carmo do Rio Verde
Cavalcante
Cocalzinho de Goiás
Corumbá de Goiás
Corumbalza
Crominia
Cumari

Edéia
Estrela do Norte
Fazenda Nova
Fimimópolis
Flores de Goiás
Formoso
Goiandópolis
Goiandira
Guapó
Hidrolândia
Iaciara
Israelândia
Itaguaru
Itajá
Itapaci
Itapirapuã
Itaçu
Ivolândia
Jandala
Joviânia
Leopoldo de Bulhões
Mara Rosa
Maurilândia
Montes Claros de Goiás
Montividiu
Mossamedes

Mozarlândia
Nazário
Nerópolis
Nova Crixás
Orizona
Padre Bernardo
Panamá
Paranaiguara
Paraúna
Petrópolis de Goiás
Piracanjuba
Piranhas
Pontalina
Rialma
Rubiataba
Sanclerlândia
Santa Cruz de Goiás
Santa Terezinha de Goiás
São Domingos
São Simão
Serranópolis
Silvânia
Taquaral de Goiás
Turvânia
Urutai
Varjão
Vianópolis

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2026.

Ao entrecruzar a categorização de entrâncias do Tribunal de Justiça de Goiás com os atos normativos, constatou-se um movimento de centralização administrativa. Anexando comarcas de entrância inicial e menor demanda processual, como Araçu, Aurilândia e Joviânia, a unidades de entrância intermediária, como Inhumas, São Luís de Montes Belos e Goiatuba, a reestruturação judiciária trazida pela instalação do Juiz de Garantias pauta-se em critérios estritamente quantitativos para suprimir a autonomia das pequenas periferias locais.

Paralelamente, cabe destacar que as três comarcas em que o Núcleo das Garantias foi fisicamente instalado, Goiânia, Anápolis e Aparecida de Goiânia, correspondem exatamente às três únicas comarcas de entrância final do Estado, condição alcançada por Anápolis e Aparecida de Goiânia por meio da Resolução TJGO nº 258/2024, editada poucos meses antes da instalação definitiva do Núcleo. Distante de se tratar de uma dispersão por "grandes centros urbanos" em sentido genérico, o desenho institucional do Núcleo das Garantias mapeou-se, portanto, precisamente sobre o topo da hierarquia de entrâncias judiciárias goianas, reforçando, e não apenas coincidindo com a assimetria territorial e socioeconômica do Estado, na medida em que negligenciou regiões desfavorecidas como o Norte, o Nordeste e o Entorno de Brasília. Constatou-se, portanto, um modelo de centralização espacial da jurisdição de garantias, mitigado apenas pela previsão de que o Núcleo de Garantias recebesse processos oriundos de todo o Estado. Se as dinâmicas de eficiência administrativa e a escassez de magistrados especializados impunham tais exigências, uma vez que a implantação do Juiz de Garantias não foi acompanhada de concursos públicos, elas foram executadas a partir de critérios de centralização geográfica que privilegiaram, precisamente, as comarcas judiciariamente mais estruturadas do Estado. Neste sentido, argumentou-se que este aspecto da implantação do Juiz de Garantias se distanciou, parcialmente, da diretriz de igualdade de acesso à justiça do ODS 16.3, na medida em que foram identificadas tendências centrífugas, e não centrípetas, no corpus normativo examinado.

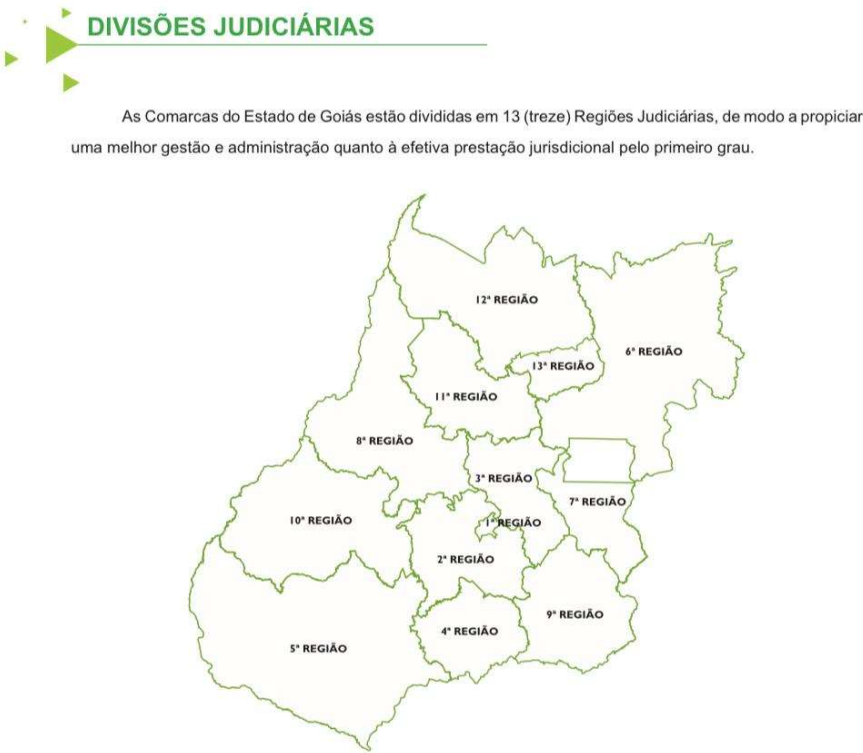
4.2.2. Acessibilidade Digital e Mitigação da Exclusão Conectiva.

O segundo indicador avaliou se os atos de instalação previram mecanismos de suporte para cidadãos e defensores situados em regiões de baixa conectividade. As Resoluções nº 299/2025 e nº 305/2025 não tratam, em seu texto, da questão da conectividade dos jurisdicionados às audiências e aos atos do juiz de garantias. Contudo, a Resolução nº 305/2025 determina, como contrapartida à anexação das comarcas de Araçu, Aurilândia e Joviânia, a

instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) nesses municípios, atribuindo às Diretorias de Foro a responsabilidade de viabilizar referida instalação.

Importa destacar que os PIDs são motivados por interesses administrativos específicos. A imagem apresentada no tópico anterior pode ser melhor contextualizada a partir do mapa das regiões administrativas de Goiás, que nos ajuda a perceber sua maior incidência em regiões marcadas por assimetrias.

Figura 3 – Mapa das divisões judiciárias por região em Goiás



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2026.

Entrecruzando a incidência dos PIDs (Imagem 1) com os municípios de cada uma das regiões, desenvolvemos a tabela a seguir, quantificando sua incidência:

Quadro 4 – Pontos de Inclusão Digital por região

Posição	Região Judiciária	Comarcas de Referência / Polo	Quantidade de Pontos	Porcentagem (%)	Pontos de Inclusão Digital Presentes no Mapa
1º	6ª REGIÃO	Formosa, Posse, Campos Belos	12	19,67%	Vão do Moleque, Engenho II, Vão de Almas, Monte Alegre, São Domingos, Nova Roma, Guarani de

Posição	Região Judiciária	Comarcas de Referência / Polo	Quantidade de Pontos	Porcentagem (%)	Pontos de Inclusão Digital Presentes no Mapa
					Goiás, Teresina de Goiás, Vila Boa, Bezerra, Cabeceiras, Bairro Serra Dourado
2º	9ª REGIÃO	Caldas Novas, Catalão, Pires do Rio	9	14,75%	Palmelo, Urutaí, Cristianópolis, Rio Quente, Marzagão, Ouvidor, Cumari, Davinópolis, Três Ranchos
3º	2ª REGIÃO	Aparecida de Goiânia, Inhumas, Trindade	6	9,84%	Caturaí, Cezarina, Caldasinha, Cromínia, Prof. Jamil, Avelinópolis
4º	11ª REGIÃO	Goianésia, Ceres, Rubiataba	6	9,84%	Nova América, Ipiranga de Goiás, Nova Glória, Carmo do Rio Verde, São Patrício, Morro Agudo de Goiás
5º	5ª REGIÃO	Rio Verde, Jataí, Mineiros	5	8,20%	Santa Rita do Araguaia, Portelândia, Perolândia, Chapadão do Céu, Aporé
6º	8ª REGIÃO	Goiás, Itapuranga, Jussara	5	8,20%	Araras, Matrinchã, Faina, Santa Fé de Goiás, Itaguaru
7º	10ª REGIÃO	Iporá, São Luís de Montes Belos	5	8,20%	Novo Brasil, Jaupaci, Israelândia, Moiporá, Ivolândia
8º	3ª REGIÃO	Anápolis, Jaraguá, Silvânia	3	4,92%	Girassol, Planalmira, São Miguel do Passa Quatro
9º	12ª REGIÃO	Porangatu, Minaçu	3	4,92%	Bonópolis, Novo Planalto, Colinas do Sul
10º	13ª REGIÃO	Uruaçu, Niquelândia	3	4,92%	Alto Horizonte, Nova Iguaçu de Goiás, São José

Posição	Região Judiciária	Comarcas de Referência / Polo	Quantidade de Pontos	Porcentagem (%)	Pontos de Inclusão Digital Presentes no Mapa
11º	4ª REGIÃO	Itumbiara, Goiatuba, Morrinhos	2	3,28%	Vicentinópolis, Panamá
12º	7ª REGIÃO	Luziânia, Cristalina, Águas Lindas	2	3,28%	Campos Lindos, Jardim do Ingá
13º	1ª REGIÃO	Goiânia (Comarca Polo)	0	0,00%	<i>(Não há pontos isolados mapeados no interior da capital)</i>
TOTAL	—	—	61	100,00%	—

Fonte: Elaboração Própria, 2026, com base em Goiás (2026) e Goiás (2026).

A análise dos dados sinaliza para um potencial padrão de priorização de regiões historicamente marcadas por vulnerabilidade socioeconômica e barreiras geográficas no acesso a serviços públicos. A concentração na 6ª Região Judiciária (19,67%), correspondente ao Nordeste Goiano e ao Entorno Norte do Distrito Federal, aliada ao percentual expressivo da 9ª Região (14,75%), demonstra que o programa direciona grande parte da sua estrutura para microrregiões com menores indicadores socioeconômicos e com acentuado isolamento em relação às sedes das comarcas tradicionais. Em contrapartida, observa-se uma menor incidência relativa de PIDs nas regiões de maior dinamismo econômico e adensamento populacional. A 5ª Região Judiciária (Sudoeste Goiano), caracterizada pela presença do agronegócio e elevados níveis de renda per capita, assim como as regiões 2ª, 8ª, 10ª e 11ª, registram participações intermediárias que variam entre 8,20% e 9,84%. Por sua vez, a 1ª Região, que abrange a capital Goiânia, apresenta 0,00% de presença de PIDs na amostragem, haja vista a pronta disponibilidade e centralização das varas e juizados já existentes.

Neste contexto, a implementação dos PIDs parece operar como um instrumento de equidade e justiça territorial, mitigando a carência de recursos institucionais em áreas cujas populações enfrentam severas restrições socioeconômicas para o deslocamento físico. Conforme imagem de reportagem institucional:

Figura 4 – Reportagem institucional sobre os Pontos de Inclusão Digital

Importância dos Pontos de Inclusão Digital

Ampliação do acesso à Justiça

O chefe do Poder Judiciário goiano, desembargador Carlos França, destacou seu contentamento com a concretização dos novos espaços físicos, inclusive nas comunidades Kalunga. Ele ressaltou que os postos ampliam e facilitam o acesso à Justiça, "aproximando cada vez mais o Judiciário dos jurisdicionados, levando a Justiça aos cidadãos que moram em cidades que não são sede de comarcas, atendendo à sociedade local sem necessidade do comparecimento ao fórum", informou.



Avanços tecnológicos

Ainda conforme Carlos França, a instalação dos postos foi garantida com os avanços na área de tecnologia do Tribunal e com componentes como a instituição do processo judicial eletrônico e o aperfeiçoamento na realização dos atos pela internet. "O apoio da magistratura estadual, do funcionalismo e, também, da advocacia, Defensoria e Ministério Público foi essencial", frisou.

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2025

Diante disso, concluiu-se que a distribuição dos pontos digitais não é quantitativamente homogênea, mas sim intencionalmente assimilada de forma redistributiva e compensatória. Longe de representar uma desigualdade indesejada, a assimetria na alocação dos PIDs revela uma estratégia de justiça distributiva voltada ao combate das assimetrias regionais. Ao concentrar recursos de conectividade e atendimento remoto nos municípios e distritos mais desprovidos de capital econômico e administrativo, o sistema de justiça busca garantir a efetividade da tutela jurisdicional plena para cidadãos em situação de hipossuficiência, convertendo a tecnologia em uma ferramenta ativa de democratização e inclusão social.

Ainda que a criação dos PIDs não seja dirigida especificamente ao juiz de garantias, mas à reorganização judiciária como um todo, sua previsão demonstra sensibilidade institucional ao problema da exclusão digital, funcionando como paliativo à perda de sede judiciária própria nesses municípios.

Além dos dados apresentados, importa destacar que a instalação do Juiz de Garantias manteve o Programa Custódia Ágil, mediante o Decreto Judiciário nº 5.770/2025, expressamente adequado “à nova estrutura do Juiz das Garantias” (GOIÁS, 2025a), com a finalidade de assegurar direitos ao preso em conformidade com a Resolução CNJ nº 213/2015 e a Resolução CNJ nº 562/2024, independentemente da distância física entre a comarca de custódia e a sede da vara competente (GOIÁS, 2025a).

Conforme explicado no texto do Decreto:

(...) CONSIDERANDO a Resolução nº 354/2020 do CNJ, com redação dada pela Resolução nº 481/2022, do CNJ, que permite, de forma excepcional, se houver urgência, substituição ou designação de magistrados com sede funcional diversa ou em mutirão ou projeto específico, a realização de audiência telepresencial; (...)

CONSIDERANDO o Decreto Judiciário nº 80, de 26 de janeiro de 2023, que dispõe sobre o Programa Custódia Ágil;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o funcionamento do Programa Custódia Ágil à nova estrutura do Juiz das Garantias instituída pela Resolução nº 299/2025, DECRETA:

Art. 1º Fica mantida a estrutura do Programa Custódia Ágil, como forma de garantir a plena aplicabilidade da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015 e da Resolução nº 562, de 03 de junho de 2024 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e para assegurar à pessoa presa em flagrante delito ou em decorrência de cumprimento de mandado de prisão cautelar ou definitiva, ou alimentos, a garantia de seus direitos individuais e sociais (GOIÁS, 2025a).

A partir de todo o exposto, argumenta-se que, embora as resoluções centrais de instalação sejam silentes quanto à acessibilidade digital, os atos administrativos complementares — os PIDs e o Programa Custódia Ágil — cumprem, ainda que de forma indireta e não sistematizada em uma única norma, parte da função de mitigação da exclusão conectiva prevista no indicador.

4.2.3. Atendimento Presencial Obrigatório para Vulneráveis.

O terceiro indicador verificou se as normas de instalação asseguravam o direito ao atendimento físico nas comarcas periféricas. O art. 3º da Resolução TJGO nº 299/2025 estabelece a regra de que “as audiências de custódia serão realizadas de forma presencial sempre

que o local da custódia da pessoa for sede de Varas das Garantias” (GOIÁS, 2025c), reservando a videoconferência para as hipóteses em que a custódia ocorra fora das sedes das Varas, o que, dada a concentração geográfica examinada no indicador 4.2.1 e a alta incidência de virtualização processual examinada no indicador 4.2.2, corresponde, na prática, à maior parte do território estadual.

Como analisa Manuela Valença:

As audiências de custódia trouxeram para a sistemática processual penal brasileira uma oportunidade única de ter uma pessoa que acabou de ser presa posta à frente de magistrados, promotores, defensores e equipes psicossociais. Mais do que isso, garantiu, em tese, que a análise das medidas cautelares pudesse se apartar de uma análise fria de papéis para se realizar em um ato consagrador da oralidade. (...) Desse modo, os “efeitos colaterais” da adoção de videoconferências em audiências criminais e de custódia nem sequer são questionados. Apontamos aqui para vários desses efeitos, levantados em estudos teóricos e empíricos, e quase todos chamam a atenção para o fato de que o contato remoto implica perda de direitos do custodiado e de oportunidade para a defesa (VALENÇA, 2023, p.17)

No caso do TJGO, o uso das videoconferências em audiências de custódia que envolvem o Juiz das Garantias está disciplinado no inciso §1º do art. 3º da mencionada Resolução, o qual prevê que “Nas hipóteses em que o local da custódia da pessoa não for sede de Varas das Garantias, as audiências de custódia poderão ser realizadas por programa oficial de auxílio às audiências de custódia, nos termos do regulamento próprio” (GOIÁS, 2025c). O citado regulamento, ressalte-se, engloba o Programa Custódia Ágil, embora não se reduza a ele.

Note-se que, a partir do verbo “poderão”, abre-se margem de discricionariedade e confere-se, até certo ponto, facultatividade à presencialidade das audiências de custódia em regiões periferizadas do Estado de Goiás. Ainda assim, a manutenção formal da regra da presencialidade como padrão normativo, e não como a exceção, associada a um programa de apoio já consolidado institucionalmente, permite classificar o indicador como parcialmente atendido: a norma preserva o princípio da presencialidade sempre que estruturalmente possível, mas transfere para regulamentação própria, e para a disponibilidade prática do programa de apoio, a efetiva garantia do atendimento presencial nas comarcas mais distantes.

4.2.4. Previsão de Estrutura de Apoio Logístico para Defesa Hipossuficiente.

O quarto indicador aferiu se a instalação do juiz de garantias viabilizou infraestrutura para a atuação da Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO). Importa destacar, de início, que o Ato Normativo 0002281-16.2024.2.00.0000, por meio do qual o CNJ disciplina a

instauração da figura do Juiz das Garantias, faz menção expressa à Defensoria Pública e sua relevância para o instituto. Conforme o texto do documento:

Art. 12. Na estruturação e implementação do juiz das garantias, os Tribunais, com base na Resolução CNJ nº 350/2020, e no âmbito da cooperação interinstitucional, adotarão soluções administrativas e de organização judiciária dialogadas e articuladas entre todos os órgãos e instituições envolvidas, considerando os efeitos advindos para as partes, a Defensoria Pública, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, os órgãos de segurança pública, de perícia técnica e de administração prisional (BRASIL, 2024, p.35).

As prescrições do documento, que possuem caráter vinculante em relação ao TJGO, não se limitam a esta passagem. Ao contrário, a figura da Defensoria Pública é ligada diretamente aos processos de regionalização prescritos como elemento de democratização do acesso à justiça, conforme lê-se no artigo 8:

Art. 8º. A regionalização prevista nos art. 4º, II, e art. 5º, I, será realizada com a instituição de Vara das Garantias Regionalizada ou de Núcleo ou Central das Garantias Regionalizada para o desempenho das atribuições de juiz das garantias, abrangendo região formada por duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias.

§ 1º. As regiões judiciárias previstas no caput serão estabelecidas pelos Tribunais, com base em critérios demográficos, geográficos e administrativos, considerando, entre outros:

I – a estimativa de novos procedimentos investigatórios, inquéritos e autos de prisão em flagrante da base territorial da unidade regionalizada, tomando-se por base os dados dos últimos três anos;

II – a distância entre as comarcas ou subseções judiciárias em relação à sede da unidade regionalizada;

III – a facilidade de acesso à sede da unidade regionalizada por meio de rodovias ou outras vias de circulação célere; e

IV – a regionalização administrativa ou judiciária já existente no Tribunal.

§ 2º. Os critérios elencados nos incisos II e III do §1º deverão ser considerados de modo a assegurar que o preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz das garantias, no prazo de 24 horas, para a realização de audiência de custódia, cabendo, excepcionalmente, ser efetuada por meio de videoconferência, desde que devidamente justificada, hipótese em que deverão ser adotados os meios necessários para garantir a aferição da incolumidade física e psicológica do custodiado.

§ 3º. Para efeito da presente Seção, é vedada a adoção de modelo de organização judiciária que impeça a realização presencial de audiência de custódia no interior do Estado-membro pelo juiz das garantias, sem prejuízo do disposto no art. 1º, §14, da Resolução nº CNJ 213/2015.

§ 4º. Na hipótese de adoção do modelo previsto nesta Seção, recomenda-se aos Tribunais a investidura de mais de um juiz ou juíza para atuar nas unidades com competência regional, nos termos da Recomendação CNJ nº 121/2021.

§ 5º. Será assegurado aos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e aos advogados e advogadas, o célere atendimento pelas autoridades judiciais atuantes nas Varas Regionais, presencialmente ou por videoconferência, devendo os Tribunais providenciarem a publicidade dos canais virtuais (BRASIL, 2024, p.13).

Diferentemente das recomendações, as Resoluções TJGO nº 299/2025 e nº 305/2025 não fazem qualquer menção específica à Defensoria Pública, tampouco preveem estrutura física ou logística dedicada à sua atuação junto ao Núcleo das Garantias. Neste sentido, por si só, a

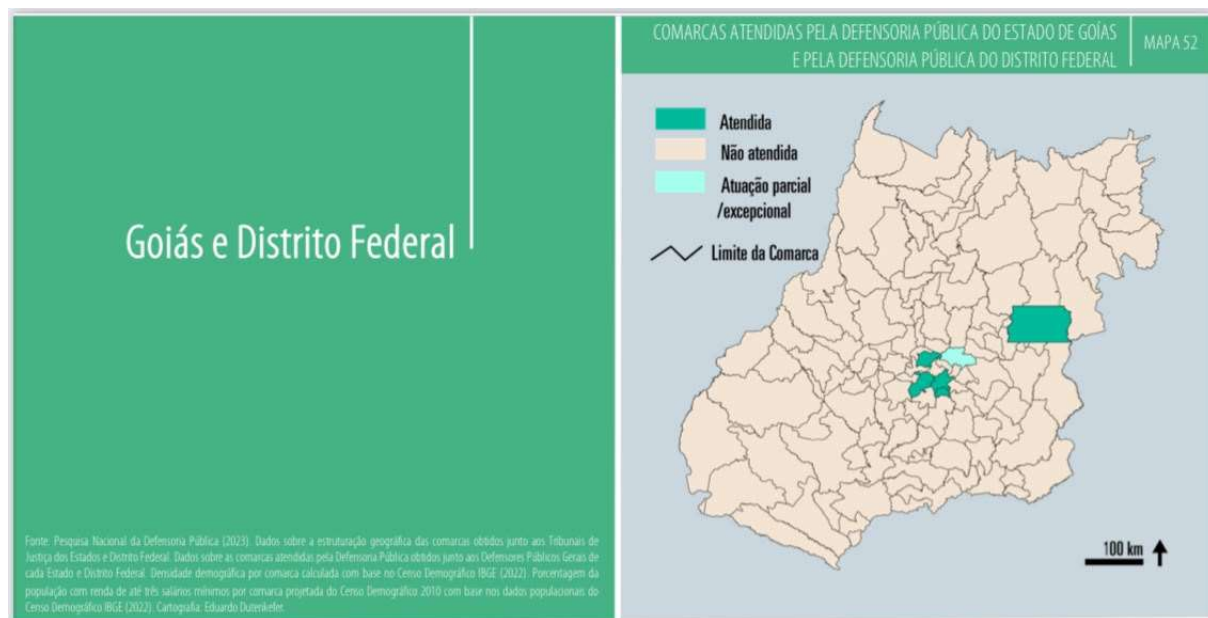
atuação da Defensoria Pública já estaria prejudicada junto às mudanças trazidas pelo Juiz das Garantias.

Os empecilhos, contudo, não param por aí. No Estado de Goiás, a Defensoria Pública possui tradicional defasagem de pessoal que vem sendo atestada institucionalmente (GOIÁS, 2021). No site da Defensoria Pública do Estado de Goiás, é possível consultar matéria institucional de 2021 que relata:

Goiás tem três vezes menos defensoras e defensores públicos do que a quantidade mínima indicada para o atendimento adequado da população em situação de vulnerabilidade do estado. (...) O índice coloca a Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO) como a segunda mais deficitária do país, atrás somente do Paraná. Atualmente, a instituição goiana conta com 83 integrantes (o estudo tem como base 75 membros, dado referente a 2019). Considerando a população estimada de 5.234.130 habitantes com renda de até três salários mínimos em 2019, que se encaixa no público prioritário da Defensoria Pública, a proporção é de um profissional a cada 63.061 pessoas (GOIÁS, 2021).

Quando comparamos a localização dos pontos físicos de atendimento da DPE-GO, a situação se mostra ainda mais distante das prescrições constitucionais e da própria Agenda 2030, no que tange a democratização do acesso à justiça:

Figura 5 – Comarcas com atendimento físico da DPE-GO



Fonte: ANADEP; IPEA, 2021.

Com base na lista oficial de entrâncias do TJGO (figura 2) e na representação do mapa do atendimento da DPE-GO (imagem 5), realizamos um cruzamento de dados capaz de mostrar não apenas a concentração geográfica do atendimento físico da DPE-GO em grandes centros, mas também em comarcas de entrância intermediária e final:

Quadro 5 – Cruzamento de comarcas atendidas e entrâncias (TJGO vs. DPE)

Status de Atendimento DPE	Comarca	Entrância (TJGO)
Atendida	Goiânia	Entrância Final
Atendida	Aparecida de Goiânia	Entrância Final
Atendida	Inhumas	Entrância Intermediária
Atendida	Trindade	Entrância Intermediária
Atuação Parcial / Excepcional	Senador Canedo	Entrância Intermediária
Não Atendidas (41 comarcas)	Águas Lindas de Goiás, Caldas Novas, Catalão, Ceres, Cidade Ocidental, Cristalina, Crixás, Formosa, Goianésia, Goiás, Goianira, Goiatuba, Ipameri, Iporá, Itaberaí, Itapuranga, Itumbiara, Jaraguá, Jataí, Jussara, Luziânia, Minaçu, Mineiros, Morrinhos, Niquelândia, Novo Gama, Palmeiras de Goiás, Pirenópolis, Pires do Rio, Planaltina, Porangatu, Posse, Quirinópolis, Rio Verde, Santa Helena de Goiás, Santo Antônio do Descoberto, São Luís de Montes Belos, São Miguel do Araguaia, Uruaçu, Valparaíso de Goiás	Entrância Intermediária
Não Atendidas (1 comarca)	Anápolis	Entrância Final
Não Atendidas (80 comarcas)	Abadiânia, Acreúna, Alexânia, Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Anicuns, Araçu, Aragarças, Aruanã, Aurilândia, Barro Alto, Bela Vista de Goiás, Bom Jesus, Buriti Alegre, Cachoeira Alta, Cachoeira Dourada, Caçu, Caiapônia, Campinorte, Campos Belos, Carmo do Rio Verde, Cavalcante, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Corumbaíba, Cromínia, Cumari, Edéia, Estrela do Norte, Fazenda Nova, Firminópolis, Flores de Goiás, Formoso, Goianápolis, Goandira, Guapó, Hidrolândia, Iaciara, Israelândia, Itaguara, Itajá, Itapaci, Itapirapuã, Itauçu, Ivolândia, Jandaia, Joviânia, Leopoldo de Bulhões, Mara Rosa, Maurilândia, Montes Claros de Goiás, Montividiu, Mossâmedes, Mozarlândia, Nazário, Nerópolis, Nova Crixás, Orizona, Padre Bernardo, Panamá, Paranaiguara, Paraúna, Petrolina de Goiás, Piracanjuba, Piranhas, Pontalina, Rialma, Rubiataba, Sanclerlândia, Santa Cruz de Goiás, Santa Terezinha de Goiás, São Domingos, São Simão, Serranópolis, Silvânia, Taquaral de Goiás, Turvânia, Urutai, Varjão, Vianópolis.	Entrância Inicial

Fonte: Elaboração Própria, 2026, com base em Goiás (2026) e Goiás (2026).

A tabela nos ajuda a concluir que a cobertura da Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO) apresenta um cenário de centralização, atendendo plenamente apenas 3,15% das comarcas goianas (4 de 127) — Goiânia e Aparecida de Goiânia, de Entrância Final, e Inhumas e Trindade, de Entrância Intermediária —, além de exercer atuação parcial em Senador Canedo. Com isso, impressionantes 96,06% das comarcas permanecem desatendidas presencialmente, englobando a totalidade das 80 comarcas de Entrância Inicial, 41 das 44 de Entrância Intermediária e a própria comarca de Anápolis, única de Entrância Final ainda sem atendimento presencial da DPE-GO, o que sinaliza para o desafio de interiorização do acesso público e gratuito à justiça no território goiano.

Argumentou-se, portanto, que o presente indicador não foi atendido pelo corpus normativo central, muito embora a diretriz nacional do CNJ o prescreva em nível principiológico.

4.2.5. Compensação de Disparidades Econômicas Processuais.

O quinto indicador averiguou se havia isenção ou facilitação de atos processuais para réus e familiares de baixa renda, tais como o custeio de deslocamentos urgentes ou a disponibilização de salas públicas de videoconferência nas comarcas anexadas. Este indicador precisa, de partida, ser contextualizado em relação aos achados previamente apresentados, segundo os quais: a) há concentração geográfica das varas de garantias nas comarcas de entrância final e nos eixos urbanos centrais do Estado; b) há prevalência de atos processuais digitais nas varas de regiões periféricas; c) há concentração de atendimentos presenciais da Defensoria Pública em regiões centrais do Estado. À luz disto, torna-se razoável argumentar que as regiões periferizadas do Estado (fora do eixo urbano Goiânia-Anápolis e das regiões do sul e sudeste goiano, com maior infraestrutura) estão premidas por ônus tais como deslocamento, acessibilidade digital, etc., todas as quais envolvem custo aos litigantes.

Um dos três documentos centrais analisados contempla previsão de auxílio capaz de endereçar ao menos algumas dessas demandas. A Resolução nº 299/2025 mostra-se ciente de tais necessidades quando institui, em seu artigo 3º:

Art. 3º As audiências de custódia serão realizadas de forma presencial sempre que o local da custódia da pessoa for sede de Varas das Garantias.

§1º Nas hipóteses em que o local da custódia da pessoa não for sede de Varas das Garantias, as audiências de custódia poderão ser realizadas por programa oficial de auxílio às audiências de custódia, nos termos do regulamento próprio.

§2º As audiências de custódia decorrentes de mandados de prisão oriundos de outro Estado da Federação poderão ser realizadas por programa oficial de auxílio às audiências de custódia, nos termos do regulamento próprio (GOIÁS, 2024).

Conforme discutido anteriormente, contudo, esta medida apresenta ambivalência: se garante, por um lado, acesso imediato aos instrumentos jurídicos do devido processo legal (audiências de custódia virtual através dos PIDs, nesse caso), sua realização virtual pode incorrer em uma desumanização de grupos vulnerabilizados (VALENÇA, 2023). Além do mais, trata-se de previsão normativa relativa a apenas um dentre muitos problemas de acessibilidade suscitados pela instalação do Juiz das Garantias. Desta forma, limitando as respostas administrativas à disponibilização de infraestrutura de conectividade, sem tratar de eventuais custos de deslocamento físico de réus, familiares ou testemunhas hipossuficientes, a previsão é insuficiente para viabilizar plenamente o acesso à justiça.

Trata-se, portanto, de indicador parcialmente atendido, o que representa uma lacuna relevante: a compensação de disparidades econômicas processuais constitui elemento central para que a centralização geográfica identificada no indicador 4.2.1 não se converta, na prática, em barreira adicional de acesso à justiça para a população de menor renda das comarcas anexadas.

4.3 Indicadores do Objetivo 16.6: instituições eficazes, responsáveis e transparentes

Passou-se, nesta seção, à aplicação dos indicadores relativos ao Objetivo 16.6, também apresentados no Quadro 2, ao mesmo corpus documental.

4.3.1. Definição de Fluxos de Trabalho e Eficácia Operacional.

O primeiro indicador deste bloco buscou verificar se havia mecanismos claros e fluxos de operação administrativa definidos sem ambiguidades, notadamente quanto à comunicação com a Polícia Civil e o Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO). Importa reprimir que esta é uma prescrição do Ato Normativo 0002281-16.2024.2.00.0000, do CNJ, segundo o qual a instauração do Juiz das Garantias deverá ser feita de forma dialogada com outras instituições:

Art. 12. Na estruturação e implementação do juiz das garantias, os Tribunais, com base na Resolução CNJ nº 350/2020, e no âmbito da cooperação interinstitucional, adotarão soluções administrativas e de organização judiciária dialogadas e articuladas entre todos os órgãos e instituições envolvidas, considerando os efeitos advindos para as partes, a Defensoria Pública, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, os órgãos de segurança pública, de perícia técnica e de administração prisional (BRASIL, 2024, p.35).

O art. 4º da Resolução TJGO nº 299/2025 remete a disciplina detalhada da redistribuição de procedimentos a “regulamento próprio emitido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás” (GOIÁS, 2025c), mas, pela própria natureza do documento, não

entra em mais detalhes. Apesar disto, é possível observar, por atos do Ministério Público do Estado de Goiás, indícios de que a prescrição de diálogo interinstitucional tem sido materializada. Conforme o Ato PGJ n. 97, de 17 de dezembro de 2025, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás resolveu:

Art. 1º Designar, até que se formalize a adequação das atribuições, todos os Promotores e Promotoras de Justiça com atribuição criminal para atuarem perante as 6 (seis) Varas das Garantias integrantes do Núcleo das Garantias do Poder Judiciário do Estado de Goiás, instituído pela Resolução TJGO n. 305/2025.

Parágrafo Único. A designação de que trata o caput tem por objetivo assegurar a atuação dos órgãos de execução nas matérias de sua atribuição, acompanhando os procedimentos investigatórios e cautelares que tramitam perante o Núcleo das Garantias, ressalvadas as audiências de custódia e de justificação, cuja atuação seguirá regimento próprio (GOIÁS, 2025c).

Em outros sentidos, os atos administrativos complementares examinados demonstram elevado grau de definição operacional. O Decreto Judiciário nº 270/2026 (GOIÁS, 2026a), que instituiu o auxílio recíproco entre os juízes titulares das Varas das Garantias, é exemplar nesse sentido. Conforme reportagem institucional que retrata a dinâmica instaurada pelo decreto:

Conforme o ato, a juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, titular da 1ª Vara das Garantias da Comarca de Goiânia, poderá realizar audiências de custódia da 2ª, 3ª e 4ª Varas das Garantias da comarca de Goiânia, bem como das Varas das Garantias das comarcas de Anápolis e de Aparecida de Goiânia; o juiz Inácio Pereira de Siqueira, titular da 2ª Vara das Garantias de Goiânia, na 1ª, 3ª e 4ª Varas das Garantias de Goiânia, e nas Varas das Garantias de Anápolis e de Aparecida de Goiânia; o juiz André Rodrigues Nacagami, titular da 3ª Vara das Garantias de Goiânia, na 1ª, 2ª e 4ª Varas das Garantias de Goiânia, assim como nas Varas das Garantias de Anápolis e de Aparecida de Goiânia.

Na sequência, a juíza Roberta Wolpp Gonçalves, titular da 4ª Vara das Garantias de Goiânia, na 1ª, 2ª e 3ª Varas das Garantias de Goiânia, bem como das Varas das Garantias de Anápolis e de Aparecida de Goiânia; a juíza Priscila Lopes da Silveira, titular da Vara das Garantias de Anápolis, na 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas das Garantias de Goiânia, e também na Vara das Garantias de Aparecida de Goiânia; e a juíza Renata Farias de Costa Gomes de Barros Nacagami, titular da Vara das Garantias de Aparecida de Goiânia, na 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas das Garantias de Goiânia, e na Vara das Garantias de Anápolis (GOIÁS, 2026a).

A norma estabelece, como é possível observar, de forma nominal e recíproca, qual magistrado substituirá cada um dos demais titulares em casos de férias, licenças, afastamentos legais ou compensação de plantão, criando lógica de substituição entre as seis unidades do Núcleo. Da mesma forma, o Decreto Judiciário nº 455/2026 disciplina o fluxo de gestão dos objetos apreendidos nos processos de competência do Núcleo das Garantias. Segundo seu texto:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre o fluxo de gestão dos objetos apreendidos nos processos de competência do Núcleo das Garantias.

Art. 2º O objeto apreendido deverá permanecer sob a guarda da unidade judiciária onde eventual ação penal tramitará, sob a responsabilidade da respectiva unidade judiciária ou do depósito judicial local.

Parágrafo único. A remessa do objeto à Unidade de Processamento Judicial das Varas das Garantias, sediada na Comarca de Goiânia, somente ocorrerá mediante determinação judicial expressa do Juízo das Garantias competente (GOIÁS, 2026b).

O decreto procede, detalhando desde a função dos agentes envolvidos até as dinâmicas de catalogação dos objetos (GOIÁS, 2026b). Todo o exposto permite considerar o indicador como atendido.

4.3.2. Grau de Transparência Ativa e Abertura de Dados Processuais.

O segundo indicador examinou se as normas de instalação previam a obrigatoriedade de disponibilização de dados públicos específicos sobre o juiz de garantias no portal do TJ-GO. Tanto a Resolução nº 299/2025, quanto a Resolução nº 305/2025 deixam de prever dispositivo dessa natureza. A divulgação de dados relativos ao funcionamento do Núcleo das Garantias ocorre, até o momento, por meio de notícias institucionais veiculadas na página eletrônica do Tribunal (algumas das quais utilizadas como fontes desta dissertação), e não por força de obrigação normativa de transparência ativa vinculada especificamente ao instituto.

Essa distinção é relevante: transparência decorrente de divulgação jornalística institucional, ainda que relevante do ponto de vista da publicização dos atos jurídicos, não equivale à criação de um dever normativo permanente e auditável de disponibilização de dados processuais. A ausência de publicização de indicadores quantitativos e qualitativos do Núcleo das Garantias, tais como tempo médio de análise de medidas cautelares, taxa de concessão de liberdade provisória ou volume de audiências de custódia realizadas por comarca de origem, torna este um indicador não atendido.

4.3.3. Mecanismo de *Accountability* e Responsabilização de Prazos.

O terceiro indicador verificou a previsão de sanções administrativas ou de obrigação de justificativa formal imediata à Corregedoria-Geral de Justiça em casos de excesso de prazo nas investigações e nas prisões processadas pelo juiz de garantias. O *corpus* normativo central examinado não contempla dispositivo dessa natureza: nem a Resolução nº 299/2025, nem a Resolução nº 305/2025 mencionam mecanismos específicos de responsabilização por descumprimento de prazos no âmbito do Núcleo das Garantias.

Supracitada lacuna não é compensada pelos atos complementares analisados, que se voltam a aspectos operacionais (substituição entre magistrados, gestão de bens apreendidos, funcionamento de canais de atendimento) sem tratar da questão da responsabilização por atraso processual. A ausência desse mecanismo no contexto do juiz de garantias, cuja função precípua é controlar a legalidade da prisão e da investigação, torna inexistentes ferramentas locais de

accountability quanto a prazos, representando lacuna relevante frente ao parâmetro do indicador, que deve ser considerado não atendido.

4.3.4. Racionalização e Otimização de Recursos Públicos.

O quarto indicador analisou se a instalação do juiz de garantias previu utilização inteligente e fiscalmente responsável das estruturas e dos recursos orçamentários já existentes. Já no preâmbulo da Resolução TJGO nº 299/2025, o Tribunal afirma a “(...) autonomia do Poder Judiciário para disciplinar matéria que diz respeito à estrutura administrativa e organização judicial (...), sem acréscimo financeiro (...)” (GOIÁS, 2025c), condicionando a reestruturação à ausência de despesa adicional.

Essa diretriz de racionalização se manifesta em diferentes dispositivos. Conforme lê-se no Artigo 6 da Resolução TJ 299/2025:

Art. 6º Ficam revogadas as Resoluções TJGO nº 248/2024 e 256/2024, permanecendo válidas as alterações estruturais promovidas nas Varas Criminais da Comarca de Goiânia, inclusive quanto à competência atribuída às Varas Criminais para o processamento e julgamento dos crimes contra a ordem tributária e crimes conexos.
§1º As Varas de Garantias criadas pela Resolução nº 248/2024 passam a integrar o Núcleo das Garantias, sem prejuízo de futuras adequações.
§2º As competências e jurisdições das Varas de Garantias criadas pela Resolução nº 248/2024 ficam substituídas pelo regime instituído na presente Resolução, de abrangência estadual (GOIÁS, 2025c).

Determinando que as Varas de Garantias já criadas pela revogada Resolução nº 248/2024 sejam simplesmente absorvidas pelo novo Núcleo, preservando as alterações estruturais já realizadas, em vez de promover nova criação de unidades do zero, demonstra-se alinhamento às diretrizes de responsabilidade com as finanças públicas.

Na mesma linha, a Resolução nº 305/2025 transforma a já existente Vara Regional de Execução Penal da comarca de Anápolis em Vara das Garantias, redistribuindo seu acervo, ao invés de criar uma unidade inteiramente nova, e determina a realocação, e não a contratação adicional, de servidores, oficiais de justiça, cargos em comissão, residentes jurídicos e estagiários já pertencentes ao quadro do Tribunal (GOIÁS, 2025c), seguindo as mesmas diretrizes.

O achado relativo à racionalização de recursos públicos no TJ-GO ganha ainda mais relevo quando contextualizado à luz dos estudos nacionais sobre o impacto financeiro do instituto. Segundo estimativa apresentada por Leite, Ferreira e Pimentel no IX Encontro Brasileiro de Administração Pública (2022), a implantação do juiz de garantias em todas as comarcas de vara única do país, que, segundo dados do CNJ, correspondem a 1.849 unidades na Justiça Estadual e 193 na Justiça Federal, representaria um custo adicional conservador de

aproximadamente R\$ 1,166 bilhão por ano aos cofres públicos, considerando exclusivamente a remuneração de novos magistrados, sem computar despesas com concursos, estrutura física e servidores de apoio (LEITE; FERREIRA; PIMENTEL, 2022). Em sentido convergente, estudo da Escola Nacional da Defensoria Pública da União aponta que 40% das comarcas da Justiça Estadual brasileira possuem apenas uma vara, cenário que tornaria financeiramente inviável, em grande parte do país, a criação de cargos exclusivos para o instituto, tornando imperativa a adoção de soluções que aproveitem a estrutura judiciária já existente (ESCOLA NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, 2020).

Desenhando respostas financeiramente responsáveis a estes desafios, o TJ-GO absorve as Varas de Garantias já criadas pela revogada Resolução nº 248/2024, transforma a Vara Regional de Execução Penal de Anápolis em Vara das Garantias e veda expressamente o acréscimo financeiro na Resolução nº 299/2025. Assim, o Tribunal evitou incorrer no cenário de custo elevado identificado pelos estudos nacionais. Referida constatação reforça a classificação do indicador de racionalização de recursos públicos como atendido.

4.3.5. Previsão de Canais de Transparência Passiva e Ouvidoria Especializada.

O quinto e último indicador verificou a criação de canal direto, simplificado e com garantia de anonimato na Ouvidoria do TJ-GO, dedicado exclusivamente a reclamações, denúncias ou pedidos de informação relacionados à atuação do juiz de garantias. Nenhum dos documentos examinados contempla previsão dessa natureza. O Tribunal mantém, é certo, uma Ouvidoria institucional de caráter geral, acessível a partir de qualquer página do sítio eletrônico do TJ-GO, o que evidencia a existência de canal de transparência passiva em sentido amplo, mas não foi localizada, no corpus normativo ou nos atos complementares analisados, qualquer previsão de canal especializado e anônimo voltado especificamente à fiscalização social da atuação do juiz de garantias, tal como preconizado pelo indicador. Este deve, portanto, ser considerado não atendido.

4.4 Discussão dos resultados

O Quadro 6, a seguir, sistematiza os resultados da análise documental realizada nas seções 4.2 e 4.3, classificando cada indicador em três categorias — atendido, parcialmente atendido e não atendido —, de acordo com o grau em que o corpus normativo examinado contempla o respectivo parâmetro.

Quadro 6 – Síntese dos resultados da análise documental

Indicador	ODS	Resultado
1. Descentralização Geográfica da Jurisdição de Garantias	16.3	Parcialmente atendido
2. Acessibilidade Digital e Mitigação da Exclusão Conectiva	16.3	Parcialmente atendido
3. Atendimento Presencial Obrigatório para Vulneráveis	16.3	Parcialmente atendido
4. Estrutura de Apoio Logístico para Defesa Hipossuficiente	16.3	Não atendido
5. Compensação de Disparidades Econômicas Processuais	16.3	Parcialmente Atendido
1. Definição de Fluxos de Trabalho e Eficácia Operacional	16.6	Atendido
2. Transparência Ativa e Abertura de Dados Processuais	16.6	Não atendido
3. <i>Accountability</i> e Responsabilização de Prazos	16.6	Não atendido
4. Racionalização e Otimização de Recursos Públicos	16.6	Atendido
5. Transparência Passiva e Ouvidoria Especializada	16.6	Não atendido

Fonte: elaboração própria (2026), com base em GOIÁS (2025; 2025) e BRASIL (2024).

A leitura do conjunto do Quadro 6 revela um padrão relativamente nítido: dos dez indicadores examinados, apenas dois foram integralmente atendidos, três foram não atendidos dentro do bloco de eficácia institucional (16.6), quatro foram classificados como parcialmente atendidos dentro do bloco de igualdade de acesso (16.3), e uma foi considerado não atendida no mesmo bloco. Esse padrão é retomado e discutido na seção seguinte.

Os resultados sistematizados no quadro anterior permitem identificar uma assimetria consistente entre os dois eixos do Objetivo 16 examinados nesta pesquisa. No que se refere ao Objetivo 16.6 (instituições eficazes, responsáveis e transparentes), o TJ-GO demonstra desempenho majoritariamente satisfatório: os indicadores de “Definição de Fluxos de Trabalho e Eficácia Operacional” e de “Racionalização e Otimização de Recursos” foram integralmente atendidos; os demais indicadores do bloco, contudo, permanecem desatendidos.

A clara delimitação normativa entre o Juiz de Garantias e o juiz da instrução atende à exigência jurídica (LOPES JR., 2020; BADARÓ, 2021) e institucional de previsibilidade, racionalidade e eficiência do aparato judicial. Sob a ótica do desenvolvimento humano, essa é

uma conquista capaz de garantir liberdades fundamentais (SEN, 2010), especialmente ao evitar a influência dos dados da fase investigativa sobre a fase de julgamento do processo penal. A padronização dos fluxos consolida o devido processo legal e fomenta a especialização do trabalho técnico, oferecendo aos assistidos pelo sistema de justiça melhores condições para enfrentar disputas por direitos.

A implementação do Juiz de Garantias através do reaproveitamento da estrutura funcional e tecnológica existente, sem criação de gastos desmedidos com novos cargos, reflete a gestão responsável do erário. A sustentabilidade fiscal e a alocação racional dos recursos constituem, nos termos do próprio ODS 16.6, dimensões basilares da capacidade institucional de promover o desenvolvimento sustentável. A reestruturação do Núcleo das Garantias se apoiou, de maneira consistente, no reaproveitamento de unidades, servidores e ferramentas tecnológicas já existentes, sem acréscimo de despesa.

Apesar disto, a baixa transparência e a falta de dados abertos e detalhados sobre o Juiz de Garantias (taxas de soltura, tempos de tramitação, homologações cautelares, etc.) comprometem a transparência ativa. Em termos de desenvolvimento, mencionada conclusão é problemática para a promoção do desenvolvimento, uma vez que pode comprometer a participação plena de sujeitos sociais nas instituições judiciárias comprometidas com o desenvolvimento (ABRAMOVAY, 2000), especialmente em assumir uma postura ativa de cobrança e vigilância. Neste mesmo sentido, a inexistência de sistemas públicos e automatizados para a auditoria de prazos na fase de inquérito fragiliza o dever de *accountability* do Poder Judiciário e dos órgãos de persecução. Para impulsionar o desenvolvimento, as instituições jurídicas precisam ser auditáveis e abertas ao controle social.

No que tange ao Objetivo 16.3 (igualdade de acesso à justiça), o quadro é ainda mais preocupante. Nenhum, entre os indicadores do Objetivo, foi plenamente atendido. Referido achado dialoga diretamente com a discussão teórica desenvolvida no segundo capítulo desta dissertação: a concentração geográfica do Núcleo das Garantias no eixo Goiânia-Anápolis-Aparecida de Goiânia, somada à anexação de comarcas periféricas promovida pela Resolução nº 305/2025, reproduz, no desenho institucional do juiz de garantias, o mesmo padrão de assimetria regional que a literatura sobre desenvolvimento e ocupação territorial de Goiás já identificara como histórico e estrutural (CAMPOS; BRITO DE SÁ; CARVALHO, 2019).

O acesso equitativo à justiça é pressuposto fundamental do desenvolvimento para a Agenda 2030 (ONU, 2015). A alta concentração geográfica e a centralização da jurisdição no Eixo Goiânia-Anápolis/Sul, em detrimento do Nordeste goiano e do Entorno do DF, mantém-se na mesma direção do processo histórico de construção territorial estadual. Quando a infraestrutura do Juiz de Garantias privilegia regiões centrais, o Estado falha em garantir a igualdade de proteção jurídica aos cidadãos vulneráveis. Essa assimetria compromete o desenvolvimento socioeconômico regional, pois enfraquece a segurança jurídica, aprofunda desigualdades históricas de poder e impede que o direito à liberdade e ao devido processo legal seja exercido de maneira universal no território estadual. Se, como lembram Lee e Harding (2023), as instituições jurídicas oferecem incentivos para o desenvolvimento econômico e social, sua concentração geográfica acaba gerando o efeito contrário.

Embora a digitalização represente um contraponto a este processo, especialmente a partir da instalação dos Pontos de Integração Digital, efeitos colaterais como a virtualização das audiências de custódia comprometem as possibilidades deste instituto, especialmente para populações vulnerabilizadas a partir de critérios como a designação étnico-racial (VALENÇA, 2023). O desenvolvimento é incluir regiões, especialmente as periféricas, e seus sujeitos sociais, e não apenas oferecer serviços de conectividade. Em comarcas transversalizadas pela virtualização extrema, a exigência do meio virtual atua como uma barreira invisível ao exercício pleno da cidadania para advogados e jurisdicionados hipossuficientes, além de relativizar a eficácia de instrumentos como as audiências de custódia (VALENÇA, 2023). Dessa forma, nota-se uma ambivalência: em vez de funcionar somente como vetor de democratização, a tecnologia sem suportes para a democratização no acesso à justiça também se converte em fator de reprodução do subdesenvolvimento humano e regional.

Conforme doutrina (LOPES JR., 2020; BADARÓ, 2021), a atuação do Juiz de Garantias, como fator de equalização processual, requer acesso amplo à possibilidade de defesa por parte de advogados. Conforme os resultados da pesquisa, a Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO) apresenta uma severa defasagem de cobertura, estando ausente na imensa maioria dos municípios e comarcas do interior goiano. Sob a ótica do desenvolvimento, essa desproporção faz com que a criação das Varas de Garantias beneficie precipuamente quem pode pagar advogado particular, deixando a população de menor renda à mercê de assistências judiciárias precarizadas ou inexistentes no interior.

Como lembra Abramovay, o desenvolvimento regional requer transformar populações periféricas em sujeitos históricos de seu próprio destino, o que também se traduz na possibilidade de acessar e influir nas instituições que o determinam (ABRAMOVAY, 2000). No mesmo sentido, a pequena presença de mecanismos institucionais voltados a mitigar os custos indiretos do processo penal (deslocamentos, obtenção de certidões e acompanhamento de diligências no interior) desfavorece de forma desproporcional as populações residentes em comarcas periféricas.

Em síntese, a análise documental realizada neste capítulo permite afirmar que a instalação do juiz de garantias no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás atendeu, em grau elevado, às prescrições do ODS 16 no que concerne à racionalidade administrativa e à definição operacional de fluxos internos, mas não atendeu, ou atendeu apenas parcialmente, a tais prescrições no que concerne a todas as demais dimensões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito passou por profundas transformações históricas, saindo em séculos mais recentes de modelos baseados no arbítrio e no absolutismo para a construção de regras escritas, previsíveis e garantidoras de liberdades civis. No cenário brasileiro, contudo, a persecução penal carregou contradições estruturais desde a redemocratização, que preconizou um modelo acusatório para o processo penal, simultaneamente recepcionando o Código de Processo Penal de 1941. Elaborado sob o contexto autoritário e inquisitorial do Estado Novo de Getúlio Vargas, mencionado diploma legal conferiu amplos poderes aos juízes e delegados, viabilizando o tratamento dos acusados como inimigos do Estado e acumulando na mesma autoridade as funções de investigar, produzir provas e julgar.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 rompeu com essa tradição ao preconizar o modelo acusatório e assegurar garantias fundamentais como o devido processo legal, o juiz natural, o contraditório, a ampla defesa e a imparcialidade magistral. No entanto, a manutenção da legislação infraconstitucional de 1941 gerou um choque estrutural no Judiciário, originando um sistema neoinquisitorial que, por décadas, viabilizou a contaminação cognitiva dos julgadores que acumulavam a fase pré-processual e o julgamento do mérito (LOPES JR, 2020). Para superar tais contradições, a Lei nº 13.964/2019 instituiu a figura do Juiz de Garantias, estabelecendo uma divisão funcional que afasta o magistrado responsável pelo controle da legalidade da investigação daquele que conduzirá a instrução e proferirá a sentença.

A situação torna-se ainda mais complexificada no contexto da Agenda 2030. Herdeira de sucessos e fracassos de projetos desenvolvimentistas das últimas décadas (CHATURVEDI et. al., 2021), a Agenda representa um esforço multidimensional para a promoção do desenvolvimento sustentável entre diversos segmentos da sociedade, dentre os quais as instituições jurídicas. Neste sentido, avaliar a implementação do Juiz das Garantias no TJGO passa, também, por avaliar seu alinhamento ou distanciamento em relação à citada agenda.

Diante do novo marco legal e das agendas de desenvolvimento surge o problema de pesquisa desta dissertação: Em que medida a implantação do Juiz de Garantias no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás está em conformidade com os parâmetros de igualdade de acesso à justiça e de eficácia institucional estabelecidos pelo ODS 16 da Agenda 2030? A problemática central do trabalho liga-se à literatura que sinaliza para a construção territorial assimétrica do Estado de Goiás, estruturalmente díspar entre eixos de grande concentração

urbana/concentração do agronegócio e regiões periféricas, especialmente no Nordeste Goiano.

Para responder a esse questionamento, o objetivo geral desta pesquisa consistiu em compreender a implantação do Juiz de Garantias no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sob a ótica do ODS 16 da Agenda 2030 da ONU. De forma específica, o estudo buscou: examinar a evolução histórica e normativa do processo penal brasileiro, identificando a transição do modelo inquisitorial ao acusatório e a preservação das garantias fundamentais; articular as formulações recentes do conceito de desenvolvimento às instituições judiciárias, concebendo um sistema de indicadores voltados às metas 16.3 e 16.6 do ODS 16; e aplicar empiricamente esse arcabouço analítico aos atos oficiais e normativos do TJ-GO e do CNJ, avaliando o potencial de equalização territorial da medida.

O primeiro capítulo da dissertação dedicou-se ao mapeamento histórico e normativo do Juiz de Garantias, demonstrando como a acumulação de funções investigativas e decisórias no modelo tradicional violava os pilares constitucionais da jurisdição criminal. Por meio do diálogo com a doutrina processual e a sociologia do direito, evidenciou-se que a atuação prévia na coleta e na validação de medidas cautelares sujeita o julgador ao viés de confirmação e à dissonância cognitiva, comprometendo a imparcialidade e desfigurando as garantias do contraditório, do juiz natural e da ampla defesa.

Analizou-se brevemente o conturbado percurso legislativo do Juiz de Garantias, desde o anteprojeto do Código de Processo Penal de 2009 e sua promulgação no Pacote Anticrime de 2019 até o julgamento do mérito das ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 pelo STF e a edição da Resolução nº 562/2024 pelo Conselho Nacional de Justiça. Neste sentido, solidificou-se a argumentação de que a implementação do Juiz de Garantias ultrapassa o mero plano dogmático, exigindo uma alteração institucional que enfrente os desafios orçamentários e operacionais do Judiciário sem paralisar a atuação da justiça.

No segundo capítulo, a pesquisa promoveu a ampliação teórica do conceito de desenvolvimento, deslocando-o da perspectiva estritamente econômica e etapista para a abordagem multidimensional do desenvolvimento humano e das liberdades de Amartya Sen. Sob esse paradigma, as instituições jurídicas e o Poder Judiciário foram alçados à condição de atores centrais do desenvolvimento, na medida em que garantem a segurança jurídica, a inclusão social e a eficácia das liberdades substantivas da população.

Apresentou-se, também, a Agenda 2030, conectando-a à atuação do Judiciário e focando no ODS 16 (especificamente nas metas 16.3, “igualdade de acesso à justiça”, e 16.6, “instituições eficazes, transparentes e responsáveis”). A partir desse diálogo interdisciplinar, foram desenhados indicadores qualitativos para mensurar o alinhamento do TJ-GO às diretrizes da Agenda 2030, abarcando elementos como descentralização geográfica, acessibilidade digital, atendimento presencial a populações vulneráveis, apoio à Defensoria Pública, governança e transparência ativa.

O percurso metodológico adotado no estudo pautou-se em uma abordagem qualitativa, de natureza descritiva e exploratória, estruturada pelo levantamento documental de normas, resoluções e diretrizes institucionais do TJ-GO. A utilização da análise documental combinada ao sistema de indicadores teóricos permitiu avaliar o desenho institucional projetado para o Estado de Goiás, oferecendo um diagnóstico preliminar e consistente sobre os efeitos da reorganização das Varas de Garantias perante as realidades locais.

A análise dos atos normativos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO) revela assimetria na implementação do Juiz de Garantias em relação à Agenda 2030 da ONU. Quanto ao ODS 16.6 (instituições eficazes e transparentes), o Tribunal tem desempenho satisfatório no reaproveitamento de recursos, na otimização orçamentária e na definição de fluxos de trabalho operacionais. Apesar disto, a eficiência burocrática é contraposta a problemas de *accountability* e transparência ativa, já que se verifica ausência de canais de fiscalização especializada, mecanismos de responsabilização por prazos e obrigações permanentes de divulgação de dados processuais.

Quanto ao alinhamento ao ODS 16.3 (igualdade de acesso à justiça), conclui-se pela existência de um quadro marcado por falhas. O indicador de apoio à Defensoria Pública não foi atendido, e o de compensação de disparidades econômicas foi apenas parcialmente atendido. A concentração geográfica do Núcleo das Garantias no eixo metropolitano reproduz as históricas assimetrias regionais do Estado, embora medidas infralegais complementares, como o Programa Custódia Ágil e os Pontos de Inclusão Digital, tentem mitigar a exclusão territorial.

É possível concluir, em suma, que o TJ-GO atendeu, em grau satisfatório, ao ODS 16 no tocante à racionalidade administrativa, mas ainda não atendeu adequadamente às diretrizes de inclusão social, equidade territorial e transparência institucional.

Diante disso, abrem-se diversas agendas de pesquisa para o aprofundamento científico. Trabalhos futuros podem avançar para a realização de estudos empíricos qualitativos e quantitativos, incluindo entrevistas com magistrados, defensores públicos, promotores, advogados e jurisdicionados, a fim de mensurar os efeitos, empíricos e cotidianos, das Varas de Garantias na rotina do sistema penal goiano. Além disso, mostra-se promissora a avaliação de efetividade dos Pontos de Inclusão Digital (PID) e do Programa Custódia Ágil, a análise comparativa do modelo adotado por Goiás com o de outros Tribunais de Justiça estaduais, bem como o acompanhamento longitudinal dos indicadores do ODS 16 à medida que novas regulamentações complementares forem editadas pelo TJ-GO e pelo CNJ.

Enfim, esta dissertação deu passos iniciais no estudo da implementação do Juiz de Garantias no TJ-GO, procurando compreender referido processo à luz das prescrições da Agenda 2030. Seus resultados podem ser considerados um ponto de partida para investigações futuras, sem a pretensão de esgotar o tema, haja vista que a consolidação desta alteração institucional judiciária é contínua e exige acompanhamento de longo prazo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABADE, Denise Neves. **Processo penal**. 2. ed. São Paulo: Método, 2021.

ABRAMOVAY, R. O capital social dos territórios: repensando o desenvolvimento territorial. In **Economia Aplicada**, volume 4, nº. 2, abril/junho, 2000.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **2º Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil**. Brasília: ANADEP; IPEA, 2021. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/49336/MAPA_RELATORIO_DIGITAL.pdf. Acesso em: 20 ago. 2026.

AVRITZER, Leonardo. O novo constitucionalismo latino-americano: uma abordagem política. In: AVRITZER, Leonardo; GOMES, Lilian Cristina Bernardo; MARONA, Marjorie Corrêa; DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho (org.). **O constitucionalismo democrático latino-americano em debate**: soberania, separação de poderes e sistema de direitos. Belo Horizonte: Autêntica, 2017. p. 19-42.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BAJER, Paula. **Processo penal e cidadania**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298 MC/DF**. Relator: Min. Luiz Fux. Decisão Monocrática (Medida Cautelar) proferida em 22 de janeiro de 2020. *Diário da Justiça Eletrônico*: DJe-019, Brasília, DF, 3 fev. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 4 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.299 MC/DF**. Relator: Min. Luiz Fux. Decisão Monocrática (Medida Cautelar) proferida em 22 de janeiro de 2020. *Diário da Justiça Eletrônico*: DJe-019, Brasília, DF, 3 fev. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 4 ago. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 ago. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023**: ano-base 2022. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 4 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 10 ago. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 156, de 22 de abril de 2009**. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Penal. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645>. Acesso em: 10 ago. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 562, de 3 de junho de 2024**. Institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, Distrito Federal e Territórios. Ato Normativo nº 0002281-16.2024.2.00.0000. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 10 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF considera obrigatória implementação do juiz das garantias em todo o país*. Notícias STF, Brasília, ago. 2023. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br>. Acesso em: 24 jan. 2026.

CAIDEN, Gerald; CARAVANTES, Geraldo. **Reconsideração do conceito de desenvolvimento**. Caxias do Sul: EDUCS, 1988.

CALERO, Manuel Chust. As Cortes de Cádiz, a Constituição de 1812 e sua transcendência americana. In: BERBEL, Márcia; OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles (org.). **A experiência constitucional de Cádiz**: Espanha, Portugal e Brasil. São Paulo: Alameda, 2012. p. 11-30.

CALIMAN, Pedro Augusto. **O Poder Judiciário na efetivação de direitos sociais: implicações à separação de poderes**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-17122024-172313/publico/8483161MIO.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2026.

CAMPOS, Flávia Rezende; BRITO DE SÁ, Ênio Kamayurá Bernardo; CARVALHO, Claudia Regina Rosal. Desequilíbrios regionais em Goiás: o caso da Região de Planejamento Nordeste Goiano. **Formação (Online)**, v. 26, n. 47, p. 51-71, jan./abr. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O longo Caminho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CASTELAR, Armando. O judiciário e a economia: evidência empírica para o caso brasileiro. In: CASTELAR, Armando (org.). **Judiciário e economia no Brasil** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. p. 54-75. ISBN 978-85-7982-019-9. Disponível em: <http://books.scielo.org>. Acesso em: 20 set. 2026.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Informativo comentado: Informativo 1106-STF — Juiz das garantias*. Dizer o Direito, 2023.

CHATURVEDI, Sachin *et al.* (ed.). **The Palgrave Handbook of Development Cooperation for Achieving the 2030 Agenda**: Contested Collaboration. Cham: Palgrave Macmillan, 2021.

CHO, S.; CRENSHAW, K; McCALL, L. Toward a Field of Intersectionality Studies: Theory, Applications, and Praxis. **Signs**, Vol. 38, No. 4, Intersectionality: Theorizing Power, Empowering Theory (Summer 2013), pp. 785-810.

COSTA, Igor Antunes. **A audiência de custódia e o juiz das garantias a partir das alterações promovidas no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019**. 2021. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

COSTA, Kelvin Rodrigo da. **O juiz de garantias como mecanismo de preservação da imparcialidade dos juízes criminais: uma análise do Poder Judiciário e da distribuição processual no Estado de Santa Catarina**. 2022. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022.

CRUZ, Danielle Keylla Alencar; NÓBREGA, Aglaêr Alves da; MONTENEGRO, Marli de Mesquita Silva; PEREIRA, Vinícius Oliveira de Moura. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as fontes de dados para o monitoramento das metas no Brasil. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, Brasília, v. 31, n. spe1, e20211047, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/ss2237-9622202200010.especial>. Acesso em: 20 set. 2026.

DANTAS, Monica Duarte; COSTA, Vivian Chieregati. Regularizar a Constituição: um novo direito penal e processual para um novo país. Projetos, tramitação e aprovação dos primeiros códigos do Império do Brasil (1826-1832). In: WEHLING, Arno; SIQUEIRA, Gustavo; BARBOSA, Samuel (org.). **História do direito: entre rupturas, crises e descontinuidades**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 119-164.

DAVIS, Kevin E.; PRADO, Mariana Mota. Law, Regulation, and Development. In: CHENG, Jinhua; SIBLEY, Susan S. (ed.). **The Cambridge Handbook of Law and Development**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. cap. 12, p. 1-47.

DUTRA, Bruna Souza. **O impacto das decisões do STF acerca da implementação do Juiz das Garantias e as alterações no processo penal**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Departamento de Ciências Jurídicas, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/8063/1/BRUNA%20SOUZA%20DUTRA.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2026.

ESCOLA NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **O novo instituto do juiz das garantias no CPP: uma análise dos aspectos legais e orçamentários**. Brasília: ENADPU, 2020.

FARIAS, Paulo José Leite. Rawls, desenvolvimento sustentável e justiça social para as futuras gerações no contexto das mudanças climáticas. **Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania**, Brasília, v. 17, n. 17, e172024201, jul./dez. 2024. e-ISSN 2448-2358. Disponível em: <https://doi.org/10.53745/e172024201>. Acesso em: 4 ago. 2026.

FGV JUSTIÇA. **Implementação do juiz das garantias no judiciário brasileiro.**

Coordenação geral de Luis Felipe Salomão; coordenação científica de Messod Azulay Neto e Marcello Granado; pesquisa de Camila Lannes, Fernanda Bragança, Leonardo Costa de Paula e Renata Braga. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 2025. ISBN 978-65-83308-51-1.

FONSECA, Ricardo Marcelo. Esquartejar ou controlar? A formação da área penal no Brasil. *In*: WEHLING, Arno; SIQUEIRA, Gustavo; BARBOSA, Samuel (org.). **História do direito: entre rupturas, crises e descontinuidades.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 88-100.

GABRIEL, Anderson de Paiva; NASCIMENTO, Carla Ramos Macedo do; BALDINI, Alessandra Gomes Faria; MARTINS, Etienne Coelho. Pragmatismo e juiz de garantias: uma análise da Lei 13.964/2019 e do julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e ADI 6.305, pelo STF, sob perspectiva pragmática. **Revista de Direito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 3, p. 104-127, 2024.

GALÁN, Elena Carolina Diaz. Los derechos sociales y la agenda 2030 en América Latina. *In*: MORÁN BLANCO, Sagrario; GONZÁLEZ ARANA, Roberto; GALÁN, Elena C. Díaz (dir.). **Los derechos humanos en la Agenda 2030: estrategias de promoción e implementación en América Latina.** Santiago: Ediciones Olejnik, 2023. p. 93-115.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** São Paulo: Atlas, 1985.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro.** v. 1. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

GOIÁS. Defensoria Pública do Estado de Goiás. **Pesquisa aponta necessidade de ampliação do número de defensoras e defensores públicos em Goiás.** Goiânia, 05 ago. 2021. Disponível em: <https://www2.defensoria.go.def.br/noticias/detalhes/1339>. Acesso em: 19 ago. 2026.

GOIÁS. Ministério Público do Estado de Goiás. Procuradoria-Geral de Justiça. **Ato PGJ nº 97, de 17 de dezembro de 2025.** Designa todos os Promotores e Promotoras de Justiça com atribuição criminal para atuarem perante as 6 (seis) Varas das Garantias integrantes do Núcleo das Garantias do Poder Judiciário do Estado de Goiás, instituído pela Resolução TJGO nº 305/2025. Goiânia: MPGO, 17 dez. 2025. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/portal/atos_normas/2316. Acesso em: 20 ago. 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Decreto Judiciário nº 5.770, de 19 de dezembro de 2025.** Dispõe sobre o funcionamento e a gestão do Programa Custódia Ágil no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Goiânia: TJGO, 2025a. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br>. Acesso em: 10 ago. 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Decreto Judiciário nº 270, de 19 de janeiro de 2026.** Dispõe sobre o auxílio recíproco entre os juízes das Varas das Garantias do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para a realização das audiências de custódia de sua competência. Goiânia: TJGO, 2026a. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br>. Acesso em: 10 ago. 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Decreto Judiciário nº 455, de 29 de janeiro de 2026.** Dispõe sobre o fluxo de gestão dos objetos apreendidos nos processos de competência do Núcleo das Garantias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Goiânia: TJGO, 2026b. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br>. Acesso em: 10 ago. 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Grupo de trabalho da Ejug apresenta resultados da implementação da ferramenta Agaia em unidades criminais.** Notícia institucional. Goiânia: TJGO, 7 maio 2026c. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br>. Acesso em: 10 ago. 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Órgão Especial do TJGO provê varas de garantias e vara de entrância final em sessão extraordinária.** Notícia institucional. Goiânia: TJGO, 12 dez. 2025b. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br>. Acesso em: 10 ago. 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Presidente do TJGO encaminha minuta de resolução para criar vara exclusiva de audiências de custódia e garantia na comarca de Goiânia.** Notícia institucional. Goiânia: TJGO, 21 jan. 2020. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br>. Acesso em: 10 ago. 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Resolução nº 299, de 27 de agosto de 2025.** Dispõe sobre a implementação e funcionamento do Juiz das Garantias no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás. PROAD nº 202307000426905. Goiânia: TJGO, 2025c. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br>. Acesso em: 10 ago. 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Resolução nº 305, de 22 de outubro de 2025.** Dispõe sobre a anexação de Comarcas, a transformação de unidade judiciária, a instalação de Varas das Garantias no âmbito do Núcleo das Garantias do Poder Judiciário do Estado de Goiás; altera o anexo da Resolução TJGO nº 211, de 10 de outubro de 2022, e dá outras providências. Goiânia: TJGO, 2025d. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br>. Acesso em: 10 ago. 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Resolução do TJGO promove reorganização judiciária e instala Núcleo das Garantias; juízes responsáveis pelas varas tomam posse hoje.** Notícia institucional. Goiânia: TJGO, 7 jan. 2026d. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br>. Acesso em: 10 ago. 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Retrospectiva: TJGO instala 61 Pontos de Inclusão Digital (PIDs) no Estado; ação amplia o acesso à Justiça para o cidadão.** Goiânia: TJGO, 30 jan. 2025e. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/agencia-de-noticias/noticias-ccs/20-destaque/31709-retrospectiva-tjgo-instala-61-pontos-de-inclusao-digital-pids-no-estado-acao-amplia-o-acesso-a-justica-para-o-cidadao>. Acesso em: 18 ago. 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **TJGO mantém a estrutura do programa Custódia Ágil.** Agência de Notícias, Goiânia, 2024. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/agencia-de-noticias/noticias-ccs/17-tribunal/35077-tjgo-mantem-a-estrutura-do-programa-custodia-agil>. Acesso em: 20 ago. 2026

GOMES, Camila de Paula. A EXCLUSÃO DIGITAL COMO FORMA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. **Revista Sapiência: sociedade, saberes e práticas educacionais** (2238-3565), [S. l.], v. 12, n. 4, p. 337–350, 2023. DOI: 10.31668/revsap.v12i4.14682. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/sapiencia/article/view/14682>. Acesso em: 4 ago. 2026.

GRIJALVA, Agustín. Novo constitucionalismo, ativismo e independência judicial. *In*: AVRITZER, Leonardo; GOMES, Lilian Cristina Bernardo; MARONA, Marjorie Corrêa; DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho (org.). **O constitucionalismo democrático latino-americano em debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017. p. 119-134.

HALPÉRIN, Jean-Louis. Ambivalências das doutrinas penais modernas. *In*: DAL RI JR., Arno; NUNES, Diego; SONTAG, Ricardo (org.). **História do direito penal: confins entre direito penal e política na modernidade jurídica (Brasil e Europa)**. Florianópolis: Habitus, 2020. p. 37-48.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Medindo desenvolvimento humano: o IDH e o IDHM**. Brasília: Ipea, 2013. Disponível em: <https://portalantigo.ipea.gov.br>. Acesso em: 4 ago. 2026.

JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO. **O juiz das garantias na audiência de custódia**. Cartilha institucional (Resolução TRF5 nº 9/2024, CNJ nº 213/2015 e CNJ nº 562/2024). [S.l.]: TRF5, 2024.

LEE, Yong-Shik; HARDING, Andrew. **General Theory of Law and Development: Constructing Effective Remedy**. *In*: LAW AND DEVELOPMENT CONFERENCE, 2023, Singapore. **Anais [...]**. Singapore: Law and Development Institute, 2023. Conference Draft.

LEITE, Japhet Alves Pereira; FERREIRA, Marcelo Zago Gomes; PIMENTEL, Rodrigo Marques. Os impactos financeiros do gasto de pessoal com magistrados na efetiva implantação da figura do juiz de garantias no Poder Judiciário brasileiro. *In*: IX ENCONTRO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, 2022, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: Sociedade Brasileira de Administração Pública, 2022.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MELO, Marcos Eugênio Vieira. **Oralidade e contraditório no processo penal brasileiro: em busca da superação da tradição inquisitorial**. São Paulo: IBCCRIM, 2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 36. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

MÖLLER, Guilherme Christen. O FLORENCE ACCESS-TO-JUSTICE PROJECT E O GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT: PANORAMA GERAL SOBRE OS PROJETOS GLOBAIS DE ACESSO À JUSTIÇA. *Revista Eletrônica de Direito Processual*,

Rio de Janeiro, Brasil, v. 26, n. 3, 2025. DOI: 10.12957/redp.2025.90150. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/90150>. Acesso em: 21 set. 2026.

NICOLAU, Jairo. **Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

NICOLAU, Jairo. **História do voto no Brasil**. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

NORTH, Douglass C.; WALLIS, John Joseph; WEINGAST, Barry R. **Violence and Social Orders: A Conceptual Framework for Interpreting Recorded Human History**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

NUNES, Diego; SONTAG, Ricardo. As "irrequietas leis de segurança nacional": a ausência dos crimes contra a segurança nacional no Código Penal brasileiro de 1940. *In*: DAL RI JR., Arno; NUNES, Diego; SONTAG, Ricardo (org.). **História do direito penal: confins entre direito penal e política na modernidade jurídica (Brasil e Europa)**. Florianópolis: Habitus, 2020. p. 215-248.

OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles. A Carta de 1824 e o poder do monarca: memórias e controvérsias em torno da construção do governo constitucional no Brasil. *In*: BERBEL, Márcia; OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles (org.). **A experiência constitucional de Cádiz: Espanha, Portugal e Brasil**. São Paulo: Alameda, 2012. p. 219-250.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York: ONU, 2015.

QUADROS, Natália Gheno de. **Projeto de Código de Processo Penal: uma apreciação crítica acerca do juiz de garantias**. 2013. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2013.

ROSTOW, W. W. **Etapas do desenvolvimento econômico: (um manifesto não-comunista)**. Tradução de Octavio Alves Velho. Rio de Janeiro: Zahar, 1966.

SACHS, Jeffrey D. **The Age of Sustainable Development**. New York: Columbia University Press, 2015.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, Brasil, n. 101, p. 55–66, 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 29 jul. 2026.

SANTOS, Bruno Biondi *et al.* (coord.). **Cartografia da Defensoria Pública no Brasil 2023**. Brasília, DF: ANADEP: IPEA, 2023. E-book. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/cartografia-da-defensoria-publica-no-brasil-2023%20-ebook.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2026.

SANTOS, Elinaldo Leal; BRAGA, Vitor; SANTOS, Reginaldo Souza; BRAGA, Alexandra Maria da Silva. Desenvolvimento: um conceito multidimensional. **DRd – Desenvolvimento Regional em debate**, Canoinhas, v. 2, n. 1, p. 44-61, jul. 2012.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia Das Letras, 2010.

SILVA, Cristina Nogueira da. Da "carta de alforria" ao "alvará de assimilação": a cidadania dos "originários de África" na América e na África portuguesas, séculos XIX e XX. In: BERBEL, Márcia; OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles (org.). **A experiência constitucional de Cádiz**: Espanha, Portugal e Brasil. São Paulo: Alameda, 2012. p. 109-136.

SCHWARZ, Roberto. **As ideias fora do lugar**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2014.

SILVA FILHO, Edson Vieira da; SASSERON, Matheus Henrique. A decisão monocrática proferida pelo Min. Luiz Fux na ADI 6298/DF e seu enfrentamento à luz dos pontos de convergência entre a crítica hermenêutica do direito e o positivismo normativista garantista. **Revista Aracê**, São José dos Pinhais, v. 7, n. 6, p. 34465-34487, 2025.
DOI:<https://doi.org/10.56238/arev7n6-313>.

SOUSA, Mônica Teresa Costa. Accountability e Poder Judiciário: das razões de existir do Conselho Nacional de Justiça. **Revista da AJURIS**, v. 41, n. 136, dez. 2014.

VALENÇA, Manuela Abath. Audiências de custódia por videoconferência: um caso bem-sucedido? **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 19, e2325, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172202325>. Acesso em: 20 ago. 2026.